

127/86  
S/M

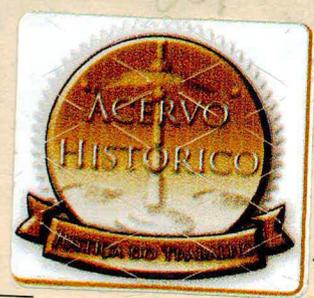
06/05

Cr. 829

PAUTA DO DIA 21/10/84

H 922

Nº RO 2110



CAIXA Nº H 922 SETOR DE ARQUIVO

19 84

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

117

1ª TURMA

2288/83

2439

T. S. T.  
EM CORREÇÃO

MINISTRO PRATES DE BARCELO

RELATOR: Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

REVISOR: Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

06-06-86  
14-04-87  
04-05-87

# RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA- GO

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA XAVIER  
Advogado: Dr. Victor Gonçalves e outra

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - S/A  
Advogado: Dr. José Hermano Sobrinho, Inocêncio de Oliveira Leal



119751

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
10ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE

TRT-25  
20 SET 84

PROCESSO Nº 2288 / 83

1ª JCJ-GOIANI

RECLAMANTE: ANTONIO BATISTA XAVIER  
Endereço Rua 142, nº 235, Setor Marista Nesta.

ADVOGADO : Dra. Maril<sup>da</sup> J. G. Corrêa  
Endereço Av. Goiás, 606, s/305, 3º and., Centro - Nesta.

RECLAMADO: BEG-BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Endereço Pça. do Bandeirante, 546-Centro Nesta.

ADVOGADO : *de Sani Hermano Sobrinho*  
Endereço *Rua 2, nº 230, s/802 - Centro*

OBJETO Reintegração.

AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go. autuo a reclamação que segue, com 06 (seis) documentos. Eu, *Marcello Pena*, Diretor da Secretaria, assino este termo.  
*Marcello Pena*  
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO  
19/10/83 às 13,20

SINE DIE

13.08.84, às 14,43

*Seu precedente*

*10-09-84*

*17-09-84*

*TRT-25.9.84*

2288/83 \*

RECLAMANTE:	Antônio Batista Xavier		
RECLAMADO:	BEG-Banco do Estado de Goiás S/A		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 18/08/83 Nº 4575/83
	OBJETO	Reintegração.	
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES: Marilda J. G. Corrêa
	DISTRIBUIDA À	1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
	Audiência: dia 19 de outubro de 83 às 13:20 hs.		

1.1.1235

02

\_\_\_\_\_ Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

DIST. Nº 4575/83  
1º J.C.J

JUSTIÇA DO TRABALHO  
DISTRIBUIÇÃO  
RECEBIDO EM 17/08/83  
Reis  
S. DISTRIBUIÇÃO

Vem, respeitosamente, **ANTÔNIO BATISTA XAVIER**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 142 nº235 - Setor Marista, via do advogado, abaixo-assinado (mandato-junto), devidamente inscrito na O.A.B., Seção de Goiás, com escritório profissional na Avenida Goiás, n.606 - Edifício Minasbank - Sala 305, 3. Andar, Praça do Bandeirante, Centro - Goiânia, Estado de Goiás, á digna presença de V. Excelência oferecer ação reclamatória contra **BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**, sediada na **Praça Bandeirante nº546 - Centro** e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1) - O Reclamante foi admitido em 13 de agosto de 1.982 pela Reclamada e despedido em 29 de março de 1.983;

2) - O Reclamante se declarou optante ao FGTS e seu salário, po época do afastamento, era de Cr\$ 574.069,00 (Quinhentos e setenta e quatro mil, sessenta e nove cruzeiros);

3) - Houve despedida, mesmo com a estabilidade contratual, conforme documentos anexos.

A estabilidade contratual concedida, bem como os Decretos, sejam Estaduais ou Municipais, não feriram o que consta do artigo 9. da Lei n.6.978, de 19 de janeiro de 1982 e que está assim normatizado:

São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem nenhum direito para o beneficiário, os

atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mixta dos Estados e municípios.

Também, não feriram o que consta do artigo 154, parágrafo 2., letra a da Lei n.6.404, isso porque a estabilidade em nada onera os cofres públicos. A estabilidade é apenas um instituto social que deve, inclusive, ser incentivado não só pela União, como também pelos Estados e Municípios. Assim se expressa Mozart Victor Russomano:

O instituto da estabilidade, portanto, é garantia, dada por lei, de que o empregado não mais poderá ser despedido pela livre vontade do empregador, nem mesmo mediante o pagamento de indenizações... Não é difícil de se ver, pois, que nós brasileiros, estamos ficando para trás, sobretudo, no ponto em que exigimos dez anos de serviços efetivos para garantir ao trabalhador a estabilidade no emprego... (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 6. Edição, Vol.III, páginas 912 a 916)

Acontece que a legislação obreira (C.L.T.) somente atribui aos empregados os mínimos direitos, mas faculta aos empregadores concederem vantagens, além das previstas, via de convenções coletivas (art.611), às diretas por força do artigo 444 da C.L.T. O artigo 444 está assim redigido:

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes se-

04  
218

jam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

É bom esclarecer que o Reclamante não foi admitido dentro do prazo estabelecido no artigo 9. da mencionada Lei n.6.978 e que a estabilidade também lhe foi concedida por ato e que ela, a estabilidade, não onera cofres públicos.

Deve, também, ser mencionado que houve um contrato de trabalho antes da proibição e nele foi inserida a estabilidade contratual. Decretos não podem, unilateralmente, provocar prejuízos:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

A norma mencionada é constante do Decreto-lei n.5.452, de 1. de maio de 1.943 (C.L.T.) e hierarquicamente superior aos Decretos Estaduais ou Municipais.

A Reclamada explora a atividade econômica e é um empregador comum. O parágrafo 2. do artigo 170 da Constituição está com a redação seguinte:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mixta reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Outro aspecto que deve ser considerado é ser o Reclamante optante. A opção foi anterior à aquisição da estabilidade contratual e pode o empregador, se quiser, concedê-la já que o Decreto n.59.820, de 20 de dezembro de 1.966, que regulamentou o FGTS. não eliminou os capítulos V e VII do Título IV da C.L.T., ou seja, os referentes à indenização e à estabilidade. Se não optante, nada se fala.

O que consta do artigo 9. da Lei n. 6.978,

de 19 de janeiro de 1.982, é justamente para se evitarem mandos e desmandos. A estabilidade concedida se enquadra dentro do espírito da lei. Não se pode falar em prazo fatal para se conceder ou se deixar de conceder estabilidade. A jurisprudência é clara a esse respeito:

A estabilidade, realmente, só existe após 10 anos de serviço efetivo ao empregador. Porém se a empresa entender de pactuar com o seu empregado modalidade diversa, mais benéfica para este, defeso é à Justiça ignorá-la ou modificá-la. ( Ac.do T.R.T. - Proc. 3.911/72, Rel.Juiz Flávio Rodrigues Silva).

É lícito à empresa ampliando espontaneamente, direito trabalhista, outorgar estabilidade antecipada a seus empregados, condicionando a dispensa à prática da justa causa prevista em lei. ( TRT - 3. Reg. 1. Turma - Proc. 3.145/74 - Juiz José Walter Chaves ).

O Reclamante é estável e não houve o Inquérito para Apuração de Falta Grave previsto no artigo 853 e seguintes da C.L.T. O que houve foram Decretos ou Atos servindo de aviso prévio, mas a empregado portador de estabilidade não cabe aviso. Está o Reclamante apenas suspenso de suas funções e deve ser REINTEGRADO com todos os direitos e vantagens, por força do artigo 495 da C.L.T., já que falta grave não cometeu e nem Inquérito foi intentado.

Qualquer importância depositada será recebida com ressalva, sem prejuízo de continuar pleiteando a reintegração.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas.

Dá-se à presente o valor de Cr\$ 300.000,00  
(Trezentos mil cruzeiros);

OG  
2/83

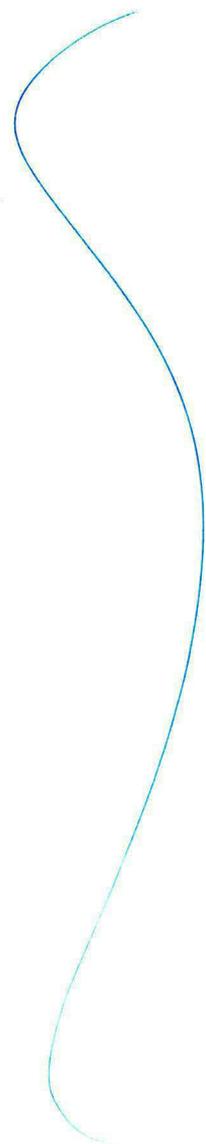
Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 15 de agosto de 1.983.

pp. Victor Gonçalves  
O.A.B. 913  
C.P.F. 002873261-87



pp. Marilda Jungmann Gonçalves Corrêa  
O.A.B. 3.565  
C.P.F. 305013001-63



07

# PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO BATISTA XAVIER, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 142 nº 235 - Setor çMarista.

x  
x  
x

OUTORGADOS: VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o nº 913 e com o CPF nº 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.

MARILDA JUNGMAHN GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na O.A.B.-Go. sob o nº 3.565 e com CPF nº 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

PODERES: PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente e sub-tabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente para oferecer ação reclamatória contra BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

- x - x -



Goiânia, 09 de agosto de 1.983.

*Antonio Batista Xavier*  
Antonio Batista Xavier

*Antonio Xavier*

09 de agosto de 1983

Cartório nº 3, Rua 142, Setor çMarista, Goiânia - GO. Tel. 223-2478

Cartório do 3º Ofício  
Paulo Borges Teixeira  
Serpentário Público  
Graciano Silva Moraes  
Substituto  
GOIÂNIA - GO

08  
208

**A CARTEIRA PROFISSIONAL**

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilutado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL



Polegar Direito



*Alexandre Marcondes Filho*  
ASSINATURA DO PORTADOR

Série 643

Número 84.419

01  
208

02  
208

03  
208

04  
208

Assinatura do Empregador

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que, constam da presente fôlha  
04 documentos, numerados e rubricados por mim,  
Chefe de Secretaria,  
*Francisca* 19 de 08 de 19 21  
PT *AS* Diretora de Secretaria  
*Marlene Franca de Sousa*  
Atendente Judiciário



BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. SEDE PÇA BANDEIRANTE Nº 546 - GOIÂNIA - GOIÁS

09  
208

PORTARIA Nº 0209/83

01  
208

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º do Decreto Estadual Nº 2.201, de 21/03/83,

R E S O L V E:

1º) - DIMITIR do Quadro de Pessoal do Banco, o(a) empregado(a) ANTÔNIO BATISTA XAVIER - ADVOGADO Nível II, letra "i", lotado na MATRIZ/DEPARTAMENTO JURÍDICO.

2º) - A presente Portaria vigorará a partir de 31/03/83.

GOIÂNIA, 29 de março de 1983.

*Edson Teixeira Alvares*  
EDSON TEIXEIRA ALVARES  
-Diretor Administrativo-

COR. 3 BEG-DIVISÃO DE GRÁFICA

WGM/

**CERTIDÃO**

01 CERTIFICADO que, constam da presente folha  
01 documentos, numerados e rubricados por mim,  
Chefe de Secretaria.

*Goiania*, 19 de 02 de 19 83

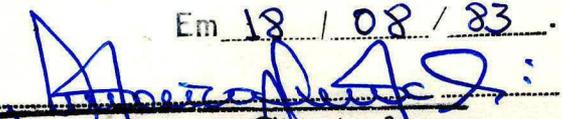
*Marlene Franca de Souza*  
Diretor de Secretaria  
Marlene Franca de Souza  
Atendente Judiciário

628

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM  
1ª JCU sob o nº 4575 / 83,  
conforme fls. 118. ✓ da lista de distribuição nº  
06. Certifico mais que a audiência foi  
designada para dia 19 de outubro de 1983,  
às 13: hs. 20 min.

Em 18 / 08 / 83.

  
José Rudolpho de Almeida Junior  
Chefe do Setor de Distribuição de  
Feitos de Goiânia - Go.

1ª JUNTA DE CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO  
18 AGO 1983  
Goiânia — Goiás

5º juízo



10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiania

Proc. 2.288/83  
NOTIFICAÇÃO Nº 5.850/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
ANTÔNIO XAVIER BATISTA XAVIER

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 13:20 (treze e vinte) horas do dia 19 (dezenove) do mês de outubro, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiania, 19 de agosto de 1983

Diretor da Secretaria  
Maria da Graças T. Teixeira  
Téc. Judiciária

Not. nº 5.850/83  
Ilmº. Sr.  
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Pça. Bandeirante nº 846 - Centro  
Nesta  
TRT 1.1.1237

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº SEED s/ recibo  
Em 22 / 08 / 1983

Maria da Graças T. Teixeira  
Téc. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. 2288/83-1ª J CJ  
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. J CJ 2288 /83.

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 1.983,  
às 13:20 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes  
os srs. Daniel Viana Vogal repre-  
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra Vogal repre-

sentante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação  
ajuizada por ANTONIO BATISTA XAVIER  
contra SEG-BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
relativa a reintegração

no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,  
apregoadas as partes, às 13,20 horas, presentes ambas. O recte. com o  
advogado Victor Gonçalves e a recda. representada pelo Sr. Nilson  
A. de Lima, preposto, acompanhado do Sr. José Hermano Sobrinho, ad-  
vogado.

A recda. apresentou defesa acompanhada de documen-  
tos.

Conciliação recusada.  
Preclusa a prova documental.

Vista ao recte. a partir do dia 25 do corrente, pe-  
lo prazo de 03 dias.

Adia-se a audiência SINE DIE.  
Às 13,32 horas, suspendeu-se a audiência.

Platon T. A. Filho  
Juiz do Trabalho

Daniel Viana  
Vog. R. dos Empregadores

Exedito D. Bezerra  
Vogal R. dos Empregados  
Juiz Classista Empregado

José Hermano Sobrinho  
Advogado

Nilson A. de Lima  
Advogado

Antonio Batista Xavier  
Advogado

Paulo Roberto Glaty da Silva  
Diretor de Administração - 1ª J CJ  
Goiânia - Go.

12  
108

EXMº SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GOIÁS.

Processo nº 2.288/83

Meritíssimo Juiz,

O signatário desta, Presidente do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, designa o Sr. NILSON ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade nº 141.905-SSP/GO e CPF nº 044.670.941-72, como seu preposto na ação reclamatória de que trata o processo acima numerado.

Termos em que espera acatamento.

Goiânia, 09 de junho de 1983



*Esupério*

ESUPÉRIO SEBASTIÃO DE CAMPOS AGUILLAR

- Presidente -

CARTÃO DO JUIZ

Assinatura do preposto

*Nilson Alves de Lima*

Assinatura do Juiz

*Esupério*

Goiânia, 09 de junho de 1983



14  
28

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º - .....

.....

§ 3º - A propositura da ação previnirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos."

Como a origem do ato impugnado foi o Estado, a ação popular teve seu aforamento perante o Juízo da 2ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, segundo faz prova o documento de nº , acostado à contestação.

Assim, ante os termos peremptórios do § 3º do art. 5º da lei federal, retro transcrito, e pela integração de seus pressupostos, toda e qualquer ação posteriormente intentada haverá de ser perante o JUIZO PREVENTO, que é o da 2ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, mesmo que se trate de matéria trabalhista, como se conclui do disposto no art. 15 da referida lei, onde o tema é explícito.

Essa é, pois, a primeira preliminar que o Reclamado espera seja apreciada por essa MM. Junta, no sentido de declarar se incompetente para apreciar o feito, com a declinação do foro para o citado Juízo Prevento.

P. deferimento

Goiânia, 19 de outubro de 1983

P.p.

*José Hermano Sobrinho*

*JH*

15  
ats

*José Hermanno Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 368 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 273-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

Processo n.º 2.288/83

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, sociedade de economia mista de capital aberto, com sede nesta capital, na Praça do Bandeirante, n.º 546, inscrito no CGC-MF sob n.º 01540541/0001-75, via de seu advogado (doc. 1), com escritório no endereço acima impresso, local onde receberá intimações e notificações, a apresenta a essa MM. Junta sua contestação à Reclamatória intentada por ANTÔNIO BATISTA XAVIER.

O(a)(s) Reclamante(s) argui(em) em seu prol a estabilidade funcional outorgada pelo Decreto Estadual n.º 2.108, de 4 de novembro de 1982 (doc. 2).

Esse decreto teve sua origem em expediente da Caixa Econômica do Estado de Goiás, ente autárquico, cuja direção solicitou ao Governador ARY RIBEIRO VALADÃO sua concordância para baixar resolução concessória da estabilidade a seus servidores que tivessem completado seis meses de serviço.

Recebendo a pretensão parecer do órgão técnico-jurídico em 19-07-82, ficou o respectivo processo paralizado na Secretaria do Governo, sem qualquer despacho do então Governador.

Todavia, distante apenas onze (11) dias das eleições de 15 de novembro de 1982, quando as pesquisas e toda a opinião nacional eram unânimes na certeza da vitória do partido contrário, o que fez o Governador Ary Ribeiro Valadão?

Sem qualquer estudo ou consulta aos órgãos da administração direta e descentralizada, incluídas as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto à viabilidade econômico-financeira de cada um, expediu o Decreto 2.108, de 4 de novembro de 1982, generalizando a benemerência, en

*M*

16  
10/82

*José Hermanno Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Solo 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

-2-

globando todos os órgãos e entidades no benefício que era do interesse exclusivo da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO.

Toda a sustentação da benesse estribou-se na disposição do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim expresso:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenham às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

Pois bem, se a medida fosse adotada em período normal, não proibido pela legislação federal e não precedida de milhares de contratações e alterações salariais em todos os órgãos da administração estadual e, ainda, se as finanças suportassem o ônus, sem prejuízo das atividades essenciais do Estado, nada se poderia arguir contra o ato.

Entretanto, o édito, por sua flagrante inoportunidade, infringiu o próprio dispositivo em que procurou arrimar-se, o art. 444 da CLT.

No caso, não houve estipulação das partes, porém, apenas, a vontade pessoal do governante em inviabilizar a administração que onze dias depois do decreto surgiria da vontade popular expressada nas urnas, deixando-lhe encargos e compromissos financeiros duplamente superiores aos recursos disponíveis.

Assim agindo, o Governo de Ary Ribeiro Valadão vulnerou a regra do art. 444 consolidado, ao tomar a atitude que contraveio à principal condição de proteção ao trabalho, que é o pagamento do salário nas épocas próprias.

Com o inchamento sem critério dos quadros de empregados em todas as repartições da administração direta e entidades descentralizadas, e a estabilidade concedida onze dias antes das eleições de 15 de novembro de 1982, num gritante desafio à norma proibitiva do art. 9º da Lei nº 6.978, de 19-01-82, estabeleceu-se o dilema para o novo Governo de IRIS REZENDE

*R*

MACHADO: perpetuar a insolvência salarial com o universo de servidores ou praticar a dolorosa, porém necessária, cirurgia, com a ablação do quisto contaminante, através da anulação do extravagante Decreto 2.108, alternativa esta adotada por via do Decreto nº 2.199, de 18 de março de 1983 (doc.3).

Para ter-se idéia dos encargos decorrentes das admissões entre 1º de abril e 17 de agosto de 1982, as informações processadas e computadas pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG registram um total de 10.802 (dez mil, oitocentos e dois) servidores, com o valor mensal na folha de pagamento de Cr\$ 1.052.030.770,00 (um bilhão, cinquenta e dois milhões, trinta mil, setecentos e setenta cruzeiros). (doc. 4).

Ainda sobre a situação financeira do Estado, nada mais esclarecedor que a entrevista concedida pelo Governador Iris Rezende Machado, logo após a audiência mantida com o Presidente da República, no dia 18-4-83, cuja reprodução o Reclamado faz juntar a esta. (doc. 5).

Particularizando o Banco do Estado de Goiás S/A, sua situação financeira, em razão da desastrosa política eleitoreira do governo anterior, era das mais precárias, acusando o Balanço Patrimonial em 31-12-82 o prejuízo de Cr\$ 7.853.187.000,00 (sete bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, cento e oitenta e sete mil cruzeiros), como se comprova da cópia autenticada anexa (doc. 6).

Para minorar um pouco o custeio, em atenção ao Decreto nº 2.201, de 21-3-83 (doc. 7), o Banco rescindiu ou considerou nulos o total de 443 contratos, conseguindo diminuir da folha a importância mensal de Cr\$ 79.128.936,00 (setenta e nove milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros) (doc. 8).

Vê-se, iniludivelmente, que era necessária a contenção de despesas, especialmente as de pessoal.

Como exposto atrás, previsto apenas para a CAIXEGO, o favor da estabilidade absoluta e generalizada não foi precedido de estudo de sua conveniência por parte dos órgãos técnicos do complexo administrativo, não passando sua outorga de mero ca -

18

*José Hermâno Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/08

Rua 2.ª n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

-4-

pricho do ex-Governador, com o indisfarçável propósito de deixar a atividade-meio do Estado completamente desorganizada e insuportavelmente onerada.

A outorga da estabilidade, em ato datado de 4 de novembro de 1982, bem demonstra seu caráter eleitoreiro, pois editado apenas com a distância de onze dias do pleito, visando, está patente, ao tráfico de influência e à captação de votos.

Lançava mão o ex-Governador do esdrúxulo e criminoso expediente, consciente de seus danosos efeitos, tanto para o Erário quanto para os próprios destinatários da medida.

Não resta dúvida de que a providência adotada está inserida na proibição constante do art. 9º da Lei 6.978/82, por sua origem e propósitos, quais sejam os de evitar o abuso do poder, o aliciamento e tráfico de influência no período de noventa dias antes das eleições e até a posse do Governador do Estado.

Não interessa, no tema da proibição, a discussão semântica da palavra provimento, contida naquele artigo; o que importou foi a preconcebida intenção de valer-se o ex-Governador da prodigalidade dos cofres públicos na cooptação partidária e no aliciamento de votos para sua grei partidária.

Calha bem nesta passagem o recente julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo acórdão tem este enunciado:

"Ementa - Aquisição de Direito - Satisfeito o requisito exigido, deve-se perquirir acerca da vontade das partes, de modo a atender mais à intenção pretendida que ao sentido literal da linguagem (art. 85 do Código Civil), para que, a final, se declare adquirido determinado direito." (TST-RR-73/82. Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ de 11-3-83, pág. 2.549).

Dispõe o Código Civil em seu art. 85:

"Art. 85 - Nas declarações de vontade atender-se-á mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem."

E o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro expressa:

*M*

19  
28

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/08  
Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIAS

-5-

"Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

O Mestre DIRCEU GALDINO, in LTr 46-10/1.196, preleciona:

"O legislador não pode prever e conter dentro de normas toda a realidade social. E as normas se tornam insuficientes para reger a gama de fatos que a pletora da vida nos propicia.

Sabe-se por outro lado que, além de ser impossível as normas abrangerem todo o recipiente social, o legislador procura, pois, reger os fatos mais comuns e os mais frequentes.

O DIGESTO, já naquela época, dispunha:

"Nem as leis nem os senatos-consultos podem ser escritos de modo que compreendam todos os casos suscetíveis de ocorrer em qualquer tempo; será bastante abrangerem os que sobrevêm com frequência maior."(Livro I, Título 3, frag. 10).

Ante um caso omissivo no regramento social - se fosse o caso - assegura E. ROBERTSON:

"Quando a lei fala em termos gerais e sucede alguma coisa que não está de acordo com o curso comum dos acontecimentos, é direito que seja a lei modificada na sua aplicação àquele particular, como o próprio legislador teria feito, se o caso se houvesse apresentado ao seu espírito."(In Enciclopédia Britânica, VIII, verb. equit - Apud CARLOS MAXIMILIANO, em Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 77).

Ainda nesse tópico, há de ser lembrada a lição do Insígne PONTES DE MIRANDA:

"Sempre que há limitação ou alteração a direito individual, tem-se de perguntar se há lei que a tenha estabelecido; depois, se a lei, que há, é acorde com a Constituição; finalmente, se existindo a lei e sendo válida, foi completamente e justamente aplicada. No direito constitucional brasileiro, o que pertence à legislação não pode ser deixado ao Poder Executivo."(Comentários à Constituição, vol. I, pág. 579, 2a. ed., 1973, in Diário Oficial da União de 10-11-78, página 18.166 - Seção I, Parte I).

O Decreto nº 2.108, de 4-11-82, não tem validade, pelo vício eleitoral que encerra e ainda por interferir em matéria de Direito do Trabalho, da competência legislativa exclusiva

*AW*

da União, nos termos do art. 8º, inciso XVII, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil.

E essa indébita incursão, via do malsinado Decreto nº 2.108, ao estabelecer a equiparação entre empregados optantes e não optantes pelo FGTS, olvidou a regra constante do Título III-Da Ordem Econômica e Social, no art. 165, XIII, que prevê a "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".

A ressalva insita no parágrafo único do art. 8º da CF não confere aos Estados reserva para legislar, mesmo supletivamente, sobre matéria de direito do trabalho.

E mesmo que se admitisse tal competência, não seria o Poder Executivo o indicado, e sim através da elaboração legislativa.

Na Unidade Federativa, "O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados eleitos por voto direto e secreto." (art. 6º da Const. do Estado de Goiás). (doc. 9).

E o art. 15 da Carta Estadual assim prescreve, *in verbis*:

"Art. 15 - A Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Estado, especialmente:

I - .....

.....

V - administração estadual direta: criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos; regime jurídico do pessoal; fiscalização financeira e orçamentária;

VI - .....

....." (doc. 10).

Sob pena de quebra da competência constitucional, jamais poderia o Executivo Estadual romper a regra da Lei Maior, como o fez no decreto, assegurando duplicidade de status de estável e de optante pelo FGTS aos servidores celetistas de sua administração centralizada e indireta.

A Constituição, no item XIII do art. 165, é por demais

21  
vd

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

-7-

explícita ao assegurar a estabilidade ou o fundo de garantia equivalente.

Jamais a concessão dos dois institutos ao mesmo tempo, pois, ao rompimento da relação empregatícia, nas ocorrências previstas na lei ordinária, o empregado seria duplamente reparado, num verdadeiro enriquecimento sem causa, o que o bom senso repele.

Resulta do exposto que o decreto estadual 2.108/82 é in constitucional, ao tentar alterar norma da competência exclu siva da União.

O ato do ex. Governador afetou de tal maneira a coletivi dade, daí originando a Ação Popular de Nulidade, processada perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, con- forme comprova a certidão anexa (doc. 11).

No particular do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, ora Re - clamado, foi ele compelido a atender ao mencionado Decreto 2.108, por força de seus arts. 2º e 3º, observando-se que, da Assembléia Geral Extraordinária (doc. 12), não poderia surgir outro resultado, eis que o Estado é acionista majori- tário, impondo, assim, seus propósitos.

A anotação da estabilidade na Carteira de Trabalho e Pre vidência Social não pode surtir efeito, pois que provem do decreto nulo.

Sendo ineficaz o principal, sua consequência perde tam- bém o efeito preconizado.

A douta Procuradoria-Geral do Estado bem examnou a espé cie, no alentado parecer de cópia autenticada anexa (doc. nº 13), que passa a constituir parte integrante desta contesta- ção.

Além dos documentos mencionados, o Reclamado junta, ain da:

a) cópia do ofício do ex-Governador ARY RIBEIRO VALADÃO, publicado no "Diário da Manhã" de 21-4-83, pág. 5, em que con fessa ao Presidente do Banco do Brasil a insolvência do Esta- do de Goiás (doc. 14); e

b) cópia do despacho do Juiz Relator do Processo TRT-MS-

*M*

22  
out

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

-8-

011/83, publicado no Diário da Justiça de 19-4-83, pág. 4907, que indeferiu in limine o pedido de segurança objetivando o reconhecimento da estabilidade, como direito líquido e certo (doc. 15).

Ante as considerações retro, a lição dos hermenêutas e a inteligência emprestada ao preceito pela mais alta Corte da Justiça do Trabalho, o Reclamado confia em que essa MM. Junta há de acolher a nulidade da estabilidade concedida pelo Decreto Estadual nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, por infringência às disposições dos arts. 8º, item XVII, alínea b, e 165, item XIII, da Constituição Federal, julgando, conseqüentemente, improcedente a Reclamatória.

Quanto às verbas reparatórias da rescisão, as mesmas foram pagas e quitadas pelo(a) Reclamante, conforme recibo anexo (doc. nº 16).

P. deferimento

Goiânia, 19 de outubro de 1983

P.p.

*José Hermano Sobrinho*

Anexo: 16 documentos.

PROCURAÇÃO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, sociedade de economia mista de capital aberto, sediado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Praça do Bandeirante nº 546 - Centro, inscrito no CGC/MF sob o nº 01 540 541/0001-75, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. ESUPÉRIO SEBASTIÃO DE CAMPOS AGUILLAR, e pelo Diretor Administrativo, Dr. EDSON TEIXEIRA ÁLVARES, brasileiros, casados, banqueiros, inscritos no CPF sob os nºs 244.480.798-72 e 004.546.111-00, respectivamente, noem e constitui seu bastante procurador o Dr. José Hernano Sobrinho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 358 e no CPF sob o nº 002.452.321-68, Carteira de Identidade nº 273, residente e domiciliado nesta Capital, com poderes "Ad judicium" e mais os de transigir, acordar, receber e dar quitação, especialmente para defender os interesses do outorgante perante as instâncias da Justiça do Trabalho.

GOIÂNIA, 15 de abril de 1983



*Edson Teixeira Alvares*  
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Edson Teixeira Alvares  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Tabelionato ARTIAGA**  
**RECONHECIMENTO**  
Reconheço a(s) Firma(s) \_\_\_\_\_  
Indicada(s) Banco do Estado de Goiás  
117  
Goiânia, 19.04.83  
dou fe em test. em nome da Verdade  
Maria de Lourdes Godinho

YAB. INDIO DO BRASIL A. T. E. LIMA

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DE GOIÁS

ANO 143

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 1982

No. 14.116

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 2.108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1982.

Outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que o pessoal contratado da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias é tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 7º., item II, e seu parágrafo único da Lei n. 6.725, de 20 de outubro de 1967, e do art. 7º., "caput", do Decreto n. 1.800, de 15 de maio de 1980, em harmonia com o art. 66 do precitado diploma, com a redação dada pelo art. 12 da Lei n. 7.200, de 13 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que idêntico regime é adotado para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, por imperativo do art. 170, § 2º., da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pessoal das fundações instituídas pelo Estado é igualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, por lei, tais entidades são todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Federal n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, têm predominado na administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, bem assim nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, as admissões com opção pelo referido Fundo;

CONSIDERANDO que tais admissões, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, perfazem um universo bastante expressivo de algumas dezenas de milhares de empregos servidores, vinculados à administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é pacífica a doutrina e remansosa a jurisprudência no sentido de que o empregado optante não tem direito à estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada obstando, portanto, a sua despedida, bem assim a dos não optantes com menos de 10 anos de vínculo laboral, por mero ato de arbítrio do empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes, nada impede que a garantia de estabilidade seja outorgada aos servidores celetistas da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, sejam optantes ou não optantes, independentemente de seu tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a estabilidade é, comprovadamente, fator de proteção e meio de integração do empregado ou servidor na empresa, sendo que essa garantia gera nele estí-

mulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estabilidade contratual, além de encontrar amparo no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem ainda sua legitimidade jurídica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo especial destaque às conclusões alcançadas, neste particular, pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO no parecer que emitiram às fls. 05/19 do processo n. 2100-05981/82, protocolado na Secretaria do Governo,

#### DECRETA:

Art. 1º. — Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Parágrafo único — A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2º. — Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1º, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos seus empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3º. — As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias-Gerais, das disposições deste decreto.

Art. 4º. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, 4 de Novembro de 1982, 94º. da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO  
Benedito de Queiroz Barreto  
David Barbosa Ribeiro  
Aguinaldo Olinto de Almeida  
Hugo Cunha Goldfeld  
Manoel Nascimento  
Luiz Rogério Gouthier Fiúza  
Waltens da Cunha Barbosa  
Wilson Garcia Carvalho  
Gilberto Xavier de Almeida  
Fued Taufic Rassi  
Jesus Antônio de Lisboa  
Rômulo Adolfo Alvim Souza  
Eládio Carneiro  
Múcio Teixeira  
Júlio Cezar de Almeida

*[A large, faint, handwritten mark resembling a stylized 'S' or a long curve is present on the page.]*

Graciano Silva Moraes Aparecido C.M. Masson Carlos Roberto de Moraes	<b>Cartório do 3º. Ofício de Notas Goiânia-Goiás</b> <b>26 JUL 1983</b>	Florento Vaz Pinto Walter Siqueira
Certifico que a presente fotocópia é re- produção fiel do documento apresentado.		

*[Handwritten signature in blue ink is written over the bottom of the stamp.]*

DECRETO Nº 2199, DE 18 DE MARÇO DE 1983

Anula o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que seu antecessor expediu o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, pelo qual tentou outorgar estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que, com atenção ao pleito eleitoral de 15 de novembro próximo findo, e para infundir-lhe maior caráter de seriedade e autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, prescreveu, no art. 9º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e Sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, fazendo remissão a Lei nº 6.978/82, dispunha a Resolução nº 11.231, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário destinado a orientar juizes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas;

CONSIDERANDO que, de fora parte os casos excepcionais, expressamente previstos no parágrafo 1º do art. 9º citado, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1982 a 14 de março de 1983, incide, indubitavelmente, na proibição legal, qual sucedeu com esse decreto de estabilidade, que veio à estampa a, com exatidão, onze dias das eleições de 15 de novembro;

CONSIDERANDO que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, puramente eleitoral, com evidentes conota-

ções de captação de votos, condenável e punível pela legislação pertinente: "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evitar o aliciamento eleitoral às expensas do poder público com outorgas funcionais" (FAVILA RIBEIRO, "Direito Eleitoral", pág. 274);

CONSIDERANDO que não pode ser excluída da peremp-tória vedação a outorga de estabilidade, porque se acha ela acoplada ao regime jurídico do servidor público, e a norma proibitiva tem sentido amplo e abrangente de toda categoria, situação ou ato funcional. E de se interpretar a lei à vista da Idéa de integração do direito. "Quando se probe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5ª ed., pág. 250);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual (arts. 15, inciso V, e 74, inciso III), na esteira da Constituição Federal (art. 109, inciso III), exige, às expensas, sem excepcionar nem distinguir, edição de lei, de instrumento legal para aquisição de estabilidade, abrangendo, portanto, a estatutária e a contratual;

CONSIDERANDO que era defeso ao então Chefe do Poder Executivo, à falta de competência legal, conceder a garantia de estabilidade através da expedição de um simples formal executivo, qual o fez, por autoridade própria, sem sucedâneo jurídico, condensado no ato legislativo. "Para a prática do ato administrativo, a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Tratado de Direito Administrativo", 6ª ed., págs. 124/125);

CONSIDERANDO que a autoridade governamental, "invadindo as reservas da lei", emitiu um ato não subordinado à ordem jurídica ou atrelado à legalidade, achando-se, assim, esse ato, por ter dado entrada no universo jurídico, nulamente, desprovido de legitimidade e eficácia;

CONSIDERANDO que o prefalado Decreto nº 2.108/82, transgindo com os princípios da legalidade e com o superior interesse público, tentou conferir aos empregados dos órgãos do governo estadual, inclusive das empresas sob o seu controle acionário e regidos pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que lhes são assegurados pela legislação correspondente;

CONSIDERANDO que é expressamente vedado a essas empresas, por força do art. 154, § 2º, letra "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, praticar atos de liberalidade em detrimento dos seus interesses e que impliquem vantagens não tuteladas por norma jurídica permissiva;

CONSIDERANDO que a ilegal concessão de estabilidade, em especial aos recém contratados às vésperas das eleições realizadas e em número exageradamente elevado, carregará por demais as combatidas finanças do Estado, criando-lhe sérias dificuldades para dispensar os empregados excedentes e ociosos;

CONSIDERANDO que o decreto de estabilidade, por emitido contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a explicitos preceitos constitucionais, não gerou, na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilidade aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que, como nitidamente visto, o ex-Chefe do Poder Executivo, ao exercer a potestade inerente à sua função, editou ato administrativo viciado na estrutura e formação, por incompetência, violação da lei, desvio de poder, e, de tal arte, inteiramente destituído de juridicidade e imperatividade para os fins por ele visados;

CONSIDERANDO, finalmente, que, no seio da doutrina como no campo da jurisprudência, é matéria sedida que a Administração pode anular os próprios atos quando praticados com esses vícios (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., págs. 181/182; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "Atos Administrativos", pág. 180; Súmulas 346 e 473 do Supremo em RDA 62-107, e TJSP, em RDA 99-279).

DECRETA:

Art. 1º — Fica anulado o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo.

Art. 2º — A adoção das providências necessárias ao imediato e fiel cumprimento do disposto neste decreto, incumbe à Secretaria da Administração, às empresas e sociedades de economia sob o controle acionário do Estado de Goiás, às autarquias e às fundações;

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
EXPEDIENTE



CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO  
E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

DIRETORIA

JOSÉ MÁRIO DA CUNHA  
SUPERINTENDENTE

WALTER PUREZA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

IRONDES JOSÉ DE MORAIS

DIRETOR COMERCIAL

ENDEREÇO

Av. Presidente Costa e Silva - Esq. c/ Rua D. Abel  
Jardim Bela Vista — Goiânia - Goiás

PUBLICAÇÕES — PREÇOS:

- A — Atas, balanços, editais, avisos, tomada de preços, concorrência pública, extratos contratuais e outros:
  - a.1 — Pagamento à vista em/coluna Cr\$ 900,00
  - a.2 — Paturados em/coluna ... Cr\$ 1.100,00
- B — Assinaturas e Avulsos:
  - b.1 — Assinatura Anual ... Cr\$ 9.000,00
  - b.2 — Assinatura anual c/remessa postal ... Cr\$ 12.000,00
  - b.3 — Avulso (edição do mês) ... Cr\$ 60,00
  - b.4 — Avulso (edição atrasada) ... Cr\$ 90,00

OBS: Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço duplo, com colunas de 74 (setenta e quatro) espaços ou 18 centímetros.

ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira, dias úteis, das 07:00 às 18:00 hs.

Graciano Silva Morais  
Aparecido C. M. Masson  
Rafael Roberto de Morais

**Cartório do 30.  
Ofício de Notas  
Goiania-Goiás**

**26 JUL 1983**

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*

Art. 3º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 18 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Esupério Sebastião de Campos Aguiar  
Arédio Teixeira Duarte  
Derval Batista de Paiva  
Adhemar Santillo  
Osmar Xerxis Cabral  
Walter José Rodrigues  
José dos Santos Freire  
Iron Jayme do Nascimento  
Lázaro Ferreira Barboza  
Ronel Edmar Ribeiro  
Antonio Francisco de Almeida Magalhães  
Flávio Rios Peixoto da Silveira  
Hagahús Araújo e Silva  
Rativair Miranda Machado  
Anapolino Silvério de Faria

#### DECRETO Nº 2.263, DE 18 DE MARÇO DE 1983.

Dispõe sobre o retorno de servidores aos seus órgãos de lotação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º — Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, para o retorno, às suas repartições de origem, de todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias, fundações, das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, que estejam em exercício em qualquer órgão diferente do de sua lotação.

Parágrafo único — Aos servidores que, por qualquer motivo, estejam afastados, investidos em funções gratificadas, em cargos de provimento em comissão, ou percebendo gratificação de representação, não importando de qual autoridade tenham sido emanados os atos de nomeação, designação, atribuição e deslocamento, aplica-se o disposto neste artigo, ficando revogados referidos atos, exceto os praticados a partir de 15 de março de 1983.

Art. 2º — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, os dirigentes dos diversos órgãos estaduais encaminharão ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração, dentro de 3 (três) dias, relação completa dos servidores que retornarem e reassumiram o exercício, bem como daqueles que não atenderam à determinação constante deste decreto.

Art. 3º — Aos servidores que não cumprirem o disposto neste Decreto serão aplicadas as sanções disciplinares cabíveis.

Art. 4º — Para os servidores em gozo de licença ou férias o prazo estipulado no artigo 1º deste Decreto será contado a partir do respectivo término.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, Goiânia, 18 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Esupério Sebastião de Campos Aguiar  
Arédio Teixeira Duarte  
Derval Batista de Paiva  
Adhemar Santillo  
Osmar Xerxis Cabral  
Walter José Rodrigues  
José dos Santos Freire  
Iron Jayme do Nascimento  
Lázaro Ferreira Barboza  
Ronel Edmar Ribeiro  
Antonio Francisco de Almeida Magalhães  
Flávio Rios Peixoto da Silveira  
Hagahús Araújo e Silva  
Rativair Miranda Machado  
Anapolino Silvério de Faria

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, nos termos do art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, ODILON FARIAS FRAZAO para, em comissão, exercer o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria de Cultura e Desporto.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Iron Jayme do Nascimento

#### DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 49, item VIII, da Constituição do Estado de Goiás e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear GITULIO LIMA para, a partir de 16 de março do ano em curso, exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria de Transportes.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 18 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Rativair Miranda Machado  
Arédio Teixeira Duarte

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos dos arts. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, e 4º do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980, resolve nomear, a partir desta data, ODAILTON ALVES FERREIRA para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Administrativo, IC-5, do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, DERGO.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Rativair Miranda Machado

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, JOEL RODRIGUES BARBOSA para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria do Interior e Justiça.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Antonio Francisco de Almeida Magalhães

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, EDMAR BRAZ QUEIROZ para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Departamento de Administração, CDS-4, da Secretaria do Interior e Justiça.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Antonio Francisco de Almeida Magalhães

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, ABISSAY DE OLIVEIRA, ROSANE ISAAC e OSMAR PINTO PEREIRA JUNIOR para exercerem, em comissão, os cargos de Chefe de Gabinete, CDS-1, Secretário, CA-9, e Assessor Jurídico da Vice-Governadoria do Estado, respectivamente.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

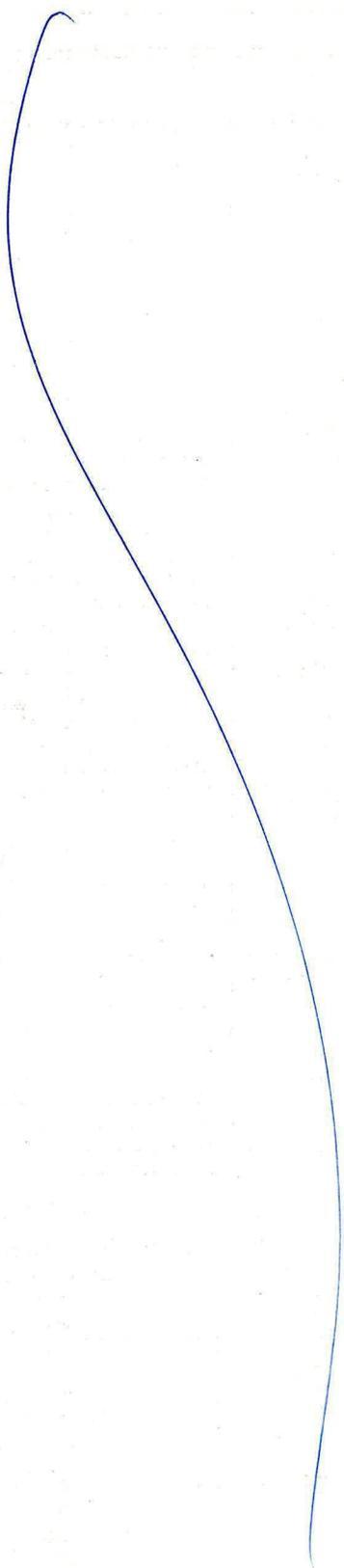
IRIS REZENDE MACHADO  
Esupério Sebastião de Campos Aguiar

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, JOAO CLEIDE DE AGUIAR, CANDIDO SAMUEL DE SOUZA, LAZARO RIZENDE MARQUES e FAIZ CALISTO ABRAHAO para exercerem, em comissão, os cargos de Chefe de Gabinete, CDS-1, Diretor do Departamento Estadual de Compras, CDS-4, Diretor do Departamento de Administração, CDS-4, e Diretor do Serviço Geral de Transportes, CDS-4, da Secretaria da Administração, respectivamente.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Arédio Teixeira Duarte



**Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

**Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira**

**Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Moraes  
Celso Roberto de Moraes**

Cartório que a presente fotocópia é re  
produção fiel do documento apresentado.

## Escolas irão ter eleições para diretor em 6 meses

Cerca de 80 alunos da Escola Estadual Dr. Antônio Raimundo Gomes da Freta, na Cidade Jardim — acompanhados de professores e funcionários —, estiveram ontem pela manhã na Secretaria Estadual da Educação, com o objetivo de reivindicar eleições de diretores das escolas, em processo semelhante ao que irá ocorrer na rede municipal de ensino. Uiaten Cavalcanti, chefe de gabinete do secretário da Educação, recebeu uma comissão de alunos e professores e informou que os diretores serão nomeados em caráter interino. Daqui a seis meses, já com a aprovação do Estatuto do Magistério, haverá eleições diretas.

O chefe de gabinete esclareceu que, no momento as eleições diretas são inviáveis. Em comparação com a rede municipal de ensino, ele garantiu que no Estado o número de diretores a serem trocados é muito maior, por isso seria preciso mais tempo para as eleições. Além disso, "as antigas diretoras poderiam influenciar no processo eleitoral". E acrescentou: "Estamos administrando o Estado há pouco mais de 20 dias. Ainda não é possível consertar tudo".

A comissão decidiu dar o voto de confiança, apesar de afirmar que "este voto já foi dado em 15 de novembro", como esclareceu a professora Lourdes Borges de Siqueira. Ela, explicou que o desejo do corpo docente e discente é que o cargo de diretor seja ocupado por professores da própria escola. Assim também pensa Wagner Alves Gonzaga, aluno da 8ª série. Segundo ele, o professor da escola conhece mais os problemas, tendo melhores condições de solucioná-los.

## Tribunal anula ato de promoção de Valadão

O Tribunal Pleno declarou nulo ontem, por unanimidade de votos, ato do ex-governador Ary Valadão, que promoveu 13 promotores de justiça ao cargo de procuradores ao julgar mandado de segurança interposto por 17 promotores nesse sentido. A promoção se deu de acordo com o artigo 36 da Lei 9.240, de 30 de agosto do ano passado, que criou para beneficiar

# Demissão de 10.802 trará uma economia de mais de Cr\$ 1 bi

Cerca de Cr\$ 1 bilhão e 50 milhões. Esta será, aproximadamente, a economia que o Estado de Goiás fará em sua folha de pagamento mensal se for cumprido a rigor o decreto 2201, com a demissão de 10.802 funcionários. A informação, colhida dentro da própria Secretaria da Administração, tem como fonte principal as listas emitidas pelos computadores da Codeg. Estes informaram também o número de servidores admitidos a partir de 1º de abril e de 17 de agosto de 82.

Para o secretário da Administração, Arédio Teixeira, as listas reveladas pelos computadores da Codeg, porém, "ainda não significam retrato fiel do quadro de demissões". Isto, porque os dois números — da economia na folha, que é de Cr\$ 1.052.030.770,00, e dos possíveis demitidos — podem não corresponder ainda à realidade, pois "vários servidores admitidos na época atingida pelo decreto já trabalhavam antes, podendo desta forma se utilizar do artigo 7 e voltar ao órgão de origem". Logo, o quadro definitivo das demissões ainda não está completo, na medida em que falta a confirmação de diversos órgãos.

### O QUADRO

O quadro para controle pessoal do secretário da Administração,

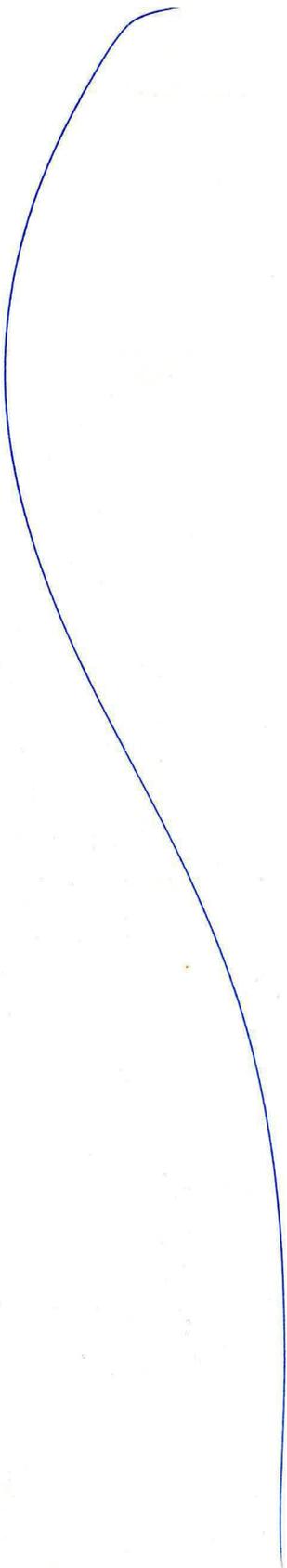
que está sendo confeccionado por um dos departamentos da Secretaria, possui vários itens. Nela, depois de completado, constarão as seguintes informações sobre cada órgão do Estado; quantos funcionários estão lotados no organismo; quantos estão à disposição; quantos existem no total; a despesa em folha nos dois primeiros casos, bem como o total geral; quantos desses servidores foram admitidos a partir de 1º de abril e quantos foram depois de 17 de agosto; o total dos que serão atingidos pelo decreto (soma dos dois últimos itens); e, por fim, a economia que será feita em cada folha após as demissões.

Somente a última parte do quadro já se encontra em fase final, devendo ainda serem feitas diversas confirmações por parte, principalmente, de órgãos da administração direta. Poucos órgãos ainda não tiveram suas informações catalogadas no quadro da Secretaria, entre eles a Secretaria da Saúde e a Procuradoria Geral da Justiça. Apesar de o secretário não estar satisfeito com as informações — "restam ainda as confirmações" —, este é o primeiro quadro geral sobre a quantidade de servidores que foram atingidos pelo decreto. (Coelho Filho).

## Total das exonerações

De acordo com as informações do computador da Codeg foram admitidos na Secretaria da Administração no período de 1º de abril e 17 de agosto de 82 até 15 de março 35 servidores o que ocasionou uma despesa adicional na folha de Cr\$ 403.418,00. Na Secretaria da Agricultura, 160 servidores — Cr\$ 15.245.083,00; Cultura e Desportos 14 — Cr\$ 723.891,00; Educação 2.959 — Cr\$ 150.453.563,00; Fazenda 1.112 — Cr\$ 62.701.889,00; Indústria e Comércio 28 — Cr\$ 2.493.756,00; Interior e Justiça 101 — Cr\$ 7.449.641,00; Minas e Energia 20 — Cr\$ 1.393.568,00; Planejamento 18 — Cr\$ 1.258.397,00; Segurança Pública 556 — Cr\$ 1.654.280,00; Serviços Sociais 135 — Cr\$ 7.651.870,00; Transporte 5 — Cr\$ 1.278.413,00; Governo 268 — Cr\$ 21.037.554,00; Detran 339 — Cr\$ 18.233.855,00; Procuradoria Geral do Estado 33 — Cr\$ 5.241.069,00; Polícia Militar 118 — Cr\$ 8.156.121,00.

Na administração indireta:  
Caixego 360 — Cr\$ 26.912.924,00; Cerne 175 — Cr\$ 13.186.542,00; Emater 99; Emgopa 157 — Cr\$ 10.956.676,00; Transurb 59 — Cr\$ 2.929.969,00; BD-GO 18 — Cr\$ 2.250.886,00; BEG 439 — Cr\$ 57.998.711,00;  
~~Celg 749 — Cr\$ 140.742.000,00;~~  
Caesgo 337 — Cr\$ 20.039.354,00; Casego 86 — Cr\$ 4.071.126,00; Codeg 15 — Cr\$ 924.834,00; Cohab 122 — Cr\$ 16.950.582,00; Crisa 10 — Cr\$ 780.431,00; Cepaigo 37 — Cr\$ 1.823.609,00; Dergo 31 — Cr\$ 1.638.736,00; DAE 3 — Cr\$ 539.600,00; Esfego 14 — Cr\$ 1.564.000,00; Esomargo 3 — Cr\$ 78.480,00; FEE 293 — Cr\$ 24.954.945,00; F.F.C.E. Anápolis 25 — Cr\$ 1.702.101,00; Febem 206 — Cr\$ 19.053.851,00; Igam 18 — Cr\$ 1.951.705,00; Inai 48 — Cr\$ 6.863.851,00; Idago 41 — Cr\$ 1.713.733,00; Indur 30 — Cr\$ 3.485.589,00; Ipes 52 — Cr\$ 2.832.825,00; P. Ação Social 173 — Cr\$ 12.524.416,00.



Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Florentino Vaz Pinto  
Walter Siqueira

que apresenta fotocopia 6 re.  
do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*

# Iris se inclui no Brasil de Figueiredo

"O Brasil do general Figueiredo é bem maior do que alguns pretendem e nós, governadores de oposição, nele estamos incluídos", declarou o governador Iris Rezende Machado ao sair da audiência de 40 minutos que manteve ontem à tarde, no Palácio do Planalto, com o Presidente da República. Ele disse ter ficado surpreso com a receptividade e a compreensão de Figueiredo, tanto em relação aos problemas de Goiás como pelo fato de ser do PMDB, comentando:

"Deixo o Palácio do Planalto convicto de que haverá uma verdadeira sintonia e muita compreensão no setor administrativo. A minha grande preocupação hoje é corresponder à expectativa do povo que me elegeu, levando obras às regiões mais pobres e procurando, mesmo com os poucos recursos de que o Estado dispõe, minorar o sofrimento das camadas menos privilegiadas".

- Durante o encontro, Iris Rezende expôs ao Presidente da República as dificuldades do Estado, as demissões de funcionários que, segundo ele, foram contratados por motivos políticos, e pediu o fim do bloqueio dos recursos estaduais pelo Banco do Brasil.

"Eu trouxe ao Presidente uma série de reivindicações, dentre elas o desbloqueamento das contas do Estado no Banco do Brasil", disse Iris na entrevista que concedeu no Comitê de Imprensa do Palácio do Planalto. Questionado sobre as demissões de funcionários, respondeu que fez uma exposição ao Presidente nesse sentido e que percebeu ter ele compreendido a situação em que encontrou o Estado.

"Senti que o Presidente compreendeu o problema, porque o Estado de Goiás, que no mês de outubro de 82 tinha uma folha de pessoal no montante de Cr\$ 5 bilhões, hoje gasta cerca de Cr\$ 10 bilhões com o seu funcionalismo. Para que os senhores tenham uma idéia dos motivos que me levaram a assinar o decreto de demissões, basta dizer que a arrecadação do Estado no mês de março, com perdão de multa e correção monetária, alcançou apenas Cr\$ 7,6 bilhões, contra uma folha de pessoal de Cr\$ 10 bilhões. Então, eu teria que tomar essa atitude. E não seria exonerar funcionários de 10, de 20 anos de serviço não. Seria adotar uma data — de primeiro de abril até 15 de março — e isso foi feito", declarou o Governador. E prosseguiu:

"Todo homem de bom-senso nesta País haverá de sentir que não é fácil para um Governador recém-eleito tomar atitude dessa natureza. Agora, a atitude de contenção de despesa não foi simplesmente quanto ao funcionalismo, não. Nós tomamos medidas em outros setores. Hoje, por exemplo, Se-

presidente da República: "Já encaminhei uma lista de nomes para sua apreciação e eu não iria interpe-la sobre o assunto. Quando ele decidir sobre a questão, ele mesmo me comunicará sua decisão".

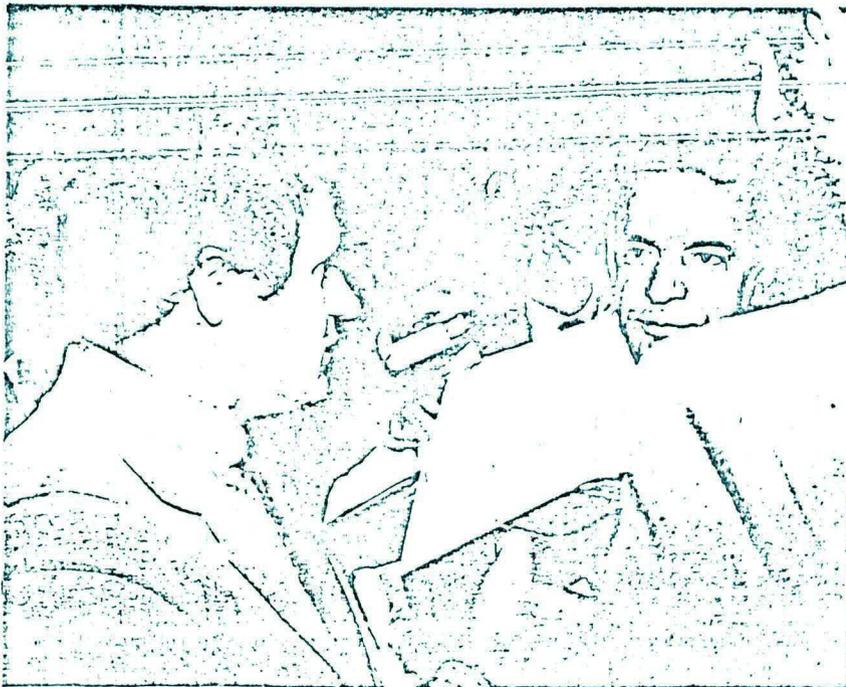
Sobre as eleições diretas para a Presidência da República, o Governador respondeu que seguira o que o partido definir: "Eu defendo a tese do meu partido, de eleições diretas para Presidente da República, embora neste instante eu me encontre tomado de uma preocupação mais administrativa do que mesmo político-partidária. Mas serei coerente com os princípios partidários. Quando o assunto for colocado na mesa das discussões eu não me furtarei de debater-lo", disse o Governador.

## AÇÃO COMUM

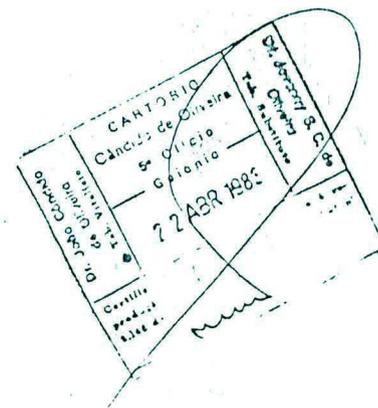
Questionado sobre se pretende procurar o Governo do Distrito Federal para tratar de assuntos relacionados com a região Geoeconômica de Brasília, o governador Iris Rezende afirmou: "Eu procurarei o Governador do Distrito Federal a fim de que um programa de trabalho seja realizado entre os governos de Goiás e do DF, porque Goiás não recebe apenas os frutos benéficos da implantação de Brasília no seu território. Goiás tem sido vítima também dos problemas trazidos pela Capital Federal. Veja bem que a população, na região Geoeconômica, cresce diuturnamente e com isso os problemas básicos no setor da Educação, da Saúde, da Segurança Pública exigem de Goiás um esforço gigantesco para sua solução. E acredito que o Distrito Federal deve começar com Goiás a mesma preocupação com a solução destes problemas", argumentou Iris.

Questionado sobre se após a visita ao Presidente as portas de Brasília estariam abertas ao seu Governo, o Governador afirmou que "encontrei no Presidente uma criatura aberta para os problemas de Goiás. Encontrei no Presidente uma criatura simpática ao Estado de Goiás e eu posso então adiantar que Goiás, de agora em diante, terá grandes oportunidades administrativas junto ao presidente Figueiredo", disse ele.

Indagado sobre o comportamento do Governador do Amazonas, que depois da audiência com o Presidente da República chegou a lançar seu nome à reeleição, Iris Rezende afirmou que "cada um tem uma forma de pensar. Eu posso, em princípio, adiantar que o entendimento do Presidente para com os problemas de Goiás realmente convém a um Governador e essa convicção poderá levar muito as nossas atitudes tomadas. Nós temos muitas atitudes tomadas e poderemos fazer até com que a situação, como governador

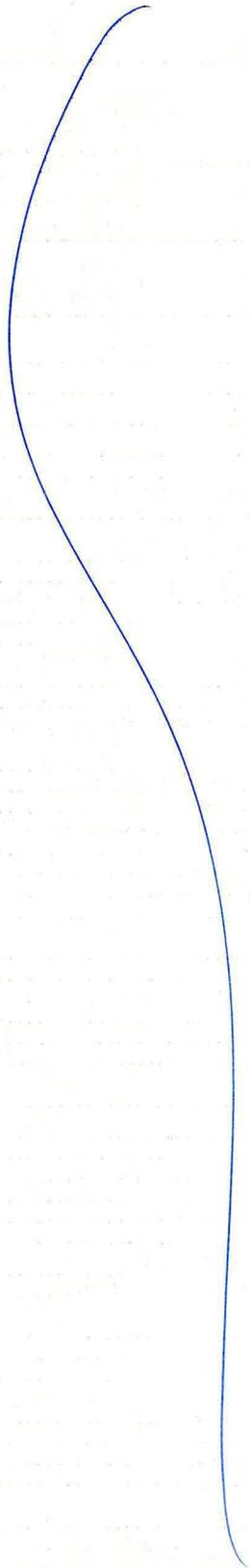


Na entrevista, Iris revelou-se surpreso com a compreensão do presidente Figueiredo



Doc. 5

28



Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriane Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

Nome do Estabelecimento BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

BALANÇO PATRIMONIAL

Endereço completo: Praça do Bandeirante,

546-centro-Goiânia-GO.  
Carta Patente nº 7.927 de 04.06.55

Em 31/12/1982

Cadastro Geral de Contribuintes nº 01540541/0001-75  
Registro GEMEC/ICA-200-76/218

ATIVO	EXERCÍCIO	
	Corrente	Anterior
(Em Cr\$ 1.000,00)		
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	80.223.731	25.299.094
DISPONIBILIDADES	3.185.771	534.412
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	45.138.443	12.593.144
EMPRESTIMOS E TÍTULOS DESCONTADOS	43.580.388	11.543.619
FINANCIAMENTOS RURAIS	1.981.280	1.268.309
(PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDIFICAÇÃO DUVIDOSA)	-	-
(RENDAS A APROPRIAR)	( 423.225)	( 218.784)
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS	26.334.927	10.570.185
PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS A LIQUIDAR	487.300	274.953
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	21.140	5.052
CORRESPONDENTES EM MOEDA NACIONAL	324	5.679
DEPARTAMENTOS NO EXTERIOR — CONTA CAPITAL	-	-
DEPARTAMENTOS, MATRIZ E CONGÊNERES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL	-	-
CONTAS INTERDEPARTAMENTAIS — PAÍS	25.826.163	10.284.501
BANCO COMERCIAL — CONTA DE MOVIMENTO	-	-
CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO — CONTA DE MOVIMENTO	-	-
CRÉDITOS DIVERSOS	4.766.565	1.090.612
BANCO CENTRAL — RECOLHIMENTOS E DEPOSITOS	2.239.956	125.361
ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO	-	-
CAMBIAS E DOCUMENTOS A PRAZO, EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-	-
FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-	-
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDA NACIONAL	2.461.561	953.787
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	65.048	11.444
(RENDAS A APROPRIAR)	-	-
VALORES E BENS	798.025	510.741
TÍTULOS DE RENDA FIXA	80.668	84.726
TÍTULOS VINCULADOS A REVENDAS OU VENDAS	-	-
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-	-
OUTROS VALORES E BENS	754.495	426.015
(PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO)	(37.138)	-
<b>ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	27.011.568	17.132.124
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	27.006.492	17.128.052
EMPRESTIMOS E TÍTULOS DESCONTADOS	23.812.840	14.139.691
FINANCIAMENTOS RURAIS	3.194.036	2.988.655
CRÉDITOS EM LIQUIDIFICAÇÃO	6.034.616	1.084.706
(PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDIFICAÇÃO DUVIDOSA)	(6.035.000)	(1.085.000)
(RENDAS A APROPRIAR)	-	-
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS	-	-
CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO — DOTAÇÃO ESTATUTÁRIA	-	-
CRÉDITOS DIVERSOS	-	4.038
BANCO CENTRAL — RECOLHIMENTOS E DEPOSITOS	-	-
ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO	-	-
CAMBIAS E DOCUMENTOS A PRAZO, EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-	-
FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-	-
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDA NACIONAL	-	4.038
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	-	-
(RENDAS A APROPRIAR)	-	-
VALORES E BENS	5.076	34
TÍTULOS DE RENDA FIXA	5.076	34
TÍTULOS VINCULADOS A REVENDAS OU VENDAS	-	-
OUTROS VALORES E BENS	-	-
(PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO)	-	-
<b>PERMANENTE</b>	2.194.098	1.031.371
INVESTIMENTOS	601.355	299.504
INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES LIGADAS	493.502	246.266
OUTROS INVESTIMENTOS	107.653	53.236
(PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO)	-	-
IMOBILIZADO	1.427.308	668.954
IMÓVEIS DE USO	1.183.946	601.210
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	126.843	20.135
OUTROS BENS DE USO	613.857	256.061
(PROVISÃO PARA DEPRECIÇÃO)	(502.368)	(208.452)
DIFERIDO	165.635	62.713
DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO E EXPANSÃO	244.593	85.505
(PROVISÃO PARA AMORTIZAÇÃO)	(78.958)	(22.792)
	109.229.397	43.462.309

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*



Nome do Estabelecimento BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

BALANÇO PATRIMONIAL

Endereço completo: Praça do Bandeirante, 546 - Centro - Goiânia - GO.  
Carta Patente nº 7.927 de 04.06.55  
Cadastro Geral de Contribuintes nº 01540541/0001-75  
Registro GEMEC/HCA-200-76/238

Em: 31/12/19 82

P A S S I V O (Em Cr\$ 1.000,00)	EXERCÍCIO	
	Corrente	Anterior
PASSIVO CIRCULANTE .....	85.957.282	26.618.155
DEPÓSITOS .....	31.510.219	9.081.512
DEPÓSITOS À VISTA .....	8.350.033	4.692.205
DEPÓSITOS A PRAZO .....	23.713.242	6.026.917
(DESPESAS A APROPRIAR) .....	( 553.056)	(1.637.610)
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS .....	26.043.429	10.560.624
PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS A LIQUIDAR .....	69.660	24.894
COBRANÇA EFETUADA, EM TRÂNSITO .....	240.751	113.847
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS .....	2.097	73
CORRESPONDENTES EM MOEDA NACIONAL .....	102.693	65.248
ORDENS DE PAGAMENTO .....	240.075	241.300
DEPARTAMENTOS, MATRIZ E CONGÊNERES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL .....	-,-	-,-
CONTAS INTERDEPARTAMENTAIS — PAIS .....	25.388.153	10.115.262
CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO — CONTA DE MOVIMENTO .....	-,-	-,-
BANCO COMERCIAL — CONTA DE MOVIMENTO .....	-,-	-,-
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS .....	21.918.732	5.591.113
REDESCONTOS E EMPRÉSTIMOS NO BANCO CENTRAL .....	12.206.896	1.223.866
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO PAIS .....	5.692.484	1.951.476
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS .....	4.082.787	2.523.774
OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS .....	21.790	37
(DESPESAS A APROPRIAR) .....	( 85.225)	( 108.000)
OBRIGAÇÕES POR RECEBIMENTOS — TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS .....	1.750.035	792.277
OUTRAS OBRIGAÇÕES .....	4.734.867	591.929
PROVISÃO PARA PAGAMENTOS .....	1.375.542	270.183
OBRIGAÇÕES DIVERSAS EM MOEDA NACIONAL .....	3.326.123	323.675
OBRIGAÇÕES DIVERSAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS .....	52.603	11.591
(DESPESAS A APROPRIAR) .....	( 19.401)	(13.525)
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO .....	27.612.046	15.699.178
DEPÓSITOS .....	-,-	145.399
DEPÓSITOS A PRAZO .....	-,-	147.495
(DESPESAS A APROPRIAR) .....	-,-	( 2.096)
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS .....	-,-	-,-
BANCO COMERCIAL — DOTAÇÃO ESTATUTÁRIA .....	-,-	-,-
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS .....	27.451.543	15.403.112
REDESCONTOS E EMPRÉSTIMOS NO BANCO CENTRAL .....	-,-	-,-
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO PAIS .....	25.884.907	14.222.377
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS .....	1.566.636	1.180.735

*[Handwritten blue scribble]*

Graciano Silva Morais  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Morais

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriano Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*

31/03

Nome do Estabelecimento: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

BALANÇO PATRIMONIAL

Endereço completo: Praça do Bandeirante, 546 - Centro - Goiânia - GO.  
 Carta Patente nº 3.927 de 04.06.55  
 Cadastro Geral de Contribuintes nº 01540541/0001-75  
 Registro GEMEC/RCA-200-76/23B

Em: 31/12/1982

P A S S I V O (Em Cr\$ 1.000,00)	EXERCÍCIO	
	Corrente	Anterior
OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS .....	-,-	-,-
(DESPESAS A APROPRIAR) .....	-,-	-,-
OUTRAS OBRIGAÇÕES .....	160.503	150.467
PROVISÃO PARA PAGAMENTOS .....	-,-	-,-
OBRIGAÇÕES DIVERSAS EM MOEDA NACIONAL .....	179.489	171.470
(DESPESAS A APROPRIAR) .....	( 18.986)	( 21.003)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO .....	(4.139.931)	1.145.056
CAPITAL SOCIAL .....	2.333.184	682.356
(ACIONISTAS — CAPITAL A REALIZAR) .....	-,-	-,-
RESERVAS DE CAPITAL .....	1.372.415	652.679
RESERVAS DE REAVALIAÇÃO .....	-,-	-,-
RESERVAS E RETENÇÃO DE LUCROS .....	7.657	3.872
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS .....	(7.853.187)	(193.851)
	<u>109.429.397</u>	<u>43.462.389</u>

Notas Explicativas

Assinatura de Diretor: *Antonio ...* *Aguiar ... ALMEIDA*  
 GPC/NNP/ Goiânia 04 de Março de 1983  
 Assinatura de Diretor: *Nelson Alves Figueira*  
 Assinatura de Diretor: *...*  
 Assinatura de Diretor: *...*  
 Assinatura do Contabilista — CRC (GO) nº 2.681  
 ANDR CHAVES DE SOUZA  
 TFC. EM CONTABILIDADE.

Cartório do 3º  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Graciano Silva Nicácio  
Aparecido C.M. Messem  
Carlos Roberto de Moraes

Que a presente fotografia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DE GOIÁS

ANO 144

GOIÂNIA — SEGUNDA-FEIRA,

21 DE MARÇO DE 1983

Nº 14.209

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.201, DE 21 DE MARÇO DE 1983

Declara a nulidade dos atos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

considerando que, no tocante ao pleito de 15 de novembro próximo passado e visando a que o voto representasse a vontade real do eleitor, manifestada ampla e irrestritamente, editou-se, em 19 de janeiro de 1982, a Lei federal nº 6.978, em cujo artigo 9º, dispõe: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios";

Considerando que, não obstante essa vedação legal e contrariando-a de modo ostensivo, registrou-se um sem número de atos de admissão, promoção, reenquadramento e outros similares praticados, no referido período, pelo seu antecessor, com evidente contação eleitoral;

considerando que inúmeras contratações desnecessárias e incompatíveis com a capacidade de pagamento do Estado foram feitas, principalmente em meses anteriores à data da vigência da proibição legal;

considerando que, diante da situação financeira do Estado, que é grave, torna-se imperativo que a atual administração tome medidas consentâneas com a realidade e à maneira do acenado comando da lei eleitoral;

considerando que, em decorrência das ilegalidades, insuficiente se tornou a disponibilidade financeira do Estado para atender, em tempo, ao pagamento dos servidores públicos, que estão exercendo claramente as suas funções e que, por isso mesmo, não manifestado o seu inconformismo, até promovendo greves e protestos outros,

#### DECRETA:

Art. 1º — São declarados nulos de pleno direito, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, todos os atos praticados no período de 17 de agosto de 1982, a 15 de março de 1983, que importaram, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, nas empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, em nomeação, contratação, designação readaptação, promoção, transferência, reintegração administrativa, readmissão, aproveitamento, reversão, acesso, enquadramento, reenquadramento, ou em alteração de contrato que haja implicado em mudança funcional do servidor, a qualquer título.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica com referência:

I — aos atos de nomeação praticados no âmbito do Poder Executivo, em consonância com as disposições dos itens III e IV de § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982;

II — aos atos de nomeação ou contratação feitos comprovadamente para instalação imadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização governamental, publicados, com a devida fundamentação, no Diário Oficial do Estado;

III — aos atos de nomeação ou contratação de técnicos efetivamente considerados, à época, como indispensáveis ao funcionamento de serviço público especial, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º — A nulidade declarada no "caput" deste artigo é extensiva aos atos praticados com fraude, burla ou simulação, documentadamente comprovadas, no tocante à veracidade em que foram realizados, visando desnaturalizar a interpretação ao art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

§ 2º — Os órgãos integrantes do Poder Executivo promoverão as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, objetivando o ressarcimento de todo e qualquer pagamento porventura efetuado ao pessoal abrangido pelas disposições deste artigo.

Art. 2º — Ficam rescindidos, a partir da vigência deste decreto, independentemente de prévio aviso, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, todos os contratos de trabalho, não enquadrados nas disposições do § 2º do artigo anterior, celebrados, com ou sem efeito retroativo, no período compreendido entre 1º de abril e 15 de agosto de 1982, bem assim os pactuados com base nos itens I e II do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, no período de 17 de agosto de 1982 a 15 de março de 1983.

Art. 3º — A formalização dos atos de rescisão previstos neste decreto competirá:

a) à Secretaria da Administração, quando ao pessoal da administração direta do Poder Executivo;

b) aos dirigentes de cada órgão da administração indireta, no tocante ao seu pessoal.

Art. 4º — Para efeito do disposto na alínea "a" do artigo anterior e de controle estatístico, os órgãos que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo deverão encaminhar à Secretaria da Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste decreto, relação do pessoal admitido nos períodos a que se refere o artigo 2º, contendo:

- nome completo;
- data da admissão;
- salário;
- cargo e/ou função;
- número, série e data da expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- lotação.

Art. 5º — Todo servidor, da administração direta ou indireta, que comprovadamente houver percebido salário sem a devida contraprestação laboral, salvo se por motivo de licença, férias ou encargo público previsto em lei, terá o seu contrato de trabalho obrigatoriamente rescindido.

Art. 6º — Ressalvado o disposto no artigo anterior, as rescisões previstas neste decreto não se aplicam a servidores cujo salário atual pertença a quantia de até Cr\$ 31.104,00 (trinta e um mil, cento e quatro cruzeiros), correspondente a 1 1/2 (um e meio) salário mínimo regional em vigor atualmente.

Art. 7º — O servidor que, no período de 1º de abril de 1982 a 15 de março de 1983, haja perdido a titularidade de cargo ou emprego público em virtude de aceitação de contrato na administração estadual, direta ou indireta, poderá ser readmitido naquele cargo, desde que o requeira ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 8º — As despesas de indenização e outras decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta do órgão onde o servidor desempenhava suas funções.

Art. 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Arécio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Ademar Santillo

Osmar Xerxes Cabral

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Leandro Ferreira Barbosa

Ronei Edmar Ribeiro

Antônio Francisco de Almeida Magalhães

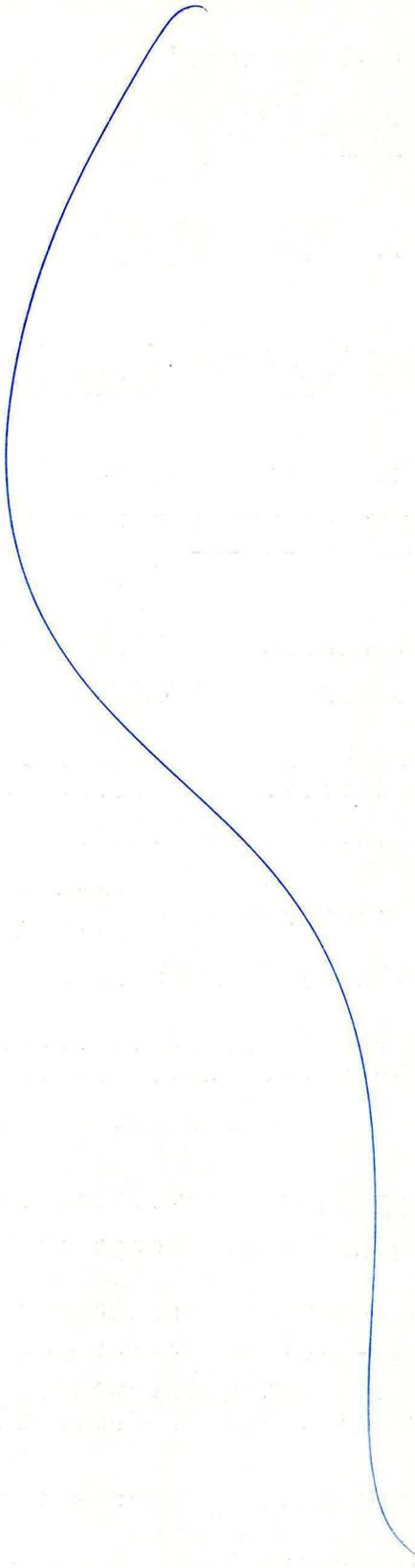
Flávio Rios Peixoto da Silveira

Háphus Araújo e Silva

Raonair Miranda Machado

Walter José Rodrigues

Anapolino Silveira de Faria



Graciano Silva Moreis  
Aparecido C.M. Masson  
José Roberto de Moraes

**Cartório do 3º  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

Floriano Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Cópia que à presente fotocópia é re-  
preta do original documentado.

*[Handwritten signature]*

1

DRH/DRM-2634/83 = 15 de abril

DEPARTAMENTO JURÍDICO

RECIBO  
LM 15/04 93  
C. M. S.  
L. U.

Prezados Senhores,

Ref.: AÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES DO DECRETO ESTADUAL Nº 2201/83

Atendendo solicitação do causídico JOSÉ HERMANO SOBRINHO, conforme xerox de expediente em nosso poder, referente ao assunto supra, in formamos-lhes o que se segue:

a) - número de empregados em 31/03/82 = 1966. Valor da folha de pagamento do mês de MAR/82:

- Despesas de Pessoal..... Cr\$- 211.502.390,00;
- Encargos Sociais..... Cr\$- 69.823.360,00;
- T O T A L . . . . . Cr\$- 281.325.750,00;

b) - número de empregados em = 30/03/83: 2.378  
31/03/83: 1.959  
Valor da folha de pagamento do mês de MAR/83:

- Despesas de Pessoal..... Cr\$- 597.578.158,00;
- Encargos Sociais..... Cr\$- 203.365.964,00;
- T O T A L . . . . . Cr\$- 800.944.122,00;

c) - número de empregados demitidos ou que tiveram os contratos de trabalho nulos, por força do Decreto nº 2201, de 21/03/83:

443=(quatrocentos e quarenta e treis),  
porém, deste total 20(vinte) empregados atingidos encontram-se de Licença; conseqüentemente, as suas demissões ainda não foram consumadas; mais 02 demitidos a pedido dos próprios empregados;

d) - importância mensal, a ser economizada a partir de ABRIL/83:

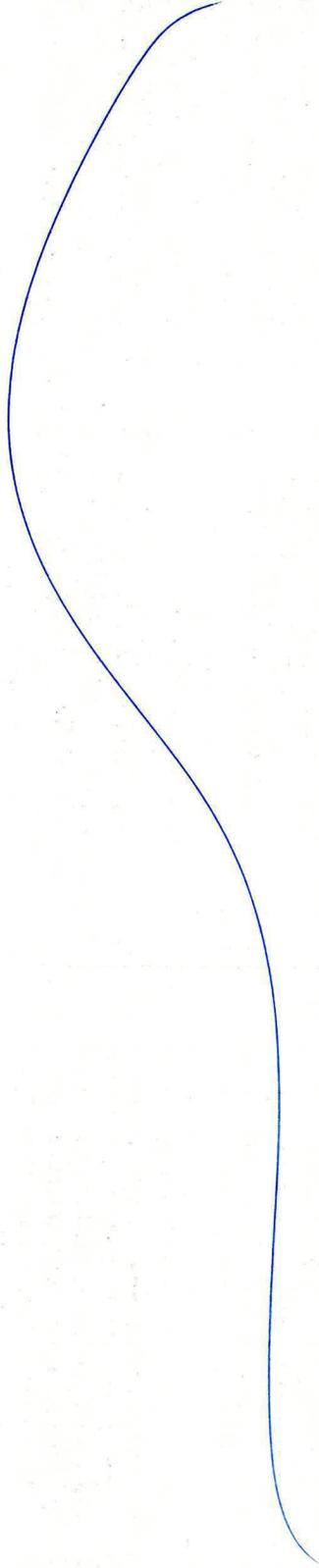
- Despesas de Pessoal..... Cr\$- 58.635.744,00;
- Encargos Sociais..... Cr\$- 20.493.192,00;
- T O T A L . . . . . Cr\$- 79.128.936,00;
- Despesas de Pessoal(Média Mensal)..... Cr\$- 74.109.065,00;
- Encargos Sociais..... Cr\$- 23.965.730,00;
- T O T A L . . . . . Cr\$- 98.074.795,00.

Atenciosamente,

-DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-

Carliendes Assis de Freitas  
Coordenador de Administração - A-300

Wilson Lima da Silva  
Coordenador de Direito - S-123



Graciano Silva Morais  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto da Moraes

**Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

Feliano Vaz Faria  
Walter Siqueira

Cartório este e presente fotocopia  
produzido em do documento original do

*[Handwritten signature]*

Art. 4o. - O Estado rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Art. 5o. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o

Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I Da Assembléia Legislativa

Art. 6o. - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados estaduais eleitos por voto direto e secreto.

§ 1o. - A eleição dos Deputados estaduais coincidirá com a dos Deputados federais.

§ 2o. - Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

§ 3o. - O número de Deputados estaduais corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o quantitativo de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 7o. - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1o. de março a 30 de junho e de 1o. de agosto a 31 de outubro. (1)

§ 1o. - No primeiro ano de cada legislatura a Assembléia reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de fevereiro, para a posse dos Deputados estaduais e para a eleição de sua Mesa.

§ 2o. - Cabe ao Governador a convocação extraordinária da Assembléia. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 3o. - A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante requerimento de um

terço dos Deputados estaduais, aprovado por maioria absoluta.

§ 4o. - A Assembléia poderá funcionar temporariamente fora da Capital, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados estaduais.

Art. 8o. - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

I - indicar dentre seus membros, delegados para o colégio eleitoral incumbido de eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - solicitar a intervenção da União no Estado, quando coagido ou impedido o Poder Legislativo;

III - receber o compromisso do Governador e o do Vice-Governador;

IV - elaborar seu regimento interno; dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços;

V - eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

VI - declarar, pelo voto de dois terços dos Deputados estaduais, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

VII - tomar as contas do Governador, quando não apresentadas à Assembléia dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar previamente, por voto secreto, a escolha dos Conselheiros do Tri-

bunal de Contas, e a dos Prefeitos nos casos previstos nesta Constituição;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo.

§ 1o. - Será de dois anos o mandato para membro da Mesa da Assembléia, proibida a reeleição.

§ 2o. - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Assembléia.

§ 3o. - Observar-se-ão, na Assembléia, as seguintes normas regimentais:

a) - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

b) - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) - a Mesa da Assembléia somente encaminhará, sempre por intermédio do Governador, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembléia.

§ 4o. - As comissões parlamentares de inquérito:

a) - somente poderão ser criadas a requerimento de pelo menos um terço dos Deputados estaduais, aprovado por maioria absoluta;

b) - serão no máximo em número de cinco em funcionamento concomitante;

c) - funcionarão na sede da Assembléia, não sendo permitidas despesas com viagens de seus membros.

Art. 9o. - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 10 - Os Deputados estaduais são invioláveis, no exercício do mandato, por

suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na lei de Segurança Nacional.

§ 1o. - Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2o. - As prerrogativas processuais dos Deputados estaduais arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 11 - Os Deputados estaduais perceberão subsídio e ajuda de custo, estabelecidos no fim de cada legislatura para vigorarem na subsequente.

§ 1o. - O subsídio compreenderá uma parte fixa, pagável em duodécimos no decurso do ano, e uma parte variável, correspondente ao comparecimento efetivo e à participação nas votações.

§ 2o. - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 2o. do art. 7o.

§ 3o. - As sessões extraordinárias da Assembléia serão remuneradas até o máximo de oito por mês, não podendo a remuneração exceder, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 4o. - Os Deputados estaduais não poderão receber, a qualquer título, mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos Deputados federais.

§ 5o. - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Deputado estadual ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença pela Assembléia Legislativa. (2)

Art. 12 - Nenhum Deputado estadual poderá:

• I - desde a expedição do diploma:

(1) o artigo 7o. está com a redação dada pela Lei Constitucional no. 5 de 28 de junho de 1973 (DO de 6/7/73).

(2) o § 5o. deste artigo está com a redação dada pela Lei Constitucional no. 3, de 12 de setembro de 1972 (DO de 20/9/72).

Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Colônia-Goiás

26 JUL 1983

Florianópolis Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Cartório do 3º. Ofício de Notas Colônia-Goiás

26 JUL 1983

Florianópolis Vaz Pinto  
Walter Siqueira

a) - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo os de Secretário ou Ministro de Estado, ou Prefeito de nomeação. (3)

II - desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do item I;

c) - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

Art. 13 - Perde o mandato o Deputado estadual:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição da República.

§ 1o. - Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado estadual ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2o. - Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político.

§ 3o. - No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer Deputado estadual, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Assembléia, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4o. - Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa.

§ 5o. - Não perderá o mandato o Deputado estadual investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de nomeação. (4)

Art. 14 - Dar-se-á convocação de Suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte ou renúncia, ou no de investidura na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de nomeação.

Se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral se

faltar mais de quinze meses para o término do mandato. (5)

## SEÇÃO II Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 15 - A Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Estado, especialmente:

I - direito financeiro;

II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III - orçamento anual e plurianual; despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; abertura e operação de crédito; dívida pública;

IV - planos e programas estaduais de desenvolvimento;

V - administração estadual direta: criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos; regime jurídico do pessoal; fiscalização financeira e orçamentária;

VI - administração estadual indireta: criação de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; participação na constituição ou aumento do capital de sociedade em funcionamento; fiscalização financeira e orçamentária;

VII - autorização ou concessão de serviços públicos estaduais;

VIII - organização do Ministério Público;

IX - regime penitenciário;

X - registros públicos; juntas comerciais;

XI - diretrizes e bases da educação; organização do sistema estadual de ensino; norma sobre desportos;

XII - defesa e proteção da saúde;

XIII - seguro e previdência social;

XIV - produção e consumo;

XV - tráfego e trânsito nas vias terrestres;

XVI - organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar e de Corpos de Bombeiros Militares; condições de sua convocação, inclusive mobilização;

XVII - Municípios: criação e supressão; divisão em distritos; limites territoriais; diretrizes da vida política e administrativa; normas de direito financeiro, de fiscalização financeira e orçamentária e de prestação de contas de administração;

XVIII - bens estaduais, inclusive de autarquias e empresas públicas; alienação de cotas do capital do Estado em sociedades de economia mista;

XIX - transferência temporária da sede do Governo;

XX - símbolos estaduais e seu uso.

Parágrafo Único - Nos casos dos itens I, II, III, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, a lei estadual será apenas supletiva da federal.

Art. 16 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

II - autorizar o Governador e Vice-Governador a se ausentarem do Estado ou do País;

III - aprovar ou suspender a intervenção estadual em Município;

IV - mudar temporariamente a sua sede;

V - fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos Deputados estaduais, assim como os subsídios destes e os do Governador e Vice-Governador;

VI - julgar as contas do Governador.

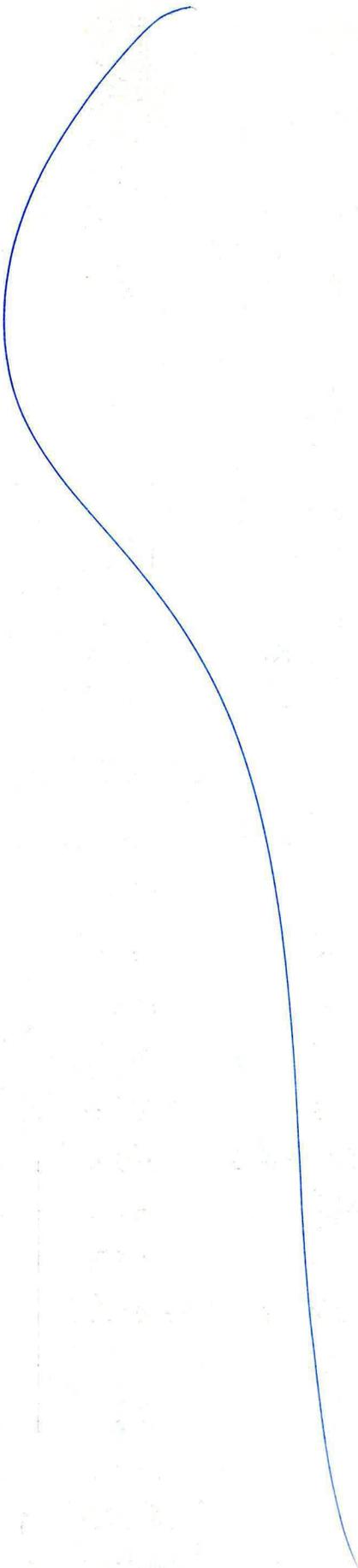
§ 1o. - Não ficará sujeita à autorização de que trata o item II deste artigo a ausência do Governador, ou do Vice-Governador, quando pelo tempo máximo de quinze dias.

§ 2o. - Salvo motivo justificado, impedido do regresso dentro do prazo, a ausência por mais de quinze dias, sem a

(3) A letra "b" do item I deste artigo está com a redação dada pela Lei Constitucional no. 3, de 12 de setembro de 1972 (DO de 20/9/72).

(4) O § 5o. deste artigo está com a redação dada pela Lei Constitucional no. 3, de 12 de setembro de 1972 (DO de 20/9/72).

(5) O artigo 14 está com a redação dada pela Lei Constitucional no. 3, de 12 de setembro de 1972 (DO de 20/9/72).



Graciano Silva Morais  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

**Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

Floriane Vez Pinto  
Walter Siqueira

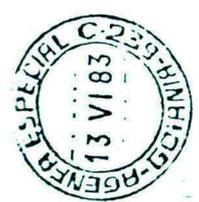
Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*

Doc. 11



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA ESCRIVANIA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RUA 20 152 CENTRO

2a. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Frederico Guilherme de Faria Sousa  
Escrivão  
Enith Dourado Miranda  
Escrivente

FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA,  
Escrivão da 2ª Escrivania dos Fei-  
tos da Fazenda pública Estadual, des-  
te Termo e Comarca de Gooiânia, Capi-  
tal do Estado de Goiás, na forma da  
lei, etc.....

C E R T I D ã O.

Certifico que a requerimento da parte interes-  
sa que, revendo em minha Escrivania os processos em andamento deles cons-  
tatei a existencia dos Autos nº. 102/83, AÇÃO POPULAR proposta por JOSÉ DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, advogado, Contra o ESTADO DE GOIÁS, na pe-  
ssoa do Dr. ARY RIBEIRO VALADÃO, na época Governador do Poder Executivo. Ação ajuizada em dez de fevereiro de 1.983, Visando à anulação da estabi-  
lidade concedida pelo Decreto nº. 2.108, de 04/11/82. E se encontra na fase de requisição aos Orgãos da administração direta e indireta do Poder Exe-  
cutivo para fornecer uma relação completa dos funcionários contratados e benecifiados pelo Decreto nº. 2.108/82., com as informações necessarias pe-  
lo prazo de 20 dias, tudo conforme o inciso I, letras a, b, §1º do art. 7º da lei nº. 4.717, de 29/06/1.965: OS Autos se encontra co carga ao Dr. Jarmund Nasser em 26/04/83.

O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos treze dias do mes do junho do ano de mil novecen-  
tos e oitenta e três.

Eu, Frederico G. de Faria Sousa, Escrivão da 2ª Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, subscrevi e assino.

Goiânia, 13 de junho de 1.983.

Frederico G. de Faria Sousa

Escrev., da 2ª Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual.

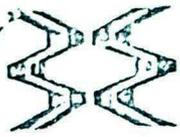
Floriano Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Gefanta-Gotas

26 JUL 1983

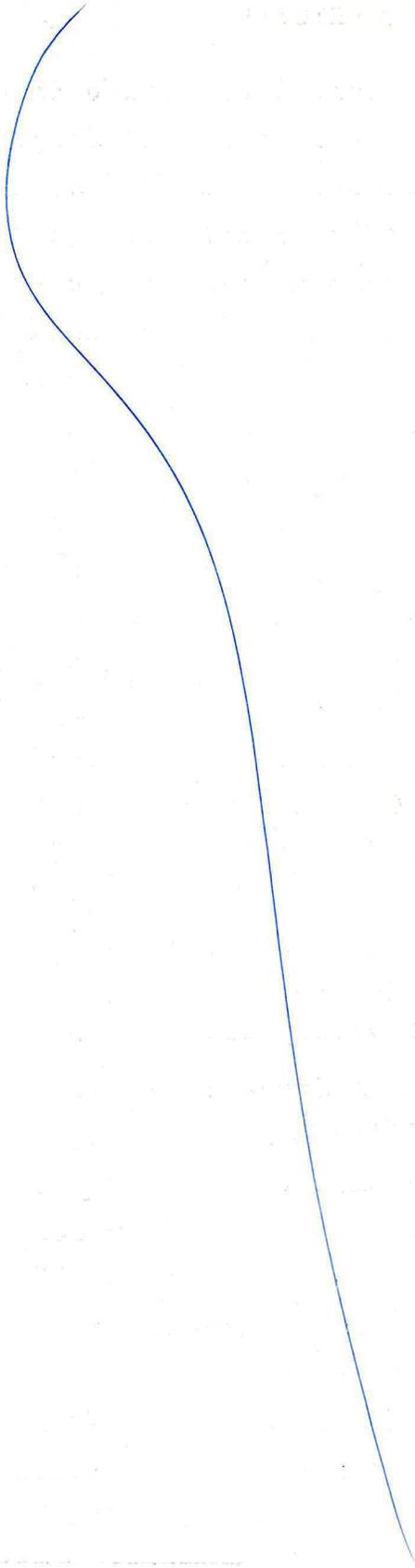
Graciano Silva Morais  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Morais

Cartório que a presente fotocópia é re-  
presentado pelo do de  
P. Siqueira



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1982.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (26-11-82), às 10:00 (dez) horas, na sala 301, da sede social, situada na Praça do Bandeirante nº 546 - Centro, nesta Capital, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada por Edital de 16 de novembro de 1982, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e no jornal "Folha de Goiaz", edições de 17, 18 e 19/11/82, acionistas do Banco do Estado de Goiás S/A, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito de voto, conforme se verifica pelas assinaturas lançadas no "Livro de Presença de Acionistas", nº 01, fls. 99-v e 100, com as declarações exigidas em lei. Antes do início dos trabalhos, assumiu a Presidência da Mesa o senhor Antonio Augusto de Almeida Borghetti, Presidente do Conselho de Administração e Diretor-Presidente do Banco, convidando para Secretário o acionista Celso Resende Costa. Preenchidas, assim, as formalidades legais e estatutárias, declarou o Senhor Presidente instalada a Sessão, solicitando a mim, como Secretário componente da Mesa, procedesse à leitura do Edital de Convocação, o que fielmente cumprí, lendo o seguinte: "BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - De economia mista e capital aberto - Registro-GEMEC-RCA-200-76/238 - C.G.C.-MF-01540541/0001-75 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Edital de Convocação - São os senhores acionistas do Banco do Estado de Goiás S/A convocados para, no dia 26-11-82, às 10:00 (dez) horas, na sua sede social, na Praça do Bandeirante nº 546 - Centro, sala 301 - 3º andar, nesta Capital, reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) cumprir o disposto no Art. 3º do Decreto Estadual nº 2.108, de 04-11-82, que outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências; b) outros assuntos de interesse da Sociedade. Goiânia, 16 de novembro de 1982 - Ass.: Antonio Augusto de Almeida Borghetti - Presidente do Cons. de Administração". Finda a leitura do edital, passou-se então ao exame da matéria constante de sua alínea "a", oportunidade em que o Senhor Presidente informou aos acionistas presentes que, através do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data,



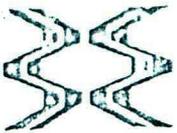
Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

**Cartório do 3º  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

Florian Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Verifico que a presente fotocopia é re-  
produção fiel do documento apresentado.



DIRETORIA

O Senhor Governador do Estado houve por bem outorgar estabilidade de aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, independentemente do prazo estabelecido no art. 492, da CLT, e que o Art. 3º do aludido Decreto determinou que as empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deveriam tomar medidas internas para aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias Gerais, das disposições daquele Decreto, razão por que convocara a presente Assembléia, para deliberar sobre o assunto. Em seguida, colocou a matéria em discussão. Submetida à votação, foi aprovada, por unanimidade, concessão de estabilidade de aos empregados do Banco, inclusive os optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do citado Decreto e do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido no art. 492 da CLT, ressalvando, contudo, que a estabilidade não abrange as funções de direção, gerência, chefia, funções comissionadas ou outras de confiança imediata do empregador, ficando certo que os funcionários investidos nessas funções terão assegurada a mesma estabilidade no seu cargo efetivo. Ficou, ainda, o Banco autorizado a promover a anotação do benefício ora aprovado nas Cartêiras de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados. Finalmente, com base no item "b" do Edital, colocou o Senhor Presidente a palavra franca e como não houvesse qualquer outro assunto a ser tratado, suspendeu a Sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi esta ata lida, aprovada e devidamente assinada. Ass.: Celso Resende Costa - Antônio Augusto de Almeida Borghetti - David Barbosa Ribeiro, pelo acionista Estado de Goiás - Wellington Carlos da Silva - Eurípedes Barsanulfo da Fonseca - Nelson Alves Filho e Jeorson Ferreira dos Santos.

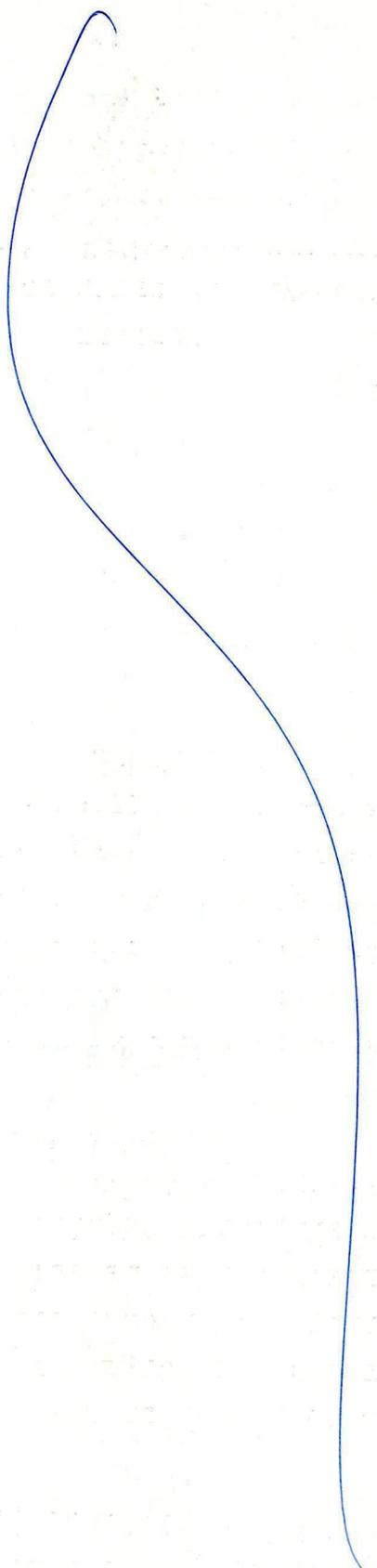
AUTENTICAÇÃO: A presente transcrição é cópia fiel da ata que se encontra lavrada em livro próprio da Sociedade.

Goiania, 26 de novembro de 1982

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Antônio Augusto de Almeida Borghetti  
DIRETOR PRESIDENTE

DIRETORIA  
EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA  
Diretor Administrativo



Graciano Silva Moraes Aparecido C.M. Masson Carlos Roberto de Moraes	Cartório do 3º. Ofício de Notas Goiânia-Goiás	Floriano Vaz Pinto Walter Siqueira
26 JUL 1983		
Certifico que a presente fotocópia é re produção fiel do documento apresentado.		

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

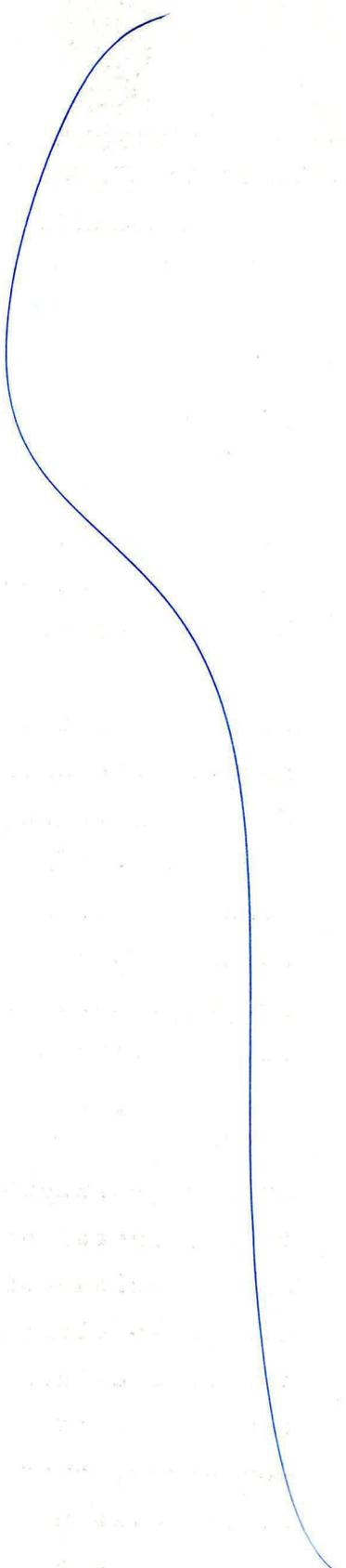
A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS , através de expediente firmado por seu Diretor-Presi - dente, consulta sobre a aplicabilidade do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, concessivo da garan - tia de estabilidade aos servidores da administração di - reta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado.

Estudos de idêntico teor foram solici - tados a esta Procuradoria Geral, dentre outros órgãos, pela IQUEGO-INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A., EMGOPA-EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, SECRE - TARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, GOIASTUR-EMPRESA DE TU - RISMO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. e pelo BANCO DE DESEN - VOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A..

O Decreto nº 2.108/82, que foi anulado expressamente pelo Decreto nº 2.199, de 18 de março de 1983, dispunha, in verbis:

"Art. 1º - Aos servidores da adminis - tração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pe - la Consolidação das Leis do Trabalho , e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusi - ve optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a esta - bilidade nos termos do Título IV, Capí

ac. 10/82  
S. J. S.  
10/82



Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 2

Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

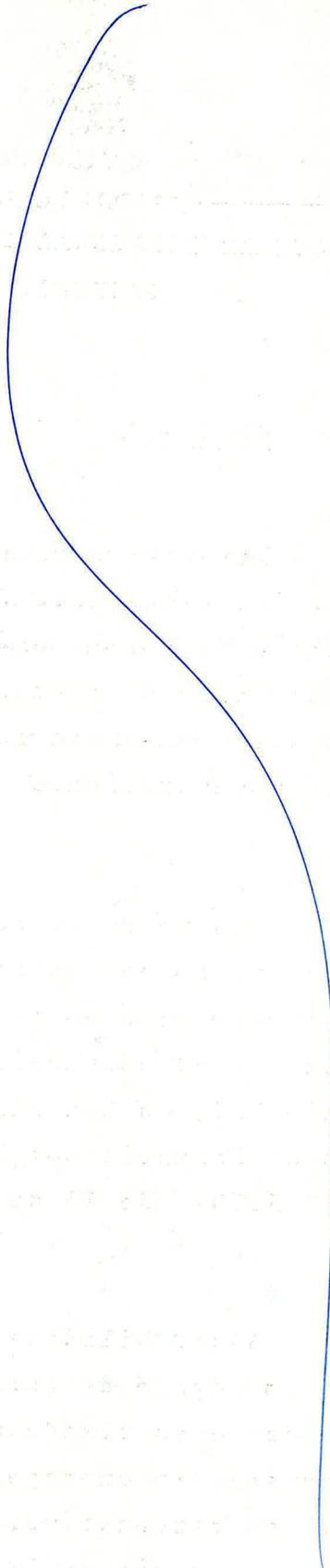
Parágrafo único - A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2º - Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1º, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3º - As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembleias-Gerais, das disposições deste decreto".

40

SPC/2007  
[Handwritten signature]



Graciano Silva Moraes Aparecido C.M. Messon Carlos Roberto de Moraes	<b>Cartório do 3º. Ofício de Notas Goiânia-Goiás</b>	Floriane Vaz Pinto Walter Siqueira
<b>26 JUL 1983</b>		
Certifico que a presente fotocopia é re- produção fiel do documento apresentado.		

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 3

Levando-se em conta que o volume de consultas já encaminhadas a esta Casa reflete a preocupação de todos os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Estado de Goiás no sentido de imprimirem orientação correta e uniforme à matéria, procuraremos dar cunho de abrangência e generalidade ao pronunciamento enfocado.

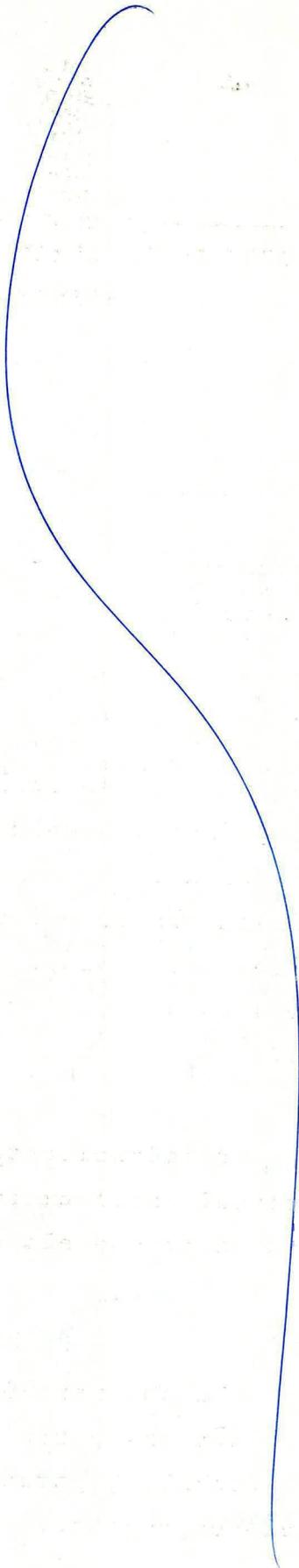
Dentro do ordenamento jurídico do Direito do Trabalho, vigem dois sistemas que conferem garantias ao empregado, em relação ao emprego, cada um com suas peculiaridades: a) a estabilidade, prevista no Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho; b) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

A estabilidade constitui-se na garantia ou torgada ao empregado de permanência no emprego, após fluído o lapso de tempo fixado na lei ou no contrato, vedada a sua dispensa pelo empregador, a não ser por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada através de inquérito na Justiça do Trabalho.

A estabilidade legal opera-se automaticamente, ao completar o empregado não optante pelo FGTS dez anos de serviços prestados ao mesmo empregador. A contratual completa-se em tempo menor, instituído no regulamento da empresa, ou por convenção das partes contratantes, e se erige em exceção à regra de exigência do decênio, visando à assegurar ao empregado altamente qualificado, com experiência comprovada, a manutenção do emprego; e à empresa a segurança de tê-lo em seus quadros.

41  
108

Resposta  
A



Graciano, Silva, Morais Aparecido C. M. Masson Carlos Roberto de Moraes	<b>Cartório do 3º. Ofício de Notas Goiânia-Goiás</b> <b>26 JUL 1983</b>	Floriано Vaz Pinto Walter Siqueira
Certifico que a presente fotocópia é re- produção fiel do documento apresentado.		



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 4

com manifesta vantagem para a execução dos trabalhos que lhe forem cometidos.

Vê-se, de plano, que a estabilidade contratual, revestindo-se do caráter de exceção, como tal deve ser tratada, jamais podendo ser concedida sem critérios de aferição de mérito pessoal do empregado e sem sujeição à realidade econômica e financeira da empresa, sob pena de se comprometer a própria existência desta, tornando inatingíveis os seus objetivos e instável a situação dos empregados.

Paradoxalmente, a generalização da estabilidade contratual seria um instrumento de destruição das próprias garantias que ela objetiva outorgar ao trabalhador.

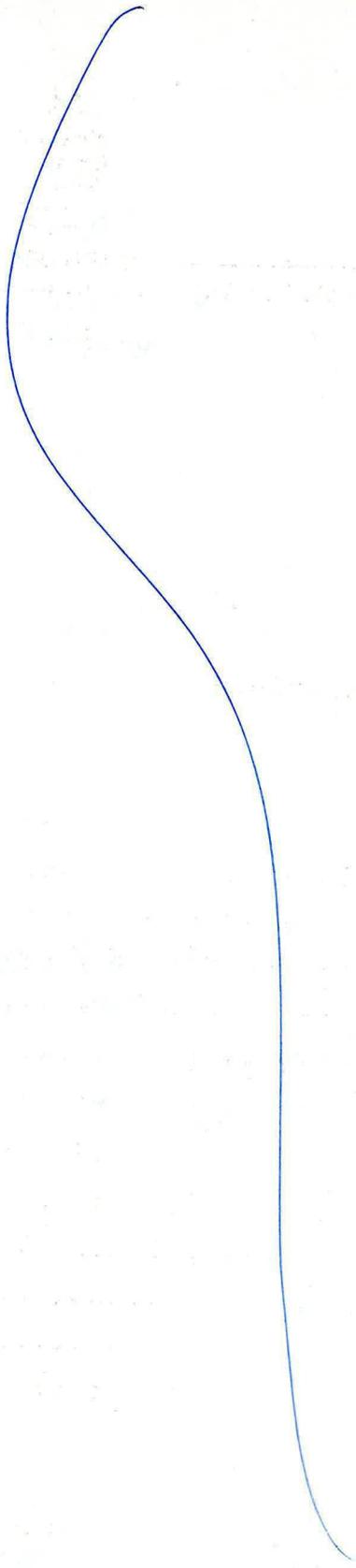
De sua parte, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não assegurando direito à permanência do empregado no trabalho, garante-lhe um pecúlio no caso de dispensa pelo empregador.

A inserção do empregado no sistema do FGTS se faz por sua livre manifestação e iniciativa, através de ato legalmente denominado de opção.

A inteligência do conteúdo específico de cada um destes dois institutos, inclusive suas peculiaridades e seus objetivos, demonstra a impossibilidade da coexistência plena de ambos, a favor de um mesmo beneficiário.

42  
vd

*[Handwritten signature]*



Graciano Silva Morais  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

**Cartório do 3º  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

Floriane Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente escritura é e  
está em conformidade com o original  
de que trata o presente documento.



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls.5

beneficiário.

Facilmente se observa este princípio doutrinário e jurisprudencialmente aceito no próprio texto legal que criou o instituto do FGTS (Lei nº 5.107/66), onde, ao lado da referência à manutenção da estabilidade, menciona-se o nascimento de um outro sistema, a favor do qual poderia o empregado optar, verbis:

"Art. 1º - Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei".

Vê-se, claramente, que, no momento em que a lei nova reconheceu a existência de um regime (a estabilidade), instituiu outro (o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), conferindo ao empregado o direito de opção pelo novo, evidentemente em prejuízo do anterior.

Ademais disto, como que consagrando o pensamento doutrinário, a segura tendência jurisprudencial e o próprio texto legal firmados neste sentido, a Constituição Federal de 1.967, sob a Emenda nº 1, de 1969, assim dispôs:

"Art. 165 - A Constituição assegura aos





ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE

Fls.6

trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

.....

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente (Os grifos não são do texto);

.....

Há que se convir não ter o legislador constituente utilizado palavras ao acaso, no texto de nossa Lei Maior. Ao contrário, significando a Carta Magna o limite extremo fora do qual não pode sobreviver nem a própria lei, o cuidado na redação de suas disposições é sempre maior e o esmero na escolha dos vocábulos visa a traduzir com expressividade a sua teleologia e o seu espírito.

O cerne da questão reside no uso da disjuntiva "ou", empregada no item XIII do art.165 da Constituição Federal. Indicando o direito de opção e mencionando separadamente os dois regimes, o texto constitucional fulmina a possibilidade de se valer o empregado, simultaneamente, e em plenitude, das franquias dos dois sistemas. Ou há de escolher a estabilidade, com indenização por despedida, conforme prevista na legislação trabalhista consolidada ou no contrato de trabalho, ou então, livre e espontaneamente, optará pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

*Handwritten signature and notes on the right margin.*





ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls:7

Verifica-se, de pronto, que a Constituição, ao dar contornos de aplicabilidade à legislação existente neste sentido, estabeleceu limites ao seu uso e impôs restrições ao gozo dos benefícios de ambos os sistemas, de forma acumulada e simultânea.

A jurisprudência mais autorizada dos Tribunais do Trabalho vem manifestando a incompatibilidade de da coexistência plena da estabilidade com a opção pelo FCTS:

"A dobra indenizatória é devida até a data em que o empregado opta pelo FCTS, por quanto é incompatível tal regime com o da CLT" (TST, RR. 3.058/73, 2a. Turma, DJU de 11.07.75, pág. 5.016).

"Desnecessidade de inquérito judicial, para despedida do estável, que optou pelo fundo de garantia". "Jurisprudência iterativa" (TST, AI 2.036/76, 1a. Turma, DJU de 07.05.77, pág 3.480).

"Empregado com mais de dez anos de prestação de serviços ao mesmo empregador, tendo optado pelo regime legal do FCTS, a este desobriga do ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave. Configurada a justa causa, pode o empregador resolver o contrato de trabalho, submetido o ato ao controle judicial, se assim aprouver ao trabalhador" (TRT-2a. Região, 9.290/74, Ac. 3a. Turma, Ementário 1975/1977, LTr 40/608).

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

Graciano Silva Morais  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 8

"A opção pelo regime do FGTS subtrai ao op-  
tante a estabilidade legal, mas não lhe re-  
tira o direito à indenização equivalente  
ao período antecedente em caso de rescisão  
injusta do pacto laboral" (TRT 1a. Região,  
5.407/77, 3a. Turma, Ementário LTr 4º 1978  
-1980, pág. 156, 42/1.126).

"Os trabalhadores que optam pelo FGTS, com  
mais de dez anos de serviço, perdem automa-  
tica e necessariamente o direito à estabi-  
lidade no emprego. Logo, não há que se exi-  
gir do empregador, para despedir tais em-  
pregados, a propositura de inquérito judi-  
cial. Provada pode ser a falta grave na re-  
clamação do empregado contra o empregador"  
(TRT 2a. Região, 9.926/78, ac. 2a. Turma  
1.667/79, Ementário LTr 4º 1978/1980, pág.  
157, 43/1.309).

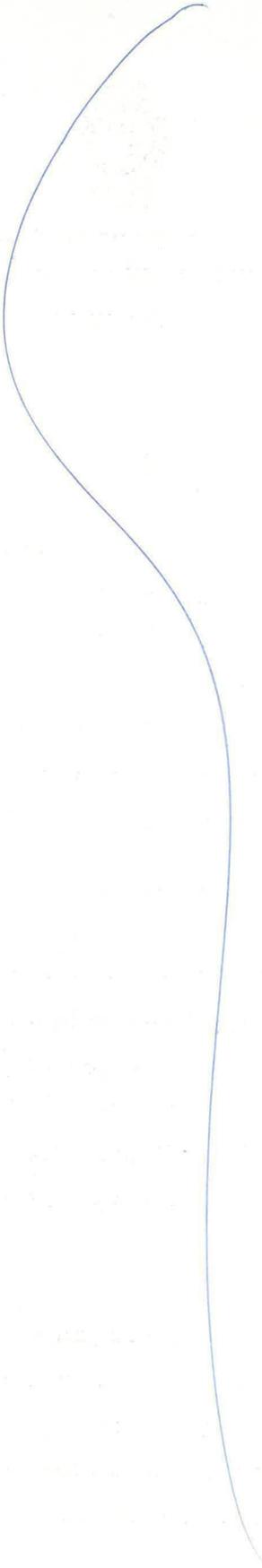
Idêntica orientação vem acolhendo o Egrê-  
gio Tribunal Federal de Recursos, na área específica de  
sua jurisdição:

"A opção pelo FGTS desampara a pretensão de  
estabilidade para os fins de inquérito ad-  
ministrativo previsto no art. 492 e seguin-  
tes da legislação consolidada" (TFR-RO-  
3.266/ES - ac. 1a. Turma, 25.05.79, Ementá-  
rio LTr 4º, 1978/1980, pág. 157, 43/1437).

A jurisprudência invocada demonstra clara-  
mente que, ainda mesmo detentor da estabilidade legal,

46  
ms

Handwritten signature and initials in the right margin.



Greciano Silva Morais Aparecido C.M. Masson Carlos Roberto de Moraes	<b>Cartório do 3º. Ofício de Notas Goiânia-Goiás</b>	Floriano Vaz Pinto Walter Siqueira
<b>26 JUL 1983</b>		
Certifico que a presente fotocópia é a produção fiel do documento apresentado		

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 9

o empregado vem a perdê-la se faz opção pelo FGTS, sendo-lhe retirada a garantia de permanência no emprego.

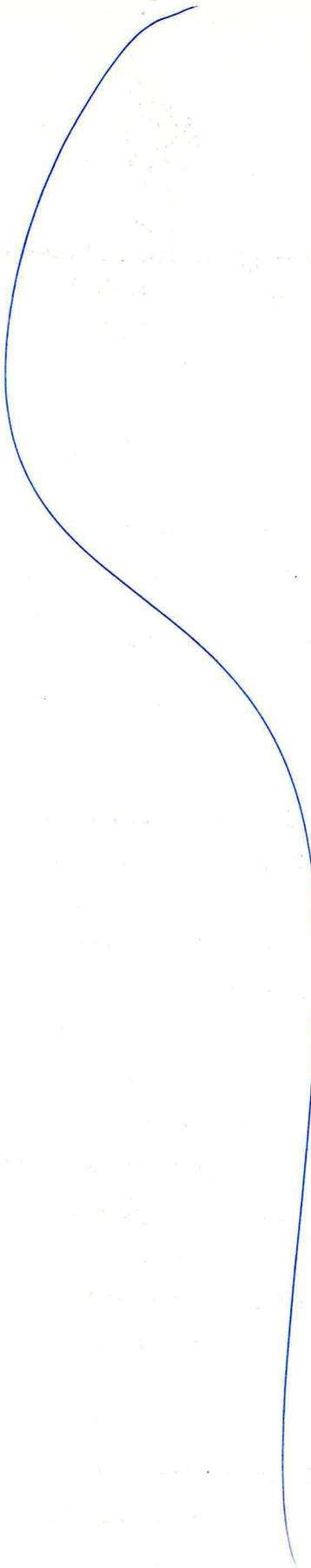
No caso dos servidores do Estado, em sua quase totalidade, a opção pelo FGTS precedeu a outorga da estabilidade contratual veiculada pelo Decreto nº. 2.108/82.

Ora, é de manifesta evidência que, se ao detentor da estabilidade legal, a opção implica em sua perda, com maior força de razão não ocorrerá a aquisição da estabilidade contratual em favor daqueles que já haviam optado pelo sistema fundiário, anteriormente à concessão deferida pelo ato governamental.

O empregado que se encontra tutelado pelo sistema da estabilidade tem subtraída essa garantia pelo só fato de manifestar opção pelo FGTS. Indaga-se: Poderia o empregado integrado no regime do FGTS adquirir estabilidade contratual?

Obviamente que não, a menos que, numa interpretação aberrante dos princípios norteadores do instituto, a estabilidade contratual se revestisse de maior importância dentro do Direito do Trabalho que a legal, o que é de todo inadmissível.

Sob outro ângulo, torna-se imperioso afirmar que o Decreto nº 2.108/82, baixado às vésperas do pleito eleitoral, violou o art. 9º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que proíbe no período pré e pós



Graciano Silva Moraes Aparecido C.M. Masson Carlos Roberto de Moraes	Cartório do 3º. Ofício de Notas Goiânia-Goiás	Floriano Vaz Pinto Walter Siqueira
26 JUL 1983		
Certifico que a presente fotocopia é re- produção fiel do documento apresentado		

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 10

eleitoral a prática de quaisquer atos que importem em provimento.

A Lei nº 6.978/82, sob exame, ao vedar a edição dos atos que especifica e genericamente qual-  
quer forma de provimento, visou a preservar a morali-  
dade no serviço público, neutralizando as manobras de  
corrupção eleitoral, com mais intensidade, no lapso de  
tempo que institui.

Dentre os seus propósitos, inclui-se o  
de assegurar a organização e o exercício do direito de  
sufrágio, implícito o estabelecimento de condições que  
garantem a lisura, a autenticidade e a liberdade da  
manifestação do corpo eleitoral.

Indexando atos de rotina administrativa  
e de destinação individual, tais como promoção, acesso,  
readmissão, contratação, dentre outros, na categoria  
dos nulos de pleno direito, não poderia a norma da Lei  
nº 6.978/82 contemporizar com a prática de outros da  
envergadura da concessão de estabilidade.

Indubitavelmente, os encargos e gravames  
que decorrem da edição de atos que beneficiem servido-  
res isoladamente não se comparam aos resultantes da  
concessão de estabilidade, ainda mais quando de cará-  
ter genérico e indiscriminado, abrangendo servidores'

*[A large, faint blue wavy line is drawn across the page, possibly a signature or a mark.]*

Graciano Silva Moraes Apercido C.M. Masson Carlos Roberto da Moraes	<b>Cartório do 3º. Ofício de Notas Goiânia-Goiás</b>	Floriane Vaz Pinto Walter Siqueira
26 JUL 1983		
<i>[Handwritten signature]</i>		



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 11

de todos os órgãos que compõem a administração direta e indireta do Estado.

Mesmo não se atendo à definição estrita do vocábulo provimento, impõe-se a inserção da estabilidade na compreensão dos atos proibidos pela norma legal.

Ressalte-se que a conceituação de administração indireta contida na Lei nº 6.978/82 está em inteira conformidade com a prevista no art. 4º, item II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

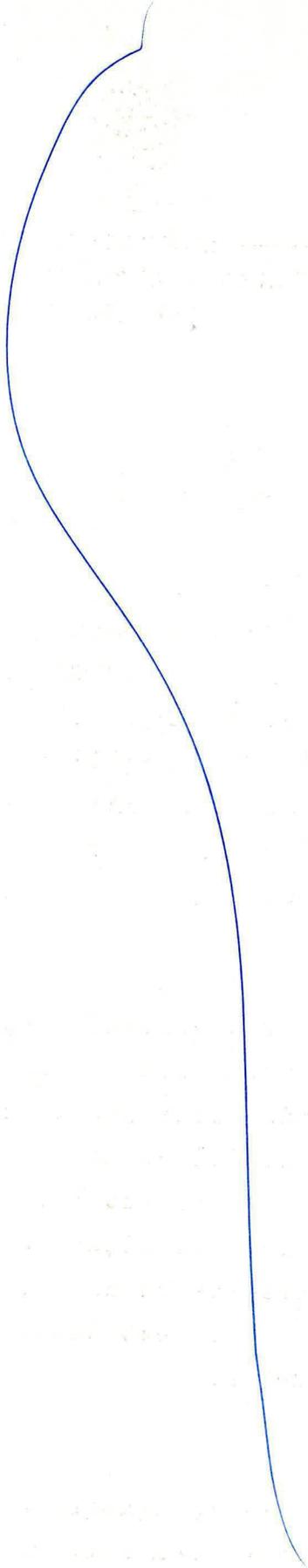
Observe-se que, no respeitante às autarquias, o tema foi objeto de um estudo apartado, que incluía também a administração centralizada, motivo por que a elas não há referência neste pronunciamento.

No que concerne às empresas públicas e às sociedades de economia mista, por disposição constitucional (art. 170, § 2º, da Constituição Federal, sob redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969), estas se regem pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Instituídas sob a forma de sociedade anônima, as empresas paraestatais deverão observar as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

49  
ms

Gl. ...  
...



Graciano Silva Moraes  
Aparecido C. M. Masson  
Cezar Roberto de Moraes

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriano Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Destino que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls.12

Compreende-se por isso que a recomendação contida no Decreto nº 2.108/82, no sentido de que os dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista adotassem as providências tendentes à concessão de estabilidade aos seus empregados, não se revestia de caráter coercitivo, bastante por si para impor a obrigatoriedade da medida governamental.

Todavia, há de se observar que a adoção de estabilidade por todas as empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle acionário do Estado, como ato indiscriminado e de mera benesse, sem um exame acurado da realidade econômica e social de cada uma e sem o critério de aferição do mérito de cada servidor beneficiado, configurara não um ato de vontade expresso na manifestação das assembleias, ou diretorias, mas sim o ato de indução.

Assim agindo, os dirigentes dos referidos órgãos fizeram-no com a convicção de que o não cumprimento da medida disposta no Decreto nº 2.108/82 importaria em desobediência à autoridade governamental, configurando-se dessaarte situação de indução, contrária a uma postura capaz de propiciar a livre e soberana manifestação das assembleias ou diretorias.

Some-se a isso a circunstância de deter o Estado o controle acionário de tais entidades paraestatais.

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

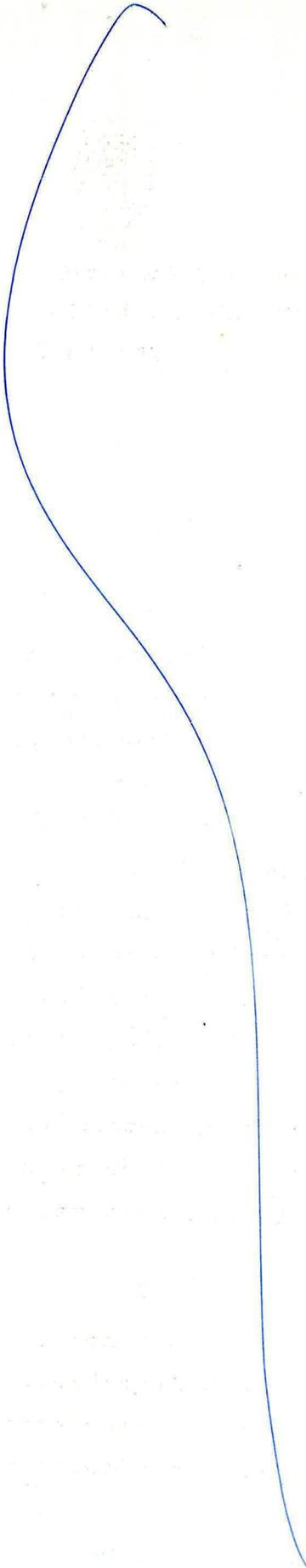
Fls. 13

Aliás, em se tratando de empresa pública, mais forte se demonstra a validade do argumento, segundo o qual a edição do Decreto de estabilização, por si só, se demonstrava como força cogente ponderável, face à inteira subordinação das Diretorias de tais entes públicos ao Governo do Estado, sendo inadmissível imaginar-se a possibilidade de decisão contrária ao pensamento do Governo, ainda que este aparecesse no texto legal como simples recomendação.

Há que perquirir-se, todavia, a situação das sociedades de economia mista, nas quais uma Assembléia, legalmente soberana, decidiu pela concessão do benefício. Primeiramente, a soberania da Assembléia, decorrente da estrutura legal de tais empresas e das disposições de seus Estatutos, de forma alguma empana a realidade de ser o Estado seu acionista majoritário, com direta ingerência, por isto mesmo, na composição de suas Diretorias. Tal fato, como explicitado antes, gerou força indutiva nas decisões tomadas a respeito da recomendação do Decreto de estabilização de empregados de empresas que tais.

A análise dos editais de convocação das Assembléias e das Atas de tais reuniões mostra com clareza a evidência deste raciocínio.

Em alguns casos, verificou-se a convocação de Assembléias Gerais sucessivas, nas quais a estabeleci-



Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiania-Goiás

26 JUL 1983

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocopia é re-  
produção fiel do documento apresentado

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 14

estabilidade era concedida, partindo, preliminarmente, de princípios aceitáveis e em condições razoáveis, para nas últimas, já sob a força do Decreto, esquecerem-se as ponderações anteriores e conceder-se o benefício sem qualquer restrição ou exigência.

Em outros casos, as atas demonstram que o tema era trazido à pauta, anunciado por alguém, mas absolutamente não discutido, sob qualquer ângulo, vindo a ser, após o silêncio geral, "aprovado por unanimidade". Mesmo nos casos em que a aprovação foi precedida de exposição escrita da Diretoria, esta não se pode fur-  
tar ao vício da influência direcional do Governo, e nem poderia ser de outra forma.

Daí a conclusão de que, na verdade, não foi a decisão das Assembléias uma decorrência do exercício de vontade livre e espontânea, mas induzida, o que lhe maculou a manifestação e viciou o resultado.

Relativamente aos servidores não optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentro da linha de raciocínio desenvolvida neste pronunciamento, cumpre ressaltar que a concessão da estabilidade também não os alcançou, pelos mesmos vícios que inquinaram o ato respectivo, vale dizer, o seu caráter genérico e indiscriminado e por haver sido editado em período de proibição taxativa instituída pela Lei nº ... 6.978/82.

Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Moraes  
Carlos Roberto da Moraes

**Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é de  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Fls. 15

Continuação de Parecer emitido sobre con-  
sultas formuladas pelos seguintes órgãos:  
IQUEGO, EMGOPA, SECRETARIA DA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO, GOIASTUR e BANCO DE DESENVOLVI-  
MENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A..

ASSUNTO: Anulação da estabilidade, ex vi  
do Decreto 2.199/83.

Goiânia, 07 de abril de 1.983.

*Francisca Guilhermina Di Francisca Mello*  
FRANCISCA GUILHERMINA DI G. MELLO

*Getúlio Targino Lima*  
GETÚLIO TARGINO LIMA

*Silvio Mesquita*  
SILVIO MESQUITA

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

Graciano Silva Morais  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Morais

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás

26 JUL 1983

Floriано Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*

Goiânia, 21 de abril de 1983

DIÁRIO DA MANHÃ — PÁGINA 6

Agrobanco

um banco de crédito rural

SISTEMA DE FINANÇAS RURAIS

GENERAL DE SERVIÇOS

MÉTODO CONVÊNIO

# Deputado comprova que Ary relatou a insolvência ao BB

O ex-governador Ary Valadão tinha plena consciência de que o Estado de Goiás já havia se tornado inadimplente, antes mesmo de concluir o seu mandato.

A denúncia feita há alguns dias pelo deputado Tarzan de Castro, do PMDB, pôde ontem ser comprovada na Assembleia Legislativa, quando ele leu e distribuiu cópias de uma carta que Ary enviara ao presidente do Banco do Brasil, informando o dessa situação.

Para comprovar a sua denúncia, Tarzan se aproveitou de um aparte que lhe concedeu o deputado Otton Nascimento, que ocupava a tribuna no momento das discussões parlamentares ontem, afirmando que o fato, por si só, "impede o PDS de tentar incriminar o atual governo por qualquer falha no planejamento de sua ação administrativa, pois além de um Estado à beira do caos irreversível, foram sonhadas informações prometidas ao atual governo. E muitos documentos, como este que acabei de ler, só foram encontrados por acaso, esquecidos, não se sabe se propositalmente, nas gavetas do palácio e das secretarias de Estado".

## O DOCUMENTO

O ofício que o governador encaminhava à presidência do Banco do Brasil em 12 de janeiro passado tem o número 046/83 e o seguinte texto:

Prezado Senhor,

Estando em vias de renegociação o contrato MSC-82/01.141-X-FIREX, firmado entre o Estado de Goiás e o Banco do Brasil S/A, em 25 de novembro de 1982, vimos solicitar de V. Exa., a sua especial gentileza no sentido de, mais uma

vez, prestar sua valiosa e indispensável colaboração ao Governo de Goiás.

Trata-se de uma antecipação de receita no valor de Cr\$ 8.950.320.923,12 (Oito bilhões, novecentos e cinquenta milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e doze centavos) concretizada através da utilização de recursos externos internados no país, no valor de US\$ 38.610.911,42 (Trinta e oito milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e onze dólares e quarenta e dois centavos) conforme se vê da cláusula I do contrato acima mencionado.

No tocante ao reembolso, foi estabelecido na cláusula VII do mencionado contrato que a dívida resultante seria paga em cruzeiros consecutivos em dólares dos Estados Unidos, segundo a taxa de venda de câmbio do dia do vencimento fixando-se em 15.12.82 e 15.01.83 as datas dos pagamentos.

O Estado de Goiás está passando por uma crise financeira superior à prevista em qualquer fim de governo que vem de uma eleição majoritária, com resultados adversos e em consequência está praticamente inadimplente e impossibilitado de cumprir as obrigações assumidas da atual operação, uma vez que suas prestações ultrapassam o valor de Cr\$ 10.000.000.000,00 (Dez bilhões de cruzeiros) superior à arrecadação global de 2 (dois) meses.

Tal compromisso inviabiliza totalmente o Estado de Goiás, forçando até mesmo a deixar de pagar o seu funcionalismo e paralisar o custeio do Estado.

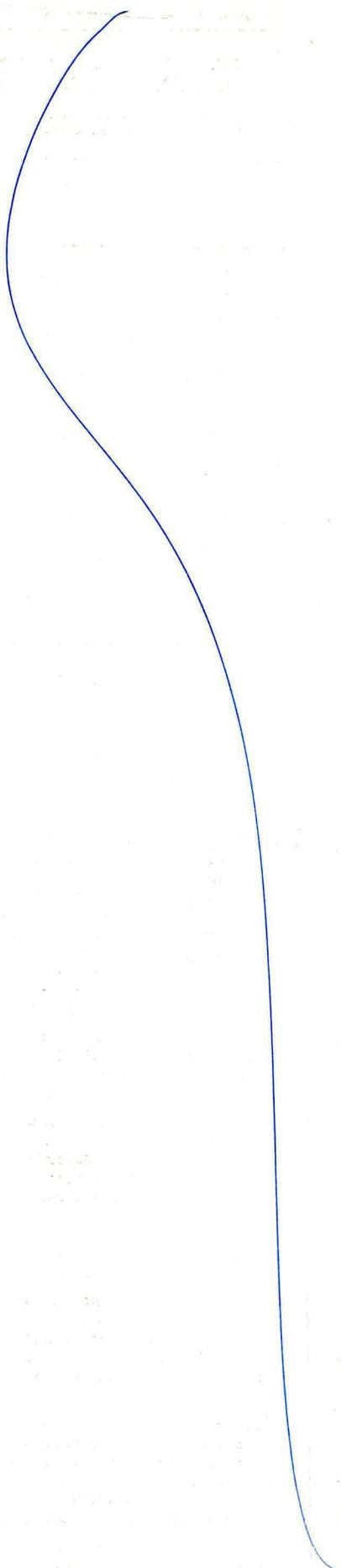
As receitas oriundas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) que são as fontes sustentadoras de nosso governo, foram vinculadas ao pagamento da dívida e dos respectivos encargos financeiros previstos no contrato de crédito fixo, possibilitando o bloqueio de nossos créditos na Agência Central desse Banco nesta Capital, à conta deste compromisso.

Essas duas receitas somadas às outras não alcançam a totalidade necessária ao pagamento da dívida assumida no ano passado e o bloqueio de nossos créditos são insuficientes para saldar sequer o principal, mas adequadas para ajudarem a receita estadual a cumprir prioridades e a manter em dia a folha de pagamento do funcionalismo.

Para evitar um verdadeiro colapso na administração estadual, é que vimos a sua presença para solicitar a dilação do prazo de vencimento das prestações, dentro das normas disciplinadoras dos empréstimos por antecipação de receita, que muito beneficiara o Estado de Goiás, passando a vigência do empréstimo para o corrente exercício, com prestações mensais iguais e sucessivas, a partir de 15 de fevereiro próximo, incluindo-se nestas todas as despesas até a oficialização do novo contrato.

Certo da compreensão de V. Exa. e do atendimento desta reivindicação, renovamos-lhe protestos de estima e apreço.

Ary Ribeiro Valadão  
GOVERNADOR DO ESTADO



Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

**Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Goiânia-Goiás**

**26 JUL 1983**

Floriane Vaz Pinto  
Walter Siqueira

Certifico que a presente fotocópia é re-  
produção fiel do documento apresentado.

*[Handwritten signature]*

# Tribunal Regional do Trabalho

## Presidência

PORTARIA Nº 030/SGP, de 15 de abril de 1983.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve

CONVOCAR o Sr. Djair Bernardo da Silva, Suplente de Vogal representante dos Empregadores da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF., para substituir na MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF., no período de 18 de abril a 17 de maio de 1983, o Vogal representante dos Empregadores, Sr. Ney Carneiro, em gozo de férias regulamentares, conforme o constante do processo SC - TRT nº 01917/83 (MA).

HERÁCITO PENA JÚNIOR

## Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO-TRT-MS-011/83 - RELATOR: Exmº. Sr. Juiz JOÃO ROSA  
IMPETRANTE: NILSON DONIZETE PIRES  
ADVOGADO: Drs: Saulo Falcão Campelo e João Raimundo de Souza  
IMPETRADO: ÁLVARO CASTRO MORAIS (Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB)  
ADVOGADO: Dr. Jossivani de Oliveira (Litisconsorte)

DESPACHO: - "Vistos, etc. Nilson Donizete Pires impetra Mandado de Segurança com - tra o Diretor Administrativo da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB, sr. Alvaro Castro Morais, requerendo, também a notificação do Presidente da citada empresa, dr. Jossivani de Oliveira, como litisconsorte necessário; alega que celebrou contrato de trabalho com a empresa mencionada, a qual é concessionária dos serviços públicos de administração e disciplinamento de transporte urbano de passageiros e que, em assembleia geral extraordinária realizada em 08.05.83, a empregadora aprovou a concessão de estabilidade aos seus servidores, independentemente de tempo de serviço e opção pelo FGTS; alega mais que, apesar disso, foi o impetrante despedido, tendo para isso recebido aviso prévio.

Entende o impetrante que tinha direito ao emprego, razão porque o ato de dispensa feriu direito líquido e certo seu. Tece considerações sobre a legitimidade do ato de liberalidade do empregador, que se consumou pela anotação em sua Carteira Profissional, do direito outorgado.

Alega que a dispensa feriu o art. 153, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 492, da CLT e argumenta sobre a sua legitimação ativa, a legitimação passiva do Diretor Administrativo da empresa como detentor de função delegada do poder público e a competência deste Egrégio Tribunal para conhecer da ação. Termina por pedir medida liminar de readmissão e a concessão final da segurança impetrada.

Ao primeiro exame do processo, verifica-se que a impetração veio acompanhada de documentos em fotocópias não autenticadas, o mesmo acontecendo com as cópias em duplicata.

Pela norma do art. 284 e seu § único, do CPC, caberia intimar o impetrante à regularização da inicial, sob pena de indeferimento com apoio no art. 295, VI, do CPC. Mas ocorre que se pode, no caso, prescindir de toda a documentação junta, para aplicar-se o art. 8º da lei 1.533, de 31.12.51, partindo simplesmente dos fatos alegados, o que atende, também, o princípio da celeridade processual.

É que o impetrante alega ter sido ilegalmente despedido, por ser portador de estabilidade no emprego. O fato constitutivo do direito à permanência no emprego, a estabilidade, demanda prova e comporta contestação de fatos impeditivos por parte do empregador, o que afasta de pronto a configuração do direito líquido e certo.

Na Justiça do Trabalho, são inúmeras as reclamações de empregados que se consideram estáveis e que, tendo sido dispensados, pedem sua reintegração.

A reclamação de reintegração ao emprego é, pois, o caminho adequado para a hipótese, não o Mandado de Segurança, remédio heróico, somente utilizável quando concorrem os requisitos do art. 1º da lei 1.533/51.

Isto posto, por não ser caso de mandado de segurança, com suporte no art. 8º da lei 1.533, de 31.12.51 e do art. 150 do RI deste E. Tribunal, indefiro o pedido de segurança, in limine.

Custas, pelo impetrante, sobre o valor dado à causa, na inicial.

Intime-se.  
Remeta-se à S.T.P.  
Em 12.04.83

ass: JOÃO ROSA - (Juiz Relator)".

PROC. -TRT-DC-015/83. SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. ADVOGADO: Dr. Elisses de Resende e Marcos Luis Borges de Resende. SUSCITADO: BLOCH EDITORES S/A E OUTROS (12).

DESPACHO: "Vistos etc... Nos termos do artigo 19, item XI do Regimento Interno adotado por esta Egrégia Casa, homologado a desistência para que produza seus efeitos legais. Custas pelo Suscitante calculadas sobre Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), que deverão ser pagas no prazo legal sob pena de não o fazendo, proceder-se à execução. Publique-se. Notifique-se. Brasília, 13 de abril de 1983. ASS: HERÁCITO PENA JÚNIOR, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

JUSTIÇA

TERÇA-FEIRA, 19 ABR 1983

- 2530/82 - COLETA JUVENIS INDUSTRIAL - VICENTE DONÁZDO DA SILVA
- 2531/82 - WIFE - CONSTRUTORA E COLEGIO LTDA - AGTOR: JAMES DE SOUZA
- 12/82 - BRASCA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ANTONIO RIBEIRO COSTA
- 2 - M. JUIZ PRESIDENTE DA JOU DE CARIO GRANDES (PRESBITURA MUNICIPAL DE JACUARI) - ROSA
- BRAGA TAVERNA
- 2 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA - (2ª) PRESBITURA MUNICIPAL DE BRASILIÂNIA - JAMES DA SILVA
- 2 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA - JAMES DA SILVA
- 2 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA - JAMES DA SILVA

... EM 17/III/83".

... CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONO (Alves Sobrinho) EXECUCAO: MARIO GOM... SENTENÇA: "Vistos, etc. ... para ... efeitos, a desistência de ... requerida por ECONO ... CONTRA MARIO GOM ALVES DA SILVA. ... do artigo 267, VIII, ... ficando trasladado, se houver, bem como as importâncias as custas, feitas as anotações e dada a ... 17 de ... Juiz de

... RODRIGUES (Dr. Geraldo Damásio ... SENTENÇA: "Vistos, ... a presente Execução requerida por ... contra FERNANDO URBANO em face do ... Libere-se a ... Bem como o depósito. Pagar as custas, ... e dada a baixa, arquivem-se os autos. ... 17 de março de 1983. Dr. PAULO GUILHERME JAZ DE BELLO, Juiz de Direito".

... DA SILVA (Dr. Francisco das ... SENTENÇA: "Vistos, ... para que produza seus jurídicos efeitos de ... de Des. ... contra LINDOMAR PEREIRA ... extinto o processo, ex-vi do artigo 267, ... Bem como as importâncias as custas, feitas as anotações e ... os autos. P.R.I. Sobradinho-DF., ... Dr. PAULO GUILHERME JAZ DE BELLO, Juiz

... DE ALIMENTOS ... DA SILVA (Dr. José Iapa da ... SENTENÇA: "AG EXE ... 12/83".

*Morais*

Cartório do 3º.  
Ofício de Notas  
Colânia-Goiás

26 JUL 1983

Florianópolis  
Walter Siqueira

Graciano Silva Moraes  
Aparecido C.M. Masson  
Carlos Roberto de Moraes

Cartões que a presente fotocópia é re-  
produtível fidel de documento apresentado.

*[Handwritten signature]*



BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

SEDE: PÇA BANDEIRANTE Nº 546 - GOIÂNIA - GOIÁS

RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL

EMPREGADO: \_\_\_\_\_ CTPS 084.419 SÉRIE 643

ADMISSÃO: 13.08.82 DEMISSÃO 31 / 03 / 83 OPÇÃO FGTS 13 / 08 / 82

REGISTRO Nº: \_\_\_\_\_ MAIOR REMUNERAÇÃO = Cr\$ 574.069,00x:x:x:x:x:

D E M O N S T R A T I V O

RENDIMENTOS:

DEDUÇÕES:

1-Saldo de Salários Cr\$- 287.034,00	9-IAPAS..... Cr\$- 7.764,54
2-Aviso Prévio.... Cr\$- 574.069,00	10-IAPAS-13º Sal. .. Cr\$- 2.871,00
3-13º Sal. 1 / 12 Cr\$- 48.171,00	11-IR-Fonte..... Cr\$- 38.015,00
4-Férias Vencidas Cr\$- -,-	12-Cx.Prev.Contr. .. Cr\$- -,-
5-Férias Proporcionais. Cr\$- 47.839,00	13-Cx.Prev.Amortz. . Cr\$- -,-
6-Grat.Semestral.. Cr\$- 47.840,00	14-Sindicato..... Cr\$- -,-
. - Cr\$- -,-	15-Seguro em Grupo.. Cr\$- -,-
8- Cr\$- -,-	16-ASBEG. .... Cr\$- -,-
	17-Adiant. _____ Cr\$- -,-
VALOR BRUTO(A)...Cr\$- 1.004.953,00	18-Carnê Alimentação Cr\$- -,-
	19- Cr\$- -,-
	20- Cr\$- -,-

TOTAL DESCONTOS(B)=Cr\$- 48.650,54

VALOR LÍQUIDO A RECEBER (A-B+C)=.....

Cr\$- 990.010,46x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

INCLUSÕES:

21-Salário Família..... Cr\$-	956.302,46	-,-
22-FGTS-Quitação..... Cr\$-		30.643,00
23-FGTS-Mês anterior..... Cr\$-		-,-
24-FGTS-10% s/(Soma 22+23)..... Cr\$-		3.065,00
25-FGTS-10% s/(Soma Dep.+C.Mont.+Juros) Cr\$-		-,-
TOTAL DAS PARCELAS ADICIONAIS (C)..... Cr\$-		33.708,00

R E C I B O

DECLARO pelo presente, que RECEBI do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, o valor de Cr\$- 990.010,46 (NOVECIENTOS E NOVENTA MIL, DEZ CRUZEIROS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

conforme demonstrativo acima, como pagamento dos meus direitos baseados no Contrato de Trabalho ora rescindido.

E nada mais havendo a receber ou reclamar da citada Empresa, tendo em vista em me achar pago e satisfeito de todos meus direitos, assino o presente Recibo dando-lhe plena e geral quitação, declarando haver retirado todos pertencentes e documentos meus.

TESTEMUNHAS:

1 - Antônio Batista Xavier

2 - [Signature]

GOIÂNIA, 11 ABR 1983

(Local e Data)

[Signature]

(Assinatura do(a) Empregado(a).)

**JUNTA DA**

Nesta data, faço Juízo dos presentes Antea

Aos \_\_\_\_\_

**José Cirilo Colli**

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1ª JCI - GOLÂNDIA - GO

CLT

Go. 23.07.84-294

*José Cirilo Corrêa*  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo continuar fora de pauta. O S.T.F. já julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia 13/08/1984, às 14,43 horas.

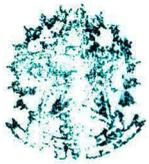
~~Intimem-se.~~

Go. 24/07/84. 394

*Platon*  
Platon Teixeira de Azevedo Filho  
JUIZ DO TRABALHO

**JUNTADA**

Esta data, fecho Juntada, aos presentes antos  
aos 24 / 08 / 84  
Maria de Pa / 84  
Bina B. Mogueira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

58

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia-2282/ 83, em que são partes ANTÔNIO BATISTA XAVIER e BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

As 14 hs. e 43 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

ANTÔNIO BATISTA XAVIER xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclamou / de BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da deícosa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

59

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

FASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleitorais.

A reclamada faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o aliciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Masculão, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembleia; não

há falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

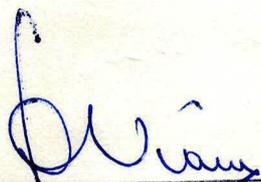
ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de ..... R\$ 18.102,00, xxxxxxxxx calculadas sobre R\$ 300.000,00, xxxxxxxxxx valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

N A D A M A I S.

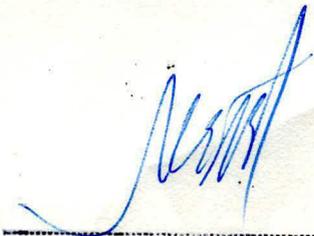


Daniel Diana  
Juiz Classista Empregador

TRT 1.1.1365

  
Platon Teixeira de Azevedo Filho  
JUIZ DO TRABALHO

  
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza  
Diretor de Secretária - 1.ª JCF  
Goiânia - Go.

  
M. Guimarães  
Juiz Classista Empregado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento  
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 9490 e 91/84 Em 27 / 08 / 19 84

ASSUNTO: Intimação 1ª J CJ PROC. 2288/83 sito à  
 Recte. \_\_\_\_\_  
 Recdo. ANTONIO BATISTA XAVIER  
BEG

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de \_\_\_\_\_ dias:

- 01 - ( ) - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - ( ) - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - ( ) - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - ( ) - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - ( ) - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - ( ) - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - ( ) - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - ( ) - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - ( ) - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - ( ) - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - ( ) - \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

avaliado da nº \_\_\_\_\_

1ª J CJ - GOIÂNIA

INT. 9490/84 - decisão

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO S E E D

PROC. 2288/83  
DESTINATÁRIO

ANTONIO BATISTA XAVIER A/C DO DR MARTINA J.C. FERREIRA

ENDERECO

AV GOIAS, 606- S/305-Centro

CIDADE

ESTADO

NESTA

GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

29/08/84  
TRT 1.1.1309

*Antonio Batista Xavier*

29/08/84  
TRT 1.1.1309

*Josecelia*



MA DAS GRAÇAS S. ASSIS  
Ass. Judiciária

CERTIDÃO.  
Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 27/09/1984  
Dia da semana: 3ª

GRÁFICA TRT  
Téc. Judiciária

TRT 1.1.1309

*Seid C/Variis*  
*Maria da Graças Teixeira*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

INT. 9490/84 - decisão

PROC. 2288/83

ANTONIO BATISTA XAVIER A/C DO DR MARILDA J.G. CORREA

CEP

--	--	--	--	--

AV. GOIAS, 606- S/305-Centro

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 do C.O.T.

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Goiânia

INT. 9491/84 - decisão

PROC. 22888/83

BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

PRAÇA DO BANDEIRANTE, 546- Centro

NESTA

GO



07767

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

JUNTA DO TRABALHO  
GOIÂNIA - GO

J. Visto ao reconido, mero legal. Int.

30 AGO 84

PROCESSO : Nº 2.288/83

RECLAMANTE : ANTÔNIO BATISTA XAVIER

RECLAMADO : BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A Platon Teixeira da Silva Filho  
JUIZ DO TRABALHO

Reclamante no processo acima mencionado, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeitosamente vem á digna presença de V. Excelência dizer que está inconformado, data-venia, com a respeitável sentença de fls. e quer da mesma recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 10. Região - Brasília - DF.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos á Instância Superior.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 30 de agosto de 1.984.

pp.   
VICTOR GONÇALVES  
O.A.B. n. 913  
C.P.F.002873261-87

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser reformada. Recorrente se despe da roupagem política e pleiteia a reforma da Sentença com base nos fundamentos seguintes:

1) - A matéria deve ser analisada sob a luz do Direito do Trabalho e não pelo Direito Administrativo, is-

so porque o artigo 8. da C.L.T. não se aplica ao caso sub-judice. A Constituição Federal, bem como a Lei n.6.404, de 15/12/76 (Sociedades Anônimas) são claras quando mandam aplicar as normas da C.L.T. às Sociedades de Economia Mista. A legislação, comentários e jurisprudências serão abordados em outros tópicos;

2)- A Estabilidade contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. O Japão vem usufruindo dos benefícios da estabilidade, conforme pudemos ver em reportagem transmitida pela Rede Globo de Televisão, e esses benefícios se refletem na grande força de trabalho que aquele país possui. Arnaldo Sussekind -Délío Maranhão - Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 8. Edição, pág.618, assim se expressam:

...Válido, portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que tem plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor de empregado optante do FGTS...

A matéria constante da inicial faz parte integrante do presente recurso.

A seguir, além da matéria constante da inicial, Recorrente faz transcrever a matéria de lei e na forma seguinte:

a) - Trata-se de Sociedade de Economia Mista que concedeu estabilidade contratual (art. 444), caso sub-judice;

b) - Sociedades de Economia Mista se equiparam ao empregador comum:

Parágrafo segundo do art. 170 da Constituição:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pe-

las normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Artigo 444 da C.L.T. - As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Quem concedeu a estabilidade foi a autoridade competente, ou seja, a Assembléia;

d) - Art.235 da Lei n.6.404, de 15/12/76: As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol.3, p. 1077, assim se expressa:

... É o poder público assumindo as vestes de sociedade privatística e apresentando - se no mundo jurídico despido de suas prerrogativas oficiais...

Fran Martins, na sua obra intitulada Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar - Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado - de Túlio Ascarielli, transcreve:

Ao assumir diretamente a administração de determinados serviços públicos, ou ao participar neles juntamente com outrem, o Estado recorre frequentemente ao instrumento da sociedade anônima. À vista da própria distinção entre a personalidade da sociedade e aquela dos sócios, fica a sociedade anônima, sempre uma pessoa jurídica de di-

reito privado, apesar d participarem nela entidades de direito público...

Ao mencionar Orlando Carlos Gandolfo ,  
transcreve:

Quando autorizado por lei, que simples - mente lhe dá os recursos necessários, o poder público toma iniciativa de constituir uma sociedade anônima, ou subscreve ações de uma sociedade já existente, despoja-se, então, dos seus atributos estatais e passa a operar como se particular fosse, ficando submetido, totalmente, às normas do direito privado...

e) - Art. 121 da Lei 6.404:

A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar resoluções que julgar convenientes á sua defesa e desenvolvimento.

Wilson de Campos Batalha, ao comentar o artigo supra, assim se expressa:

... A assembléia geral, órgão legislativo da sociedade, toma deliberações, que constituem, ora declarações de vontade, ora declarações de ciência... A assembléia é um corpo colegiado e as suas deliberações constituem manifestações de vontade colegial... as deliberações assembleares constituem negócios jurídicos unilaterais...

Vol 2, ps. 586 e 587

f) - Houve a Assembléia e se concedeu a estabilidade contratual. O ato independe de decretos estaduais , leis menores;

g) - Tanto a administração direta ou indireta vale dizer que um decreto concedeu e outro anulou. Uma Assembléia concedeu e outra desconsiderou. Em ambos os casos, meses após. A Constituição (art.153, parágrafo 3.) e a Súmula 51, do TST, validam a estabilidade:

Art. 153, parágrafo 3.- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 51 do TST - REGULAMENTO DE EMPRESA-  
CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens difiridas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não existem mais dúvidas quanto a aplicação das normas contidas nas Sociedades Anônimas e referentes às Sociedades de Economia Mista:

SOCIEDADE POR AÇÕES - ECONOMIA MISTA - SOCIEDADE SOB CONTROLE ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO - DISTINÇÃO - PREVISÃO LEGAL

Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista. Se alguma dúvida pudesse existir, ela desapareceu com o art. 236 da Lei das Sociedades Anônimas. (Recurso Extraordinário n. 92.338-1 Rel. Min. Soares Munoz - 18/03/80).

DO EXPOSTO, espera que os Eminentes Julgadores hajam por bem em reformar a Sentença recorrida para proporcionar justiça não só para o Recorrente, também para o en-

grandecimento de nosso pais.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 20 de agosto de 1.984.

pp. victor gonçalves

O.A.B. n. 913

C.P.F. n.002873261-87

pp. marilda jungmann gonçalves

O.A.B. n. 6.707

C.P.F. n.305013001-63





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania  
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 9948/84

Em 05 / 09 / 19 84

ASSUNTO: Intimação 1ª JCJ n. 2288/83 sito à  
 Recte. Antonio Batista Xavier  
 Recdo. Banco do Estado de Go. S/A.

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de \_\_\_\_\_ dias:

- 01 - ( ) - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - ( ) - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - ( ) - Contra-minutar o agravo de instrumento

Nº \_\_\_\_\_  
**1ª JCJ-GOIANIA**

1ª JCJ; not.n. 9948/84 Recurso

COMPROVANTE DE ENTREGA  
 DO S E E D proc.n. 2288/83

DESTINATÁRIO

Dr. Jose Hermano Sobrinho

Rua 2 n. 230 S/802 Edf. Carlos Chagas - Centro

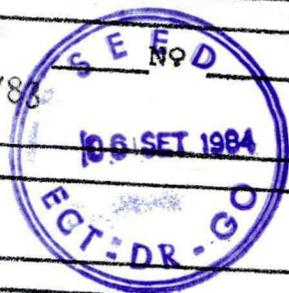
CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



08/09/84

Suebi

- 21 - ( ) - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_, às \_\_\_\_ hs. e \_\_\_\_ min.
- 22 - ( ) - Do despacho de fls. \_\_\_\_\_ (cópia anexa)
- 23 - (x) - J. Vista ao recorrido, prazo legal, Int. Go. 31.02.84 - 63f. as. j. do Trabalho.

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

DATILOGRAFO

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido

nesta data, via postal.

Dia da semana: 5ª fei.

*Handwritten notes:*  
 Recd. de envio  
 Manda da Joças  
 T. J. J. J. J.  
 GRÁF. T. J. J. J. J.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19 JCI; not. n. 9948/84 Recurso

proc. n. 2288/83

Dr. Jose Hermano Sobrinho

CEP

	Rua 2 n. 230
--	--------------

S/802 Edif. Carlos Chagas - Centro

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO  
 não sendo conhecido o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado  
 sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei  
 parágrafo único do ARTIGO 174 do C.T. Postal

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 70 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 13 de 09 de 1984

Chefe de Secretaria

*José Benedito Pinheiro*  
Atend. Judiciário

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. *José Hermano Sobrinho*

Secretaria da JCI em 13 de 09 de 1984

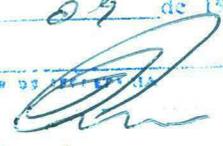
Chefe de Secretaria

*José Benedito Pinheiro*  
Atend. Judiciário

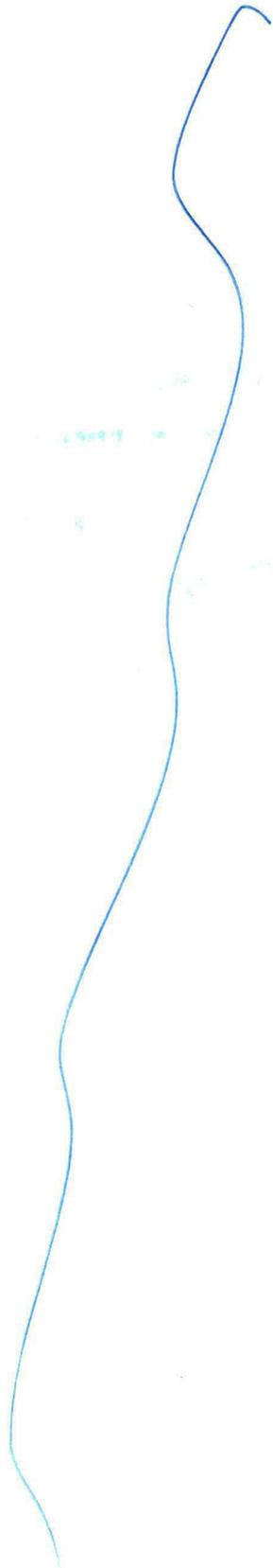
**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos remetidos P/ ALDO  
Goiânia 1<sup>o</sup> de 09 de 1981

DIRETOR DE REGISTRO



**José Benedito Pinheiro**  
Atend. Judiciário



**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Contra Razões

Aos 10 de 09 de 1984-578

Diretor de Secretaria [Assinatura]

**QUANTOS**

José Cirilo Corrêa  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

02287

José Hermano Sobrinho

72

ADVOGADO  
INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Processo nº 2.288/83

J. ds  
Go. 18.05.84-351  
*[Signature]*

Platon Teixeira de Azevedo Filho  
JUIZ DO TRABALHO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, nos autos do processo acima, em que é Reclamante-Recorrente ANTÔNIO BATISTA XAVIER, no prazo legal, apresenta a V. Exa. sua contrariedade ao Recurso Ordinário, requerendo sua juntada para os fins de direito.

P. deferimento

Goiânia, 17 de setembro de 1984

P.p. *[Signature]*

*[Vertical line]*

73

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

Processo nº 2.288/83 - 1a. JCJ de Goiânia-GO

Recorrente: ANTÔNIO BATISTA XAVIER

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Razões do Recorrido

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA DÉCIMA REGIÃO

Esta manifestação é produzida atempadamente, no oitídio legal, uma vez que a entrega da intimação pelo SEED se deu no dia 8, sábado. Assim, o prazo para as contra-razões só teve início na segunda-feira, dia 10 (fls. 70).

Preliminarmente, o recurso deve ser julgado deserto, por falta de pagamento das custas arbitradas.

Nenhum valor tem a isenção contida na r. sentença, por contrariar a norma cogente do art. 789, § 7º, da CLT, de vez que o reclamante não era sindicalizado.

Essa isenção afronta também o disposto no art. 14 da Lei nº 5.584, de 26-6-70, que dispõe sobre a assistência judiciária na área trabalhista.

Inexistem na espécie os pressupostos para concessão da assistência judiciária.

Não cabe à Justiça presumir o estado financeiro da parte e, sim, a esta comprová-lo.

Ademais, como se comprova com o recorte anexo do diário "O POPULAR" de 12-9-84, o reclamante sempre desfrutou de invejável situação econômico-financeira, pois é farmacêutico e advogado, ex-presidente da Indústria Química Goiana e recentemente nomeado para cargo do Ministério da Saúde.

Não se trata de necessitado da Justiça Gratuita, tanto assim que tem advogado particular no procedimento (fls. 7).

Impõe-se a decretação, até ex-officio, da deserção, frente às normas que regulam o instituto das custas.

Mérito - Caso entenda essa Egrégia Corte em examinar o mérito, a r. sentença não merece qualquer reparo, eis que es -

*[Assinatura]*

74  
A

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

- 2 -

tribada em fundamentos constitucionais, legais e mesmo morais.

Todos esses aspectos foram dissecados pela Douta PRO - CURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, em seu Parecer nº 95.890, de 20 de setembro de 1983, de cópia anexa, exarado na Representação nº 1.161-5 - GOIÁS, em que se argüiu a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 1.108/82, que "outorgou estabilidade" ao pessoal regido pela CLT e contratado pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, inclusive o pessoal das sociedades de economia mista.

Nos termos da defesa de fls. 15/55 e do citado Parecer da Procuradoria-Geral da República, o Decreto 2.108/82 afrontou o art. 109, item III, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de lei (formal) para que se opere a estabilidade, de aplicação obrigatória aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, por força do art. 108 da Carta Política, com previsão também no art. 74, item III, da Constituição do Estado de Goiás.

Além do mais, o Decreto 2.108/82 tratou de matéria da exclusiva competência da União (art. 8º, inciso XVII, letra b, da Constituição Federal), estabelecendo duplo status ao servidor público, ofendendo o art. 165, inciso XIII, da C.F., que assegura esses direitos de forma alternativa e nãa cumulativa, o que, de resto, já está assentado pela jurisprudência.

Conforme, ainda, o Parecer da Procuradoria-Geral da República, o Decreto Estadual 2.108/82 fere o regime da legalidade, que se caracteriza pelo respeito à hierarquia das leis, a partir da vontade fundamental do Povo (Constituição) e de - pois de seus Representantes (manifestada através das leis). E o decreto em pauta subverte a vontade popular que estabeleceu ser o tempo o que rege a estabilidade no serviço público e não a vontade do agente dos Poderes Públicos (art. 100 da Consti - tuição).

Esse decreto "ofende ainda o regime da legalidade p-or que inobserva a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, no tex - to transcrito (art. 9º), cujo objetivo era neutralizar possi - veis pretensões dos agentes públicos em favorecer facções po-

*M*

75  
/

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

- 3 -

líticas mediante uso indevido da máquina administrativa, com o que seria viciado o processo eleitoral cujo desfecho se deu a 15 de novembro de 1982."

"E fere o espírito da lei a outorga de estabilidade, que, tirando o servidor público da condição precária, cuja segurança é hoje o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, coloca o estável na Administração Pública, o que não deixa de ser entendido como uma forma de provimento, sem considerar que desobedece os princípios da Reforma Administrativa, de profissionalização e dignificação da função pública, já referidos."

O malsinado Decreto nº 2.108/82 foi em boa hora anulado pelo de nº 2.199, de 18-3-83 (fls. 25), disso resultando, por isso mesmo, o desconhecimento da arguição de inconstitucionalidade, por falta de objeto.

O Eminentíssimo Relator, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, em seu voto, acolhido pelo PLENO, na Sessão Extraordinária de 14-6-84 (DJ de 18-6-84, pág. 9.908), nos termos das notas taquigráficas do julgamento da Rp. 1.161-5-GO, assim se pronunciou meritariamente:

"Ora, de compreender, assim, que, anulando o Dec. 2.108/82, tornou o novo Dec. 2.199/83, no âmbito da administração estadual goiana, direta e indireta, insubsistentes quaisquer consequências individuais, oriundas da outorga da estabilidade pretendida no diploma ora acima de inválido."

.....

Ora, precisamente o Dec. 2.199/83 do Governador de Goiás veio anular o Dec. 2.108/82, fazendo iniquívoca a vontade da administração, no sentido de anular, de tornar insubsistentes os atos da administração anterior, com base no Dec. 2.108, que outorgara estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado.

Anulado o Dec. 2.108/82 e, assim, anulados os efeitos dele decorrentes, antes do ajuizamento da Rp., fez-se esta sem objeto, alguns meses antes de seu aforamento."

Portanto, despicienda toda a argumentação do Recurso de fls. 63/68, dado o vício original e a anulação do Decreto nº

*R*

*José Hermano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 278 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS

- 4 -

2.108/82, cujo art. 3º determinou que as Assembléias-Gerais das empresas sob o controle acionário do Estado adotassem o comando contido no art. 1º (fls. 24).

É público e notório que esse decreto foi assinado em palanque de comício, com finalidade puramente eleitoreira, como assinalado em idênticas espécies pela MM. 2a. J CJ de Goiânia.

Pelo exposto, se ultrapassada a preliminar de deserção, imperativo se apresenta o improvimento do Recurso Ordinário, com a confirmação da r. sentença de fls. 58/60.

P.p. *José Hermano Sobrinho*

Anexo: Recorte de jornal e cópia autenticada pelo STF do Parecer nº 95.890 da Procuradoria-Geral da República.

77

# O Popular Caderno 2

Goiânia, 12/09/84 - 15

## Reconhecimento

- O ex-presidente da Iquego, farmacêutico e advogado Antônio Batista Xavier, foi nomeado recentemente pelo Ministro da Saúde, Waldir Arcoverde para um cargo de confiança junto à Delegacia Federal de Saúde.
- Sua administração à frente foi reconhecida por todos como uma das melhores que aquele órgão teve. Dinamizando todo o complexo industrial, aumentou muito a produção e faturamento.
- Com recursos próprios da empresa construiu um amplo refeitório, uma confortável sede administrativa e uma moderna creche para 80 crianças, filhos dos funcionários. A sua bagagem de serviços prestados demonstra ter sido uma boa aquisição para a área de saúde.



VALDIR VIEIRA

Antônio Batista Xavier, depois de exitosa administração à frente da Iquego, nomeado para cargo de confiança na área federal, Delegacia de Saúde

**CERTIDÃO**  
 Os documentos que, constam da presente fôlha  
 documentos, numerados e rubricados por mim,  
 chefe de Secretaria,  
 em 20 de 09 de 1984  
 P. [Signature] Diretor de Secretaria  
 28 JCI - GOIÂNIA - GO



Nº 95.870

REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA  
 REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REPRESENTADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Acolhendo súplica do cidadão Ismar Estulano Garcia, o Senhor Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de declaração de inconstitucionalidade, submetendo ao crivo da Excelsa Corte o Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, pelo qual o então Governador do Estado de Goiás "outorgou estabilidade" (sic, ementa do Decreto) ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e contratado pelas Administrações Direta e Indireta do Estado.

Alegou o suplicante que, editado referido decreto ao findar o Governo anterior, "vez que antecedeu em dias as eleições de novembro do mesmo ano", o novo Governador de Goiás e sua Administração entenderam que "a estabilidade não tinha qualquer sustentação legal" com o que editaram novo Decreto (nº 2.201, de 21 de março de 1983) "demitindo todos os servidores estaduais contratados a partir de 1º de abril de 1982". Diz mais que não só os servidores com esse curto período de trabalho foram demitidos mas, também, outros, "...com dois, cinco e até mais de dez anos de serviço público". Não houve, contudo, revogação do ato.



REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

A súplica demonstra que, no torvelinho das demissões, busca-se um pronunciamento do Poder Judiciário, em tese, sobre a validade da "outorga de estabilidade" por decreto de Executivo estadual.

Requisitadas informações ao Chefe do Poder Executivo, prestou-as o novo Governador (páginas 36-47), dizendo em síntese, em matéria de Direito, que a Administração Pública é regrada por princípios rígidos a que não pode sobrepor-se, deles se distanciando ou afastando, porque isso viria, inevitavelmente, erigir o arbítrio como norma de comportamento nas relações jurídico-administrativas, expondo seus agentes a responsabilidades nas esferas administrativa, civil e/ou criminal; que a edição do Decreto nº 2.108 caracterizou esse desvio quando, à margem da Lei, foi concedida estabilidade aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

que o ato foi cometido às proximidades das eleições de 15 de novembro de 1982 e em pleno período de proibição estabelecido pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, assim enunciada:

" São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para nenhuma das partes, nem

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 D. A. S. Com. Seção de Representação  
 A presente copia esta conforme o original  
 30 ABO 1984  
 TEC. JUD. WIVALDO SILVA

REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

nhum direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, readaptar funcionário ou **proceder a quaisquer outras formas de provimento** no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista dos Estados e Municípios";

que a locução "ou quaisquer outras formas de provimento" , inserida no texto legal, deve ser interpretada como proibição de qualquer procedimento que importe criação, restrição ou ampliação de direitos dos servidores públicos;

que a **estabilidade**, como garantia constitucional, é o estado de permanência por decurso de tempo; por conseguinte , não pode ser concedida por um simples ato do Poder Executivo;

que é manifesta a inconstitucionalidade do decreto **impre-** cado, à míngua de poder legal da autoridade governamental que expediu o ato de estabilidade, posto que a Constituição da República exige, impõe, em seu artigo 109, item III, sem excepcionar nem distinguir, a necessidade de lei (for- mal) para que se opere essa garantia constitucional, e esse mandamento é de aplicação obrigatória aos "funcionários em **geral**", dos Estados, do Distrito Federal, dos Territó- rios e Municípios, **ex vi** do que é estabelecido no artigo 108 da Carta Magna, e já é observado no ordenamen- to jurídico válido do Estado de Goiás (art. 74, item III)



REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

da Constituição do Estado), que prevê a definição das condições para a aquisição de estabilidade por lei, de iniciativa do Governador;

que, sobre ter-se tornado ineficaz por outros vícios que o estigmatizam, já ressaltados, o Decreto em exame incur-sionou em matéria do Direito do Trabalho, da exclusiva com-petência da União (artigo 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal);

que, estabelecendo duplo status ao servidor público (de estável e de optante pelo Fundo de Garantia do Tem-po de Serviço), ofendeu o artigo 165, inciso XIII, da Constituição, que assegura esses direitos de forma alter-nativa e não cumulativa, o que, de resto, já está confir-mado pela Jurisprudência;

que, usando da faculdade conferida por lei, anulou o mal-fadado Decreto Nº 2108, de 04 de novembro de 1982, estan-do o decreto anulatório un-gido pela Súmula da Jurispru-dência Predominante do Supremo Tribunal Federal, verbete 473.

Vieram os autos para parecer sobre o mérito, que passa a ser emitido.

Há que se considerar, preliminarmente, se o agente da Administração age como empregador, senhor do ca-pital, que está submetido a um mínimo estabelecido consti-tucional e legalmente na proteção do trabalhador e que

REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 D. A. S. Com. - Seção 08 - Reprogr. 01  
 A presente cópia está em conformidade com o original  
 30 AGO 1984  
 TEG. JUD. RIVALDO CRYVIA

resta ao seu alvedrio ampliar as garantias, direitos e vantagens do trabalhador, como um **plus** a esse mínimo de imposição normativa.

Sem dúvida que assim permite o ordenamento jurídico e o abona a doutrina e a jurisprudência, mas desde que o empregador, nessa salutar política de incentivo à produtividade com final repercussão no seu ativo, o faz como investimento, aplicando o seu capital.

Não é este, à evidência, o caso do agente da Administração que, ao contratar, pratica ato vinculado e complexo, porque não é o seu capital que está sendo aplicado e sim o dinheiro dos cofres públicos, cujo desembolso está jungido a normas jurídicas de toda a espécie, mesmo constitucionais. O povo, municiador do Erário, **ultima ratio** é quem controla a aplicação desse "capital", através das Cortes de Contas. Não pode, pois, o agente da Administração atuar com a desenvoltura de um empresário, seja de micro, média ou macro-empresa, mas que só deve contas aos seus credores, preocupando-se, no desembolso, apenas com o equilíbrio financeiro e monetário do seu negócio.

Agindo como único empregador de todos os servidores públicos do Estado de Goiás, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, chegando mesmo a buscar amparo no artigo 444 da CLT que admite "a livre estipulação das partes interessadas nas relações contratuais de trabalho...", exatamente aquele **plus** já referido e que

83

REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOLÃS



se permite ao **capitalista** não aos agentes públicos, o Senhor Governador signatário do malsinado Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, com este ofendeu princípios e dispositivos constitucionais impostergáveis.

Preliminarmente, transpôs os lindes da competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 8º, inciso XVII, letra "b" da Constituição). Não colhe o argumento de que não é lei o ato em exame e sim ato de liberalidade do empregador autorizado pelo artigo 444 da CLT. Não se caracteriza o Decreto 2.108/82 por um **ato administrativo negocial**, isto é, "aquele que contém uma **declaração de vontade do Poder Público coincidente com a pretensão do particular**, visando à concretização de negócios jurídicos públicos, ou à atribuição de certos direitos ou vantagens ao interessado" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 156). É, na realidade, **ato administrativo normativo** (contem um comando geral do Executivo, visando à (...) aplicação da lei..." (Hely, op. cit.), comando esse dirigido aos agentes da Administração Direta e Indireta (estes, presidentes, superintendentes e diretores de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

Transformar a condição precária dos trabalhadores em estável, mediante regra geral e abstrata, não é outra coisa senão dispor sobre o regime jurídico do trabalhador, invadindo área de competência **exclusiva** da União.

A large, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS



Este fundamento, se adotado isoladamente, seria suficiente à nossa conclusão de que o ato normativo estadual é inconstitucional. Mas não é o único.

O segundo fundamento para tinar o Decreto é o de que o Estado-membro não pode legislar em matéria pertinente a servidores públicos sem observância irrestrita ao padrão constitucional federal. Ora, a Lei Maior, por tradição, mantém uma seção específica para funcionários públicos. Preexiste ela à admissibilidade da adoção do regime jurídico da CLT aos servidores públicos, que se deu com a Reforma Administrativa (Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). A reforma estabeleceu princípios norteadores da nova política de pessoal civil: valorização e dignificação da função pública e do servidor público; aumento da produtividade; profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; constituição de quadros dirigentes mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, e outros tantos princípios arrolados no artigo 94 do Decreto-Lei 200. A fiel observância deles pelos agentes públicos, discutível hoje, não integra o tema em estudo. O que é de significação, neste passo, é que esses princípios já estavam sintonizados na Constituição de 24 de janeiro de 1967 e que estaria em vigor no dia 15 de março seguinte. Lá — na então nova Lei Fundamental — foi estabelecido, verbis:



REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

" Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

I - o regime jurídico dos servidores pú**bl**icos da União, do Distrito Federal e dos territórios;

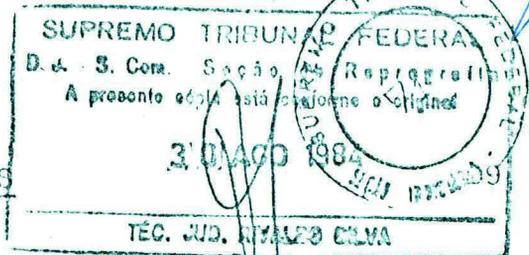
II - a forma e as condições de provimen**to** dos cargos públicos; e

III - as condições para aquisição de es**ta**bilidade".

E, implementando a Reforma Administrativa adveio a legisla**ção** que, no plano federal, adotou o regime jurídico da Con**so**lidação das Leis do Trabalho para os novos servidores públicos (cf. Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais).

Em obediência aos mandamentos constitu**ci**onais que obrigaram os Estados-membros a aplicarem re**gr**amentos estabelecidos no plano federal quanto a iniciati**va** de leis, à matéria pertinente aos servidores públicos e outros, também se operou a Reforma no âmbito estadual, daí a existência, hoje, dos servidores regidos pela CLT no âmbito estadual, que não escapam às normas constitu**ci**onais da Seção VIII do Capítulo VII do Título I.

Ora, se o constituinte entregou ao legis**lador** a competência para definir as condições para aqui



REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

sição de estabilidade, reservando ao Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo, é de concluir-se que só à lei formal caberá tal definição, não importando seja o servidor público regido pelo Estatuto de Funcionários ou pela Consolidação das Leis do Trabalho. E obrigou a todas as esferas políticas tal proceder no artigo 108 da Constituição. Cremos que não é só aplicável aos funcionários *stricto sensu* o disposto nessa Seção, embora o artigo 108 refira-se a funcionários; é que, sistematicamente interpretada, a Constituição obriga a todos os Estados (artigo 200), que, nas Constituições e leis que adotarem para a sua organização e atuação, deverão respeitar, dentre outros princípios nela estabelecidos, o processo legislativo e as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos da remuneração estabelecidos em lei federal (art. 13, incisos III e V) e o de obrigatoriedade de prestação de contas sob pena de intervenção da União (art. 10, inc. VII, "f"), guardando o princípio sensível de harmonia e independência dos Poderes (art. 10, inc. VII, "c").

Fere, ainda, o Decreto Estadual 2.108-82 o regime da legalidade, ínsito na Constituição, regime esse que se caracteriza pelo respeito à hierarquia das leis, a partir da vontade fundamental do Povo (Constituição) e depois de seus Representantes (manifestada através das leis). E o decreto em exame subverte a vontade popular que estabeleceu ser o tempo o que rege a estabilidade no serviço público e não a vontade do agente dos Poderes Públicos (cf. art. 100 da Constituição).

87  
A

REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS



Ofende ainda o regime da legalidade porque inobserva a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, no texto transcrito na parte do relatório, cujo objetivo era neutralizar possíveis pretensões dos agentes públicos em favorecer facções políticas mediante uso indevido da máquina administrativa, com o que seria viciado o processo eleitoral cujo desfecho se deu a 15 de novembro de 1982.

E, fere o espírito da lei, a outorga de estabilidade, que, tirando o servidor público da condição precária, cuja segurança é hoje o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, coloca-o estável na Administração Pública, o que não deixa de ser entendido como uma forma de provimento, sem considerar que desobedece os princípios da Reforma Administrativa, de profissionalização e dignificação da função pública, já referidos.

Por último — não necessariamente nessa ordem — fere também o artigo 165, inciso XIII, que assegura aos trabalhadores, de forma alternativa, "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente". O artigo 1º do Decreto inclui expressamente os optantes pelo Fundo de Garantia por tempo de Serviço, trespassando o dispositivo constitucional. /

O signatário da súplica, ao referir-se à demissão de "mais de dez mil servidores estaduais em Goiás, desconhecendo-se pura e simplesmente a estabilidade concedida pelo empregador (Governo do Estado de Goiás), através do Decreto nº 2.108", faz referência a notícia da Imprensa de que "a Delegacia Regional do Trabalho já se posi

A large, stylized handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

88

REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS



cionou, não homologando as demissões dos funcionários da administração indireta do Estado, considerando válida a estabilidade concedida (documento nº 03)" e suscita as seguintes dúvidas:

" Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores da administração direta através de um Decreto?

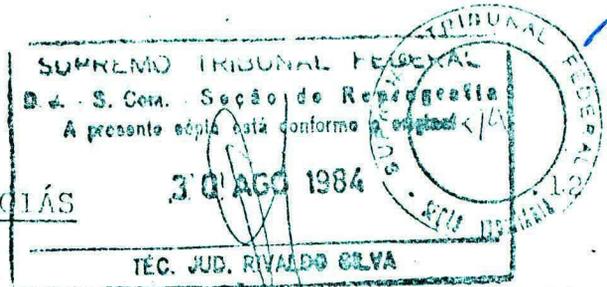
Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, através de Decreto, desde que fosse a estabilidade homologada por Resolução da Diretoria?

A estabilidade concedida por um Decreto poderia ser anulada por outro Decreto baixado pelo novo Governador?

O decreto cancelando a estabilidade atingiria, em caso positivo, apenas os servidores da administração direta, ou também os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, que tiveram a estabilidade homologada através de Resolução da Diretoria"?

Realmente, o decreto Estadual nº 2.201, de 21 de março de 1983, juntado pelo suplicante à peça em que arguiu a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2108, de 04 de novembro de 1982, não revogou este último: apenas "declarou a nulidade dos atos que especifica" e que foram praticados, individualmente, ao arripio da Lei Federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.



REPRESENTAÇÃO Nº 1.161-5 - GOIÁS

Ocorre que, ao prestar as informações, o novo Governador a elas fez juntar publicação oficial do Decreto nº 2.199, de 18 de março de 1983, que, expressamente anulou o Decreto 2108, de 1982. E a Excelsa Corte já decidiu na Representação nº 1.134-SP, à unanimidade, que revogado o ato antes de ajuizada a representação, esta não é conhecida.

Na ação em exame, foi ela ajuizada a 15 de junho de 1983, logo, posteriormente ao decreto anulatório. De concluir-se, assim, pelo seu não conhecimento. Se conhecida, porém, o parecer é pela sua procedência em razão dos fundamentos antes desenvolvidos e para fazer cessar qualquer interpretação controvertida que esteja dando ou venha dar a Justiça do Trabalho.

Brasília, 20 de setembro de 1983

João Paulo Alexandre de Barros

PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:

Inocêncio Mártires Coelho  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ACRP.

90  
A

CERTIDÃO

Certifico que o conteúdo:  
01 (uma) ...  
03 (três) ...

ao- 17-09-84

*Edmundo*

Edmundo ... Souza  
CHIEFE DE SEÇÃO DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES  
(PROTOCOLO)

*[Large handwritten flourish or signature]*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
MM. Juiz Presidente.

Aos 20 de 09 de 1984

Diretor de Secretaria

**CONCLUSOS**  
*Jose Cirilo Corrêa*  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1ª JCI - GOMANIA - GO

Subam os autos ao Gf. TBT-  
105 Regias, com as cautelas  
de praxe.

Go. 21.05.84-654

*Platon*  
Platon Teixeira de Aguiar Filho  
JUIZ DO TRABALHO

### TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contam os presentes autos 90 folhas,  
materialmente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, lavrei este termo  
em Gomania, 25 de 09 de 1984

*Alma de Fátima B. Albuquerque*  
Alma de Fátima B. Albuquerque

### REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

Gomania, 25 de 09 de 1984

*Alma de Fátima B. Albuquerque*  
Alma de Fátima B. Albuquerque  
Secretária

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de Setembro  
de 1984, autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
tomou o n.º TRT. RO-2110/84

*Neyde Maria Torquato da Silva*  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 91 folhas, com as seguintes irregularidades:

Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 26 dias do mês de SETEMBRO  
de 1984.

*Neyde Maria Torquato da Silva*  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 03 dias do mês de OUTUBRO  
de 1984, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

*Maria Teresinha Seixas Alves*  
Assistente Ch. da Seção de Classificação  
e Revisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência  
Pública de 041 401 84, distribuiu o presente  
processo ao Procurador Dr. Imirion

Lucia Costa Soares

Em 04/10/84

[Assinatura]  
Chefe da Sec. Processual

RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO/2110/84

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA XAVIER  
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
ORIGEM: MM. 1ª JCC DE GOIÂNIA-GO

P A R E C E R

ANTÔNIO BATISTA XAVIER em reclamação contra BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, pleiteia reintegração no emprego com direitos e vantagens decorrentes, aos fundamentos expendidos na peça exordial.

Julgado improcedente o pedido, recorreu, tempestivamente.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO

Em contra-razões às fls.73, alega o reclamado que o recurso não pode prosperar, estando deserto por falta de pagamento de custas.

A arguição não pode ser acolhida porque a MM. Junta a quo arbitrou o valor das mesmas. isentando de seu pagamento o reclamante, por presumido desemprego.

Assim, somos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, entendendo todavia que a decisão está a merecer reparos quanto a esta parte.

MÉRITO

A sentença merece ser confirmada quanto ao mérito.

O recorrente prestou serviços à Sociedade de Economia Mista durante cerca de 8 meses e foi demitido imotivadamente. Entende ser por

|

tador de estabilidade no emprego em razão do Decreto nº 2108/82.

Porém, a razão está com a Administração Pública que, através do Decreto 2199/83, anulou o "Decreto da Estabilidade" de conteúdo ilegal, pois às vésperas das eleições de 1982 concedeu de maneira geral, indiscriminada e incondicionada estabilidade a todos servidores da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle acionário do estado.

É aplicável ao caso sub judice as lições do emérito professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 7ª edição, fls.681:

"Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado de conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade. Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato de ilegitimidade expondo-o à anulação por ela mesma, ou pelo Poder Judiciário se requerida pelo interessado."

Afirma ainda o ilustre professor às fls.682:

"Tanto é ilegal ou ilegítimo o ato que desatende a lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia do interessa público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração".

Do exposto pela defesa, pelos documen

|

94  
/5

TRT/RO/2110/84

tos trazidos a juízo e tendo em vista a ocasião e circunstâncias em que se deu a assinatura do Decreto 2108/82, pode-se inferir a real finalidade do ato do então Chefe do Poder Executivo de Goiás.

Os dirigentes dos órgãos da administração, na época, nada mais fizeram do que cumprir a determinação, sob as vestes de "sugestão", do ex-Governador de Estado.

Nulo o ato administrativo que concedia o benefício, ficarem qualquer suporte legal as medidas tomadas pelos dirigentes das estatais.

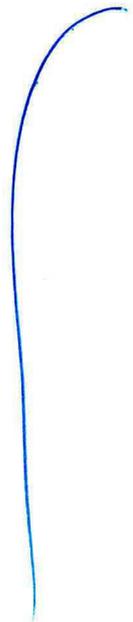
Não há de se falar em direitos e obrigações, para qualquer das partes, em caso de nulidade.

Nestas condições, o apelo não merece provimento, devendo ser mantida a d. decisão. quanto ao mérito.

É o parecer, SMJ.

Brasília, de outubro de 1984.

  
\_\_\_\_\_  
Mirian Lúcia Costa Soares  
Procuradora do Trabalho





### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 31 de 10 de 1984

Cassiano L. Barbosa  
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

### Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que  
nesta data, procedi a entrega dos presentes  
autos, constatando que os autos são de nº 95  
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 06 de 11 de 1984

Cassiano L. Barbosa  
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

### REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Dist. de  
Feitos do Tribunal

Em 06 de 11 de 1984

Cassiano L. Barbosa  
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual



**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes  
Brasília, 11 de Março de 1935  
Douglas  
P/Chefe do Gabinete

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.  
Em 10 105 de 1935  
Douglas  
P/Chefe do Gabinete

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 10 de 05 de 1985  
Jugla Flávia  
Secretário do Tribunal

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos  
de PG-03769/85  
Aos 13 de maio 1985  
MPM

GOIÁS

SEDE: PÇA. BANDEIRANTE, PT. 548 - SOFENA - GOIÁS



Exmo. Sr. Juiz Dr. Wilton Honorato Rodrigues

Relator do RO - 2.110/84

À STP:

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se.

BSB 10/05/85

*Wilton Honorato Rodrigues*  
RELATOR

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 10ª REGIÃO  
BRASILIA

9 MA 85

03769

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A,  
via de seu advogado abaixo assinado, nos autos do RO- 2.110/84 ,  
em que é Recorrente ANTONIO BATISTA XAVIER ,  
requer a V.Exa. a juntada do Substabelecimento anexo e vista dos  
autos para exame, nos termos do artigo 40,II do CPC.

Pede ainda que, doravante,  
sejam as intimações efetuadas com o nome do signatário deste ,  
sem prejuízo dos demais.

Termos em que,  
A.Deferimento.

Brasília, 08 de maio de 1.985

*Inocêncio Oliveira Cordeiro*

Inocêncio Oliveira Cordeiro  
OAB-DF 2276 - OAB-GO 3776-A  
CPF 010.785.341-87

*José Hernano Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/88

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIÁS



S U B S T A B E L E C I M E N T O

JOSE HERMANO SOBRINHO, brasileiro, casado, com demais qualificação no impresso acima, com reservas de iguais, sub~~st~~abelece na pessoa do dr. INOCENCIO DE OLIVEIRA CORDEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob número 2.276, CPF-010785341/87, com escritório no SCRS Q. 507, Bloco B, Lojas 15/17, em Brasília-DF, os poderes da cláusula judicial (art. 70, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 4.215/63), conferi dos pelo BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, conforme instrumento constante do Processo RC-2110/84, em que é(são) Recorrente(s) ANTÔNIO BATISTA XAVIER.

Goiânia, 10 de abril de 1985

*José Hernano Sobrinho*



**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, o despacho de fls 97  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D. J. U.

Brasília, 13 / maio 85  
[Signature]  
Damia Rodeti Maraul

**CERTIDÃO**

Certifico que o respeitável despacho de fls. 97  
foi publicado no (D. J.) Diário da Justiça da União, de  
15 de maio de 1985  
para ciência das partes, a qual é verdadeira. Dou fé  
Brasília, 15 de maio de 1985

[Signature]  
Damia Rodeti Maraul

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos  
ao advogado Froencio O. Cardoso  
com sistema 10 dias,  
conforme o  
livro de carga.

63  
Brasília, 16 de maio 85  
[Signature]  
Chefe do Setor de Recursos e Vistas



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Cab. do Exm. Sr. Juiz Relator

Em 24 / 05 / 1985

Secretário do Tribunal

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 25 de Maio de 1985

Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao

Sr. Juiz Relator

Aos 09 de Outubro de 1985

Chefe do Gabinete

VISTO

Ao Exmo. Sr. Juiz

Relator

Revisor

Brasília, 09 de 10 de 1985

Juiz WILSON H. RODRIGUES

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.

Em 09 / 10 / 1985

Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 09 de outubro de 1985

Secretário do Tribunal

PROCESSO - TRT-RO-2110 184;



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, tendo em vista a divisão deste Egrégio Tribunal em Turmas, com efeitos a partir do dia 07 (sete) de outubro de 1985, em conformidade com a Resolução Administrativa Nº 004 /85 (de 05/08/85), o presente processo deverá ser remetido a Egrégia 1ª Turma, tendo em vista que o Exmº. Sr. Juiz Relator dela participa.

Brasília, 10 de outubro de 1985

  
MAURO BARATA DE ALENCAR OSORIO  
Sub-Secretário do Tribunal Pleno

T.R.T. 1.1. 1365

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a  
SECRETARIA DA 1ª TURMA.

Em 10 de 10 de 1985

Wenseca  
R/ Secretário do Tribunal

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 10 de 10 de 1985

[Signature]  
Secretaria 1.ª Turma  
Ronaldo Curado Fleury  
Assistente do Secretário

**REMESSA**

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz Revisor  
Brasília, 10 de 10 de 1985

[Signature]  
Secretaria 1.ª Turma  
Ronaldo Curado Fleury  
Assistente do Secretário  
da 1.ª Turma

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 10 de outubro de 1985

[Signature]  
Chefe do Gabinete

**EM PAUTA**

14 de 10 de 1985  
[Signature]  
Bertholdo Satyro e Sousa  
REVISOR

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a  
SECRETARIA DA 1ª TURMA

Em 14 de 10 de 1985

[Signature]  
Chefe do Gabinete

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 14 de outubro de 1985

[Signature]  
Secretaria 1.ª Turma  
Maria do Carmo Aires Massa Souza  
Técnico do Trabalho Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- PO-2110/84

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Exm<sup>as</sup>. Srs. Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em PAUTA.

Dou fé.

Brasília 14 de OUTUBRO de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

*Damila Rodeti Marau*

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- PO-2110/84

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão:  ORDINÁRIA -  EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 21 de OUTUBRO /1985 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 14 de OUTUBRO de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

*Damila Rodeti Marau*

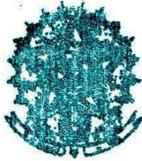
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES

PARTE *BRANCO*

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
de Extrato de Alta  
Aos 27 de outubro  
de 1985  
Adriano Bernardino

↑



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2110/84 - MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

Rel., Exmo. Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

Rev., Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Recorrente(s): ANTONIO BATISTA XAVIER

Advogado(s): Dr. Victor Gonçalves e outra.

Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado(s): Drs. José H. Sobrinho e Inocêncio de O. Cordeiro

Decisão: Por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz João Rosa, que dava-lhe provimento. Divergem da fundamentação os Exmos. Srs. Juízes Wilton Honorato Rodrigues e Bertholdo Satyro e Sousa, entendendo que a estabilidade só é concebida por Lei e, os Exmos. Srs. Juízes Herácito Pena Júnior e Fernando Américo Veiga Damasceno, entendendo ser a estabilidade, concedida, também, em tese, através de assembléia. A Eg. 1ª Turma, por unanimidade, adiou o presente processo, para a convocação de um dos MMs. Juízes da Eg. 2ª Turma, tendo em vista o empate ocorrido quanto a fundamentação.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 21 de outubro de 1985.

Presidência do Exmo. Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presentes à sessão os Exmos. Juízes JOÃO ROSA e FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO.

Ausente(s) ---

Procurador do Trabalho Dr.(a) Flávio Portinho Sirangelo.

  
Secretaria da 1ª Turma

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO  
*Juz.*

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

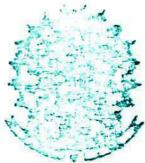
Extrato de Ata

Aos 29 de setembro de 1985

Juliano

Secretaria 1.ª Turma

Maíra do Carmo Alves Massa Souza  
Técnico do Trabalho Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2110/84 - III. 1ª JCCJ de Goiânia-GO

Rel., Exmo. Juiz WILSON HONORATO RODRIGUES

Rev., Exmo. Juiz BERNARDO SATIRO D'ALCANTARA

Recorrente(s): ANTONIO BATISTA XAVIER

Advogado(s): Dr. Victor Gonçalves e outra

Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado(s): Drs. José H. Sobrinho e Inocêncio de C. Cordeiro

Decisão: Os Exmos. Juízes Relator e Revisor reformularam a fundamentação de voto e, à vista disso os Exmos. Juízes Herácito Pena Júnior e Fernando Américo Veiga Damasceno se posicionaram de acordo.

Assim, por unanimidade o recurso foi conhecido e, no mérito, por maioria, foi-lhe negado provimento, vencido o Exmo. Juiz João Rosa que lhe dava provimento, mantendo a estabilidade.

Desse modo não há de se falar mais em empate na fundamentação, ficando, portanto, dispensada a convocação de Juiz de outra Turma para desempate.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 29 de outubro de 1985

Presidência do Exmo. Juiz Herácito Pena Júnior

Presentes à sessão os Exmos. Juízes João Rosa e Fernando Américo Veiga Damasceno.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) Flávio Fortinho Sirangelo.

Secretaria da 1ª Turma

**Ronaldo Curado Fleury**  
Assistente do Secretário  
da 1ª Turma

# REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Serius de Acórdão

Em 30 / 10 / 19 85.

Massa

Secretaria 1.ª Turma

Marta do Carmo Aires Massa Souza  
Técnico do Trabalho Judiciário

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 31 de Outubro de 19 85

Lorena

Lorena Ramalho Henriques  
Secretária Especializada



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o Nº 2439 / 85, ao Gabinete do Exmº. Sr. Juiz \_\_\_\_\_

WILTON HONORATO RODRIGUES

Em, 31 / 10 / 85.

*Lorena Ramalho Henriques*

Seção de Acórdãos  
*Lorena Ramalho Henriques*  
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 31 de Outubro de 1985.

*Douglas M*

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz RELATOR

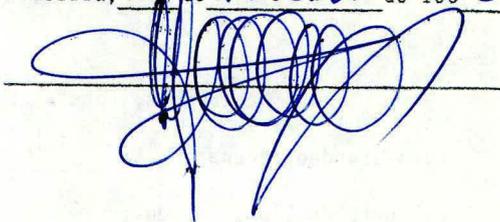
Aos 27 de Novembro de 1985

*Douglas M*

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 27 de NOVEMBRO de 198 5



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 27 / 11 / 85.



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 27 de novembro de 198 5

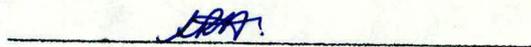


Seção de Acórdãos  
**Claudia Ribas**  
Secretário Especializado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. 125. 2439/85

Em, 29 de Nov. de 198 5



Seção de Acórdãos  
**Lorena Ramalho Henriques**  
Secretária Especializada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

AC.1ªT. 2439/85

PROCESSO Nº TRT.RO 2110/84

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA XAVIER

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA PELO DECRETO Nº 2108, DE 04.11.82. NULIDADE. O decreto esta - dual que concedeu estabilidade genérica, incondicional e in - discriminada a todos os servi - dores públicos do Estado, in - clusive aos optantes do regime celetista, é nulo de pleno di - reito, não tendo gerado qual - quer efeito pois atritou com as disposições da Lei Federal' nº 6978, de 19.01.82, art. 9º; violou o preceituado no art.492 da CLT e foi anulado pelo Decre - to nº 2199/83.

Vistos, relatados e discutidos os presen - tes autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão ' prolatada pela MM. 1ª J CJ de Goiânia-GO., sendo recorren - te ANTONIO BATISTA XAVIER e recorrido BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

- R E L A T Ó R I O -

ANTONIO BATISTA XAVIER, não se conforman - do com a r. decisão de fls. 58/60, prolatada pela MM. 1ª J CJ de Goiânia-GO., cujo relatório adoto e que julgou im - procedente a reclamatória, interpõe o presente Recurso Or



ACÓRDÃO

AC.1ªT.2439/85

TRT.RO.2110/84

-2-

dinário.

Em suas razões, às fls. 63/68, espera seja reformada, in totum, a r. sentença recorrida.

Recorrente isento do pagamento das custas processuais, à fl. 60.

Contra-razões do recorrido, às fls. 72/76, arguindo preliminarmente, deserção e, no mérito, defende a confirmação do r. decisum de primeiro grau.

Procuradores do recorrente e do recorrido, regularmente habilitados, às fls. 07 e 23, respectivamente.

A Douta Procuradoria Regional, às fls. 92/94, em parecer da ilustre Procuradora, Drª Mirian Lúcia Costa Soares, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo. É o relatório.

- V O T O -

Preliminar de Deserção. Inexiste deserção in casu, pois a dispensa das custas baseou-se em presumido desemprego, o que se coaduna com o contexto dos autos.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade (custas dispensadas), conheço do recurso.

No mérito, entendo que o inconformismo do recorrente não encontra amparo nos autos.

Dispôs o art. 1º do Decreto nº 2108, de 04 de novembro de 1982 que:

"Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

TRT.RO.2110/84

-3-

economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido no seu art. 492."(grifou-se)."

Infere-se que a estabilidade in casu não pode prevalecer face às circunstâncias em que foi outorgada e pelos objetivos que a motivaram.

Reza o art. 9º da Lei nº 6978, de 19.01.82:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios."

É inegável que a estabilidade genérica, incondicional e indiscriminada, concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista, com o objetivo único e exclusivo de angariar votos, macula os princípios da moralidade, da legalidade e da finalidade, que devem reger os atos da Administração Pública, es -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO



ACÓRDÃO

TRT.RO.2110/84

-4-

tando, assim, o ato concessivo, eivado de vícios que comprometem a sua validade e eficácia.

Ferido também o Estatuto Consolidado, eis que não observadas as disposições do art. 492.

Irrelevante o fato da convalidação pela Assembléia Geral da respectiva entidade, pois in casu simplesmente cumpriu a determinação governamental, contida no art. 3º do referido Diploma Legal:

"As empresas sob controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembleias Gerais, das disposições deste Decreto."

É inegável que a outorga da estabilidade, com os reflexos financeiros dela decorrentes, onerou o patrimônio público que no conceito pacífico dos doutrinadores, é impenhorável, imprescritível e não sujeito à oneração.

Citando Hely Lopes Meireles:

"O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada..."

Bens públicos, em sentido amplo são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais."



ACÓRDÃO

TRT.RO.2110/84

-5-

Ainda citando o festejado mestre:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações...

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios... ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição... Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade." (In Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meireles. Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pags. 71 e 417).

Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo.

Também por mais uma razão não pode ser provido o apelo.

O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983.

O Enunciado 473 da Súmula do STF sedimenta o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"A administração pode anular seus atos quando evidados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos."



**ACÓRDÃO**

TRT.RO.2110/84

-6-

Dessa forma, nulo o ato ab initio inexistem e-  
feitos dele decorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso e con-  
firmo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos  
fundamentos.

É o meu voto.

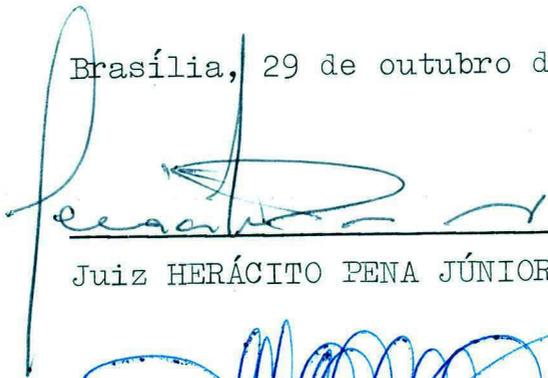
Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tri-  
bunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão Ordi-  
nária, os Exmos. Juízes Relator e Revisor reformularam a fun-  
damentação do voto e, à vista disso os Exmos. Juízes Heráci-  
to Pena Júnior e Fernando Américo Veiga Damasceno se posicio-  
naram de acordo.

Assim, por unanimidade o recurso foi conhecido  
e, no mérito, por maioria, foi-lhe negado provimento, mantem-  
do a estabilidade.

Desse modo não há de se falar mais em empate na  
fundamentação, ficando, portanto, dispensada a convocação de  
Juiz de outra Turma para desempate.

Brasília, 29 de outubro de 1985.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

PRESIDENTE  
DA 1ª TURMA

  
\_\_\_\_\_  
Juiz WILTON HONÓRIO RODRIGUES

RELATOR

P/ PROCURADO  
RIA REGIONAL  
DO TRABALHO



### CERTIDAO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 5/12/85 e, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 9/12/85

9/12/85

*Euz*

Chefe do Setor de Publicação  
M.ª Eneida de Sá Peixoto  
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

### REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 9/12/1985

*Euz*

M.ª Eneida de Sá Peixoto  
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos Brasília, 09 de dezembro de 1985.

*Mariza*  
Secretaria 1.ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza  
Assistente - Chefe do Setor de Recurso  
1.ª Turma



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO - 10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exmº Sr.  
Juiz do Tribunal, Presidente,  
na forma legal

Em, 19 DEZ/85.

Juiz do Tribunal  
Presidente da 1ª Turma

11740

Processo : RO-2110/84.

Acordão : 1ª T. 2439/85.

Recorrente(s): ANTÔNIO BATISTA XAVIER.

Recorrido (s): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. - BEG.

O(s) recorrente(s) no processo acima menciona-  
do, nos autos do Recurso Ordinário, não se con-  
formando com o venerando Acordão proferido, dele recorre(m), por  
via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do  
Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Con-  
solidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede(m) seja  
encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

pp.

-Victor Gonçalves-

OAB-GO n. 913.

CPF. n. 002.873.261-87.



Razões dos recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2439/8/85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2110 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto "singular, sem a devida observância das disposições" legais, nulo é o ato concessivo (...). O decreto nº "2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-"pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilida" "de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce" "dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega tersido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadual 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão TP-0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.



A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-RO 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985 é frontal.

Enquanto o Acórdão recorrido afirma, dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual, que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a Constituição e o funcionamento das sociedades anônimas porações.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choça-se com o dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das decisões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender o contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

5. Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. É como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba o benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado; inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

T. R. T. DA 10ª REGIÃO  
Fis. 116  
SECRETARIA 1ª TURMA

"Julga-se contra a letra da lei quando se deixa de aplicar um texto positivo; quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a reger a hipótese em apreço e invoca outra que não a disciplina; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptória; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer à deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 16 de dezembro de 1985  
FP Victor Gonçalves  
O.A.B.-Go nº 913 CPF nº 002873261-87.



### REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Gabinete da Presidência.

Em 19 / dez. / 19 85

Luiz R. P. V. Damasceno  
Secretaria da 1ª Turma  
Luiz R. P. V. Damasceno  
Secretário Especializado  
1ª Turma

### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 19 de dezembro de 1985

Nauro Suly  
/ Chefe de Gabinete

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Exm.º Juiz Presidente.

Em 07 / 01 / 1986

Nauro Suly  
/ Chefe de Gabinete

PROCESSO: TRF/RN-2110/84

RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: ANTONIO DANIELEA XAVIER

(Advs. Victor Gonçalves e Outra)

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

(Advs. Inocêncio de S. Cordeiro e Outro)



Vistos, etc.

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 105/110, que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISÃO o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo con-

solidado. Alega o Recorrente que o v. decisum revisando não rece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CEE interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TR-0722/85 - TR-0903/84 e TR-2544/85-TR-2252/84, do mesmo TRF da 10a. Região, publicados, respectivamente, in TJJ de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CEE, 8º, inciso XVII, alínea b, 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra d, da Lei 6.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pelo Recorrido, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - in-subsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revisão.

INTHE-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO LACHATO PETER  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Setor de Recursos e Vista

Em 02 / 02 / 1986

[Signature]  
p/ Chefe de Gabinete

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o h. Rec. de p. 111  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D. J. U.

Brasília, 24 / 02 / 1986

[Signature]  
Maria Luisa Iha Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso de fa. 111  
foi publicado no "D. J. U." DIÁRIO DA JUSTIÇA  
dia 26 de fev de 1986 (p. 2.116)  
para ciência das partes. O recurso é verdade. Dou fé.

Obs: [Signature]  
Brasília, 26 de fev de 1986

[Signature]  
Maria Luisa Iha Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.C.P.

Em 06 / 03 / 19 86

[Signature]  
p/ Secretário do Tribunal  
Edivaldo Ferreira Pacheco Filho  
Auxiliar do Trabalho Judiciário



### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 06 de 03 de 1986

*Maria Teresinha Seixas Alves*  
Assistente Ch. da Seção de Classificação  
e Revisão

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi entregue ao AGRAVADO

DE JUS RECURSALIS por *Antonio Batista Xavier*, o qual foi

autuado em 06 de 03 de 1986.

Brasília, 06 de 03 de 1986

*Neide Maria Torquato da Silva*  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

### Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, nesta data, procedi a entrega dos presentes autos, constatando que os mesmos contém 119

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 07 de 03 de 1986

*Maria Teresinha Seixas Alves*  
Assistente Ch. da Seção de Classificação  
e Revisão

### REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

*D J B*

Em 07 / 03 / 1986

*Maria Teresinha Seixas Alves*  
Assistente Ch. da Seção de Classificação  
e Revisão

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 07 de 03 de 1986

*Elaine Vasconcelos Garrano*  
Elaine Vasconcelos Garrano  
Assistente da Diretora da SCJ

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria do Tribunal  
Pleno

Em 11 / 03 / 1986

*Vasti Cordete da Silva*  
Vasti Cordete da Silva  
Secretaria Especializada  
D. S. C. J.

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 22 de 05 de 1986

*Maria Luiza da Silva Oliveira*  
Maria Luiza da Silva Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. C. J.

Em 07 / 05 / 1986

*Solange Lindoso*  
Secretária do Tribunal  
Solange Lindoso  
Assistente Administrativo

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 07 de maio de 1986

*Flávio Augusto Sabbá Franco*  
Flávio Augusto Sabbá Franco

120  
#

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

MM. 1º JCS de Goiânia - GO

Em, 12 / 05 / 1986

Flávio Augusto Sabbá Franco

**1ª JUIZA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**20 MAI 1986**

**Mauro Reis Guaracy Junior**  
 AUXILIAR JUDICIÁRIO  
 Goiânia - Goiás

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 21 de 05 de 1986-408

*[Signature]*  
 DIRETOR DE SECRETARIA

**José Cirilo Corrêa**  
 ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
 1ª JUIZ - GOIÂNIA - GO

*As partes. Feito,  
 manda-se solução do A.T.*

Go 2205.86-50

*[Signature]*

**ABNER EMÍLIO DE SOUZA**  
 Juiz do Trabalho Substituto

|



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

12/03

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia  
ENDERÊÇO: Rua 88 nº 25 - 1º andar - Setor Sul  
NOT. INT. Nº 4297/98 / 86 EM. 27 / maio / 1.986

PROCESSO Nº	<u>2288</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>Antônio Batista Xavier</u>
RECDO.:	<u>BEG-Banco do Estado de Goiás S/A.</u>

Pela presente, fica V.Sª. notificados para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 (treze) abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
  - 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
  - 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
  - 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
  - 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
  - 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) \_\_\_\_\_
  - 07 - Impugnar embargos à execução.
  - 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
  - 09 - Recolher as (os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
  - 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
  - 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
  - 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- x 13 - Fica V.Sª. notificado do retorno dos Autos - TRT**

p/Diretor da Secretaria

*Neusa Curado Pucci Ferreira*  
Func. à Disposição

1ª JCJ - Not. nº 4297/86

Ilmo. Sr.

Dr. Victor Gonçalves e Outra

Aç. Goiás nº 606 - Ed. Minasbank s/305 - 3º andar - Praça Bandeirante

N e s t a

*S/SEEA*

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>29/05/86</u> <u>53</u> febre p/ <u>Dir</u> Diretor de Secretaria
--

*Marlene Franca de Sousa*  
Estadante Judiciária

Ao  
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG  
Praça do Bandeirante nº 546 - Centro

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a  
correspondência supra através do registro

Postal nº 3/SEEA  
Goiânia, 29 de 07 de 1986 5ª f

PI Diretor de Secretaria  
Marlene França de Sousa  
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que Apensei o Proc.  
de AT aos autos principais  
pal X

Goiânia, 02, 04, 1987 5ª f

PI Diretor de Secretaria  
Lindomar Costa Ferreira  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos de  
MM. Juiz Presidente.

Aos 02 de 04 de 19 87 5ª f.

PI Diretor de Secretaria  
Lindomar Costa Ferreira  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Comunicar às partes a  
baixa dos autos. feito,  
à liquidação, dito, feito,  
e.

Go.07.04.87-3º





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

122  
S

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE \_\_\_\_\_

**1ª. JCJ/GOIANIA - GO.**

ENDERÊÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 3076-77 / 87 EM 21 / abril / 87

PROCESSO Nº	<u>2288/83</u>
RECTE.:	<u>Antonio Batista Xavier</u>
RECO.:	<u>Banco do Estado de Goiás S/A</u>

Pela presente, fica V. S<sup>g</sup>. notificado para o (s) fim (ns) pre-  
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as (os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. S<sup>g</sup>. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. S<sup>g</sup>. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultada designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. S<sup>g</sup>. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

XX 13 - "Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, cls. Go.07.04.87. Ass. Juíza do Trabalho".

*Dir. de Secretaria*

*Raquel Rezende de Oliveira*  
Téc. Judiciário

1ª JCJ. not. 3076/87

Ilmo. Sr.

Dra. Marilda J. Gonçalves

Av. Goiás nº 606 sala 305 - centro

NESTA

*s/seed*

CERTIFICO que o presente ex- pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>23/04/87</u> 5ª feira ✓ <i>Raquel</i> Diretora de Secretaria
---

*Raquel Rezende de Oliveira*  
Téc. Judiciário

1ª JCJ. not. 3077/87

ILMO; SR;

Banco D o Estado de Goiás S/A  
Dr. José Hermano Sobrinho

Rua 2 nº 230 sala 302 - centro

NESTA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a  
correspondência supra através do registro

Postal n.º sl/seed

Goiania, 23 de 04 de 19 87-5/

*Raquel Rezende de Oliveira*  
Diretor de Secretaria  
Téc. Judiciária

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiania 04 de 05 de 19 87 290

*[Signature]*  
DIRETOR DE SECRETARIA

**José Cirilo Corrêa**  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

*Arquivar-se, dando-se  
baixa.*

*GO-05.05.87-3º*

*ANA MAGALHÃES BRAGA*  
*Juíza Presidente*

100  
3636

Nº AI



186.2

19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1<sup>A</sup> TURMA

Relator: MINISTRO

JOÃO WAGNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO

10a.

REGIÃO

Agravante ANTÔNIO BATISTA XAVIER

Advogado Dr. Victor Gonçalves

Agravado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Advogado Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro

04687

PROCESSO

TST

AI - 03636 / 86.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Capa p. processo - Agravo de Instrumentos - TST - 1.1.053

17 NOV 1986



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
10a. REGIÃO

BRASÍLIA - D. F.

TRT - AT - 121 / 86

# AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedência: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

Objetivo: NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO

AGRAVANTE: ANTÔNIO BATISTA XAVIER

ADVOGADO: Dr. Victor Gonçalves e outra

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS -S/A

ADVOGADO: Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro e outro



EXM<sup>o</sup>. SR. D<sup>o</sup>. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 10<sup>a</sup> REGIÃO;

02216

Processo nº: RO-2110/84.

Acórdão nº.: 1<sup>o</sup> T. 2439/85.

Agravante(s): ANTÔNIO BATISTA XAVIER.

Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG.

o(s) recorrente(s) no processo acima especificado, não se conformando com o despacho proferido por V. Exa. negando seguimento ao Recurso de Revista interposto, despacho publicado à página 2115 do DJU de 26.02.86, quer(em) interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, pedindo a reforma dessa decisão ou senão o envio do recurso ao Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com as razões anexas, para que ali seja feita justiça.

Pede(m) o(s) agravante(s), para a formação do instrumento, o traslado do Recurso de Revista, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao seu advogado. Junta o Acórdão para dígma (0722/85 -RO-963/84-TRT da 10<sup>a</sup> Região) e o DJU/26.02.86 que publicou o despacho denegatório.

Pede(m) deferimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1986.

  
PP Victor Gonçalves.

Adv<sup>o</sup>. OAB-GO. 1913 CPF-002.873.261-87.



Razões do(s) agravante(s)

O presente agravo merece ser conhecido e provido, para o fim de reforma total do despacho proferido pelo Dr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

O fundamento do despacho agravado é o de que não houve violação dos dispositivos legais invocados, além de que não teria resultado provada divergência jurisprudencial.

Entende o ilustrado Presidente do TRT da 10ª Região que a estabilidade concedida aos servidores resultou de expressa determinação contida no Decreto estadual nº 2.108, de 04.11.82 e que, anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto estadual 2.199, de 18.3.83 - insubsistente se tornou a estabilidade.

Entretanto, além das razões que embasam o Recurso de Revista e às quais os agravantes se reportam, aduzem outras que também autorizam o processamento final, conhecimento e provimento daquele recurso.

Arrima-se o despacho agravado apenas na afirmação de que o decreto estadual que concedeu a estabilidade foi anulado por norma de igual hierarquia, vale dizer, por decreto baixado pelo sucessor do governador que havia outorgado o benefício aos servidores celetistas.

Isso quer dizer que se o governador atual foi competente para revogar o ato de seu antecessor, o antigo governante, ao editar o decreto concessivo da estabilidade tinha a seu favor igual competência.

Além do mais, o despacho agravado não dis

cute a competência de um ou de outro governante para a edição de normas de igual hierarquia, mas somente o fato que ressalta de que um ato declarou a nulidade de outro, tornando-o inválido.

Mas, como ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, "tanto os atos administrativos válidos quanto os inválidos podem produzir efeitos." E o mestre do Direito Administrativo prossegue:

"A distinção entre eles somente se põe quando suscetíveis de apreciação por um órgão estatal competente, no que respeita a sua legalidade. Se dessa apreciação resulta sua manutenção no mundo jurídico (admitimos aqui a hipótese de decisão judicial com força de coisa julgada) são válidos. Se dela resulta a sua eliminação, são inválidos... Antes dessa anulação, afirmar-se que há ato administrativo inválido é mera questão de opinião." (Extinção do Ato Administrativo, p. 61).

É, portanto, como se vê, temerária e sem respaldo jurídico a conclusão do despacho agravado de que a estabilidade se tornou insubsistente pela simples edição de outro decreto declarando nulo aquele que a concedeu, sem levar em conta a inexistência de decisão judicial com força de trânsito em julgado e os direitos subjetivos das pessoas beneficiadas pelo primeiro ato administrativo.

A propósito, ainda Antônio Carlos Cintra do Amaral preleciona:

"A anulação tem caráter constitutivo. Opera efeitos ex tunc. Os efeitos (jurídicos ou fáticos), produzidos pelo ato administrativo constituído inválido podem, porém, ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Como podem, inclusive, ser insuscetíveis de eliminação, pela simples razão de que o direito pode dar significação específica a fatos, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico. A constituição da invalidade do ato administrativo pode ser efetuada tanto por via

"administrativa quanto por via jurisdicional (v. Súmula 471 do STF). O ato administrativo de anulação, porém, está sujeito a controle jurisdicional, podendo, assim, ser, por sua vez, anulado. Um ato administrativo anulado por via administrativa pode, portanto, ter sua validade reconstituída mediante anulação, por via jurisdicional, do ato administrativo de anulação. Temos como relevante, pois, apenas a noção de anulação por via jurisdicional, ou seja, a constituição, em definitivo, da invalidade do ato administrativo."(Obra citada, p. 63).

Estando a questão da validade ou não do ato administrativo que concedeu a estabilidade sub\_judice, o ilustrado Juiz Presidente do TRT da 10ª Região não poderia declarar de plano e imperativamente, como o fez, e com base apenas na existência de um outro ato anulando o anterior, que o benefício é insubsistente. E se o fez seu despacho é arbitrário e sem base legal, motivo porque merece ser cassado.

2. Mas o despacho agravado não reconheceu a existência também de dissídio jurisprudencial, alegando que o recorrente não juntou certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma. Entretanto, na forma da Súmula 38 desse TST, o recorrente fez a transcrição do trecho do acórdão indicado como paradigma pertinente à hipótese, indicando a origem (o próprio TRT da 10ª Região) e a fonte da publicação (o Diário de Justiça da União).

Assim, nas razões do Recurso de Revista, o recorrente explicita:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo (...). O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

E indicou o trecho do acórdão apresentado como paradigma pertinente à hipótese, confrontando-o com trecho

do acórdão recorrido, assim:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, concedida por força do Decreto Estadual nº 2108/82."

O argumento do recorrente para pedir a Revista foi o de que, decidindo questões idênticas, os acórdãos não poderiam dar-lhes soluções conflitantes, ou melhor, totalmente opostas, como aconteceu. Desse modo, os trechos citados e transcritos são suficientes para comprovar a ocorrência da divergência alegada.

A propósito, em despacho proferido no mesmo dia e publicado no mesmo DJU de 14/02/86, o Dr. Presidente do TRT da 10ª Região admitiu o recurso interposto por Vilma Sônia Borges e Silva, sendo recorrente a Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-Go (doc. anexo). Pelo teor do despacho que deu seguimento ao recurso, verifica-se que se trata de questão idêntica à tratada no Recurso de Revista interposto pelo(s) agravante(s) e ao qual, contraditoriamente, o mesmo Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento. Até o acórdão indicado como paradigma foi o TP-0722/85, o mesmo oferecido pelo(s) agravante(s).

Diante do exposto, pede(m) o(s) agravante(s) a esse egrégio Tribunal que conheça do agravo e lhe dê provimento para o fim de determinar ao Presidente do TRT da 10ª Região que processe o Recurso de Revista e o envie a essa Corte para julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1986  
P.p. Victor Gonçalves Victor Gonçalves.

OAB-GO913

Advogado.

CPF-002.873.261-87.



(Ac. T.P. 0722 /85) TRT 10ª Região RC-903/84.

EMENTAS:- ESTABILIDADE CONTRATUAL

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembleia de acionistas, tem validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL", cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

CLÁUSULA CONTRATUAL-FIDUCIÁRIA  
CLÁUSULA

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

RECONHECIMENTO

O reconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à locução em desuso, de que resulta a confissão presumida da parte (art. 345, § 1º da CLT combinado com os arts. 345, § 2º, e 345 do CPC).

...





Fls. 10 - Acórdão 10-010/81.

Fls. (03)

...

contas - anexo reunidas às fls. 05/111

atrasos de D. Procuradoris (fls. 512)

dele e a realização e não provimento do apelo.

do relatório.

Conclusão

De acordo com os pressupostos legais de procedibilidade, com o que se tem.

Conforme se constata das anotações inseridas pelo requerente na SEI do reclamante (doc. fls. 07/111) foi estabelecida a regularidade da assembleia geral de acionistas, realizada em 20 de dezembro de 1980, "... nos termos do decreto estatutal nº 1.120/80 e do título IV do capítulo VII do VOT" (fls. 07).

A questão de inconstitucionalidade do decreto estatutal suscitado nos autos deve à determinação que sancionou o benefício. Logo o fundo em questão é uma sociedade anônima, evidentemente, a assembleia de acionistas, com força deliberativa nas decisões que toma, não é contrário à legalidade e a vantagem criada, ainda que se pudesse alegar a inconstitucionalidade do decreto impugnado.

...



TRT 1ª Região RC-905/04.

fls. (04)

...

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, em validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL" cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

Istava, pois, o demandante, sob a égide de estabilidade contratual, embora optante do FGTS e, por conseguinte, impedido o empregador de despedi-lo sumariamente.

Embora tenhamos entendido que vantagens de natureza contratual não comportam interpretação extensiva, assim, a priori, poderia não fazer jus o reclamante à indenização dobrada, por não se confundir essa estabilidade com as vantagens do estabilidade, preconizadas no título próprio da CLT., parece-nos que, no caso, a questão diverge. Da transcrição da CTPS do reclamante se subsume que a intenção das partes foi conceder a estabilidade nos termos "do título IV capítulo VII da CLT", não obstante a opção dos empregados ao regime do FGTS.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

Impõe-se o respeito à vontade soberana dos contratantes.

...



TRT 10ª Região RO-963/04.

fls. (05)

...

Justa, pois, a r. decisão que concedeu a indenização dobrada mas, para evitar o enriquecimento sem causa deferiu a compensação com o FGTS recebido.

Horas Extras:-

A reclamada é confessa quanto à matéria fática. O preposto desconhece ponto essencial da matéria em litígio (fls. 281/282) eis que "Não sabe informar o horário de trabalho do reclamante".

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343 parágrafo 1º da CLT combinado com os arts. 343 parágrafos 2º e 3º e 345 do CPC).

A reclamada não negou que o horário do reclamante deveria ser de seis horas diárias. Não obstante, as folhas de frequência comprovam seu horário igual ou superior a oito horas. Ademais, a testemunha esclareceu ser "habitual os empregados do reclamado assinalarem a saída e no entanto permanecerem trabalhando" (fls. 282).

Diante do contexto supra, justa a r. decisão que deferiu as horas extras na forma pleiteada.

...



ERT 10ª Região RC-903/34.

fls. (06)

...

Nego, pois, provimento ao recurso para manter o respeitável decisão por seus próprios e justos fundamentos.

Fundamentos pelos quais,

os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade conhecer do recurso, e no mérito sem divergência negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de abril de 1935.

ORIGINAL ASSINADO

REGISTRO PENA JÚNIOR-III. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

ORIGINAL ASSINADO

REGISTRO PENA JÚNIOR-III. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

Ciente:

SETOR DE PUBLICAÇÃO  
15 9 ABR 1935  
PUBLICADO NO D. J. DE  
SEÇÃO DE ACÓRDÃO  
T. R. T. DA 10ª REGIÃO

dcc/



Ex positis, denego seguimento à Revista.  
INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

PROCESSO-TRT-RO-Nº 1403/84  
RECURSO DE REVISTA  
RECORRENTE: LEONILDO ARAÚJO CHEN  
(Adv. Ursulino Santos Filho)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
(Adv. Robson P. Melo e Outr  
Vistos, etc.

PROCESSO TRT/RO-2110/84  
RECURSO DE REVISTA  
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA XAVIER  
(Adv. Victor Gonçalves e Outra)  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
(Adv. Inocêncio de O. Cordeiro e Outro)  
Vistos, etc.

Recorre de REVISTA o obreiro da CLT, da v. decisão Regional de fls. 2110/84, em atendimento ao seu Recurso Ordinário, ao ente obreiro, que em dois anos o direito de postular a estabilidade, colhendo a prescrição do pedido, o qual foi julgado em 168 do Col. TST e com os v. arestos de fls. 168 e RO-2.104/77, do Eg. TRT da 2ª Região, CLT.

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 105/110, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Não há violação ao art. 119 da CLT, jurisprudencial caracterizada. Da inércia do TST em 02 anos da data da aposentação - ato de prescrição total - resultou a prescrição total do pedido (art. 11 da CLT e Enunciado 198 do Col. TST). Denego seguimento ao recurso. INTIME-SE.

Alega o Recorrente que o v. decisum revisando me rece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e 445 da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85 - RO-0963/84 e TP-2544/85-RO-2252/84, do mesmo TRT da 10ª. Região, publicados, respectivamente, in DJU de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CLT, 8º, inciso XVII, alínea b, 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra d, da Lei 6.404/76.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.  
SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pelo Recorrido, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Amulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - in subsistente se tornou aquela estabilidade.

PROCESSO TRT/RO/Nº 2465/84  
RECURSO DE REVISTA  
RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS  
(Adv. César Ribeiro de Andrade)  
RECORRIDO : HELIATO PEREIRA DO PRADO  
(Adv. Sílvio Teixeira)  
Vistos, etc.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Do julgar o recurso, a 2ª Turma deste Eg. Tribunal decidiu pela concessão da estabilidade contratual. A estabilidade contratual não é diferente da estabilidade decorrente da concessão do empregador. Tratando-se de concessão de estabilidade de sua assembléia é soberana.

Ex positis, denego seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

Desta decisão, recorreu o obreiro, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, alegando que a concessão de estabilidade contratual não decorreu de ato livre e autônomo do empregador, mas de ato de concessão do empregador. Além disso, o ato deliberativo do Conselho Administrativo não cuidou simplesmente de aplicar as disposições do Decreto, mas de contrariar o disposto no art. 9º do Decreto, o qual foi violado.

PROCESSO TRT/RO-2564/84  
RECURSO DE REVISTA  
RECORRENTE: ENCOMENDA URGENTE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E CARROS DE BRASÍLIA LTDA.  
(Adv. Ivo Evangelista de Ávila)  
RECORRIDO : JOSÉ TADEU MIRON DA RIBEIRA  
(Adv. Agenor V. Borges e Outro)  
Vistos, etc.

Razão assiste à Recorrida, pois a estabilidade de concessão foi concedida ao Recorrido resultou de ato de concessão do empregador, já amulado pelo Decreto Estadual nº 2.108/82, já amulado pelo Decreto Estadual nº 2.199/83. Além do mais, o ato deliberativo do Conselho Administrativo cuidou simplesmente de aplicar as disposições do Decreto, contrariando o disposto no art. 9º do Decreto, o qual foi violado.

Recorre de REVISTA a empregadora, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, da v. decisão Regional de fls. 2564/84, em atendimento ao seu Recurso Ordinário, deferindo ao Reclamante as diferenças salariais pleiteadas.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Sustenta a Recorrente, que o v. acórdão recorrido ofendeu o disposto na cláusula 2ª, § 2º da Convenção Coletiva, e violou o art. 142, § 1º da Constituição Federal; aponta, também, divergência jurisprudencial (DC-58/83 do Eg. TRT da 3ª Região - fls. 67).

Após oferecidas as razões de recurso, o prazo legal, subam os autos.

Razão, porém, não lhe assiste. Não há violação ao preceito constitucional invocado, nem ofensa ao estatuído em cláusula de Convenção Coletiva. Pelo documento de fls. 24, vê-se que o empregado percebeu, a partir de outubro de 1982, valores inferiores ao piso estabelecido no instrumento coletivo de sua categoria profissional. Comprovada a existência de diferenças salariais, por ter o empregado percebido valores inferiores ao piso de sua categoria, são elas devidas ao obreiro.

INTIME-SE.

Tampouco entendo caracterizado o alegado dissídio pretoriano.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

Ausentes os pressupostos legais de cabimento do recurso, denego seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

PROCESSO TRT/RO/Nº 2192/84  
RECURSO DE REVISTA  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
(Adv. Inocêncio de O. Cordeiro e Outra)  
RECORRIDO : EDISON ANTÔNIO ACCIOLY  
(Adv. Victor Gonçalves e Outra)  
Vistos, etc.

Do julgar o recurso, a 2ª Turma deste Eg. Corte decidiu: "ESTABILIDADE CONTRATUAL não é incompatível com a concessão do empregador que traz benefício ao empregado".

ESTADO CAENTRO DE OLIVEIRA  
RUA DE JORGE ALMEIDA S. 100 OLIVEIRA  
-03-03-  
CARTÃO QUE A PROVA (1981)  
PRODUÇÃO DE 29 de Abril de 1981  
DECO. TAI

*[Handwritten blue scribble]*



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março  
de 1986, autuei o presente agravo de instrumento o qual  
tomou o n.º TRT. AI-121/86

*[Handwritten signature]*

*Neyde Maria Torquato de Sá*  
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 14 folhas, com as seguintes irregularidades:

Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 06 dias do mês de março  
de 1986.

*[Handwritten signature]*

*Neyde Maria Torquato de Sá*  
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos XXXXXXXXXXXX dias do mês de XXXXXXXX  
de 19 XXXX, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

XX

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a

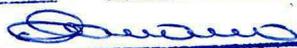
*[Handwritten signature]*

Em 07 / 03 / 1986

*Marta Cecília Seixas Alves*  
Assistente Ch. da Seção de Classificação  
e Revisão

**RECEBIMENTO**  
CERT. 163 que, nesta data, recebi os  
presentes autos.

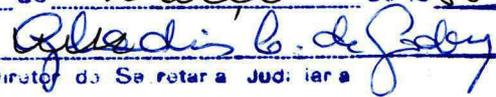
Brasília, 07 de 03 de 1986

  
Elaine Vasconcelos Carrano  
Assistente da Diretora da SCJ

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos  
ao Sr. Presidente.

Brasília, 11 de março de 1986

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebo o Agravo, ressalvado o seu  
posterior preparo.

Forme-se o instrumento nos termos  
do art. 523 do CPC, parágrafo único.

Intime-se o agravado para, no pra  
zo legal, indicar peças.

A seguir proceda-se ao cálculo  
dos emolumentos, intimando-se o agravante  
para efetuar o preparo, no prazo legal, sob  
pena de deserção.

Concluída a formação do Agravo,  
intime-se o agravado para responder no prazo  
legal.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de março de 1986.

  
Sebastião Machado Filho  
Juiz Presidente do Tribunal  
Regional do Trabalho da 10ª  
Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria do Tribunal Pleno

Em 11 / 03 / 1986

W. Silva

**Vassil Cordeiro da Silva**  
Secretaria Especializada  
D. S. C. J.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 12 de março de 1986.

W. Silva  
Secretário do Tribunal

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o v. dupl. de fls. 24v.  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D. J. U.

Brasília, 12 / março / 86  
W. Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. 24v.  
foi publicado no "D. J." DIÁRIO DA JUSTIÇA  
dia 13 de março de 1986 (pág. 3.774.)  
para ciência das partes. O referido é verídico. Dou fé.

Obs.: \_\_\_\_\_  
Brasília, 13 de março de 1986.  
W. Silva

PROCESSO Nº

CERTIFICADO que, neste dia, foi juntada aos autos a seguinte documentação:

**CERTIFICADO**

Certifico que, nesta data, foi encaminhado ao DIN para publicação no DJU.

**CERTIFICADO**

CERTIFICADO que o respectivo despacho foi publicado no DJU, em 19 de maio de 1976.

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de peças do acervo cont.  
Aos 01 de abril de 1976

*Leonardo Neves Machado*  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10º Reg



# PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO BATISTA XAVIER, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 142 nº 235 - Setor çMarista.

x  
x  
x

OUTORGADOS: VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o nº 913 e com o CPF nº 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.  
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na O.A.B.-Go. sob o nº 3.565 e com CPF nº 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

PODERES: PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente e sub-tabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente para oferecer ação reclamatória contra BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

- x - x -

Goiania, 09 de agosto de 1.983.  
*Antonio Batista Xavier*

*Antonio Xavier*

09 de agosto de 1983  
*Antonio Xavier*

Procurador do P. Público  
Fátima Borges Teixeira  
Escrivã Publica  
Graciano Silva Moraes  
Substituto  
GOIÂNIA - GO

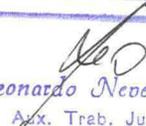
Arquivo de P. Público  
FIC 711

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

01-04-86

SETOR DE REPROGRAFIA

  
Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exmº Sr. Juiz do Tribunal, Presidente, na forma legal

Em, 19 de Dezembro de 1985.  
*[Handwritten Signature]*  
Juiz do Tribunal  
Presidente da 1ª Turma

19715  
1/1602 05

Processo : RC-2110/84.

Acordão : 1ª T. 2439/85.

Recorrente(s): ANTÔNIO BATISTA XAVIER.

Recorrido (s): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. - BEG.

O(s) recorrente(s) no processo acima mencionado, nos autos do Recurso Ordinário, não se conformando com o venerando Acordão proferido, dele recorre(m), por via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede(m) seja encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

pp. *[Handwritten Signature]*  
-Victor Gonçalves-

OAB-GO n. 913.

CPF. n. 002.873.261-87.

T.R.T. da 10ª REGIÃO

CERTIDÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

01.04.86

SETOR DE REPRODUÇÃO

*Leo*  
Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das decisões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretório, contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

5. Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba a benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado; inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:



T.R.T. da 10.ª REGIÃO  
CERTIDÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
01-04-86  
SETOR DE REPROGRAFIA

*Leo*  
Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

- T. R. T. DA 10.ª REGIÃO  
SECRET. DO TRIB. PLENO  
ESTARIA 1.ª TURMA

"Julga-se contra a letra da lei quando se aplica um texto positivo; quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a reger a hipótese em apreço e invoca outra que não a disciplina; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptória; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer à deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua conseqüente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

FP

*Victor Gonçalves*  
Victor Gonçalves

O.A.R.-Go nº 913 CPF nº 002873261-87.

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

01.04.86

SETOR DE REPROGRAFIA

*Leo*  
Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

Processo nº 105.110-84

RECORRENTE: DR. VICTOR GONÇALVES  
(Adv. Victor Gonçalves e outros)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
(Adv. Inocêncio de S. Cordeiro e outros)



Vistos, etc.

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 105,110, que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de novo o recorrido, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo de solidariedade.

Alega o Recorrente que o v. decisum revisando não rece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CDE interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos RE-0722/85 - RE-0869/84 e RE-2544/85-RE-2252/84, do mesmo TST da 10a. Região, publicados, respectivamente, in TST de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CDE, 8ª, inciso IVII, alínea b, 153, 3ª, e 170 da Constituição Federal e art. 215, letra d, da Lei 6.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pelo Recorrido, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - in subsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o enunciado 38 do Col. TST.

In positis, denogo seguimento à Revisita. ✓

REVISITA - R.

Brasília, 24 de Fevereiro de 1985.

SERAPIM SACCHI PEREIRA  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

01-04-86

SETOR DE REPROGRAFIA

*Leonardo Neves Machado*  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Setor de Recursos e Vistas

Em 02 / 02 / 1986

por / Chefe de Gabinete



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o fl. back de ju. 141 foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U.

Brasília, 24 / 02 / 1986

Maria Luiza Rêo Oliveira, Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

CERTIFICO que o remessa al. do fl. 141 foi publicado no "D. J. U." DIÁRIO DA JUSTIÇA dia 26 de fevereiro de 1986 (pg. 2.480) para ciência de todos. O original é retido. Dru fé.

Obs: Nesta data, Brasília, 26 de fevereiro de 1986

Maria Luiza Rêo Oliveira, Ass. Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.C.P.

Em 06 / 03 / 1986

Secretário do Tribunal Edivaldo Ferreira Pacheco Filho, Auxiliar do Trabalho Judiciário

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

01-04-86

SETOR DE REPROGRAFIA

*Leo*  
Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg



T R T — 10ª REGIÃO
SETOR DE REPROGRAFIA
Extraído o <u>trancado de peças</u> <u>do presente fls. 07,</u> <u>112, 116, 118 e 118V.</u>
Em <u>01</u> de <u>abril</u> de 19 <u>86</u>
<u>[Signature]</u> SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

### CERTIDÃO

Certifico que foram por mim  
numeradas as fls. 16, 124  
dos presentes autos

Brasília, 01 de abril 86.

[Signature]  
Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o J. despacho de P.  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D. J. U.

Brasília, 8 de 4 de 19 86

[Signature]  
Secretário do Tribunal Pleno

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. \_\_\_\_\_  
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA  
dia 9 de 4 de 19 86 (pág. 5738 )  
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.: judicy peças

Brasília, 9 de 4 de 19 86

[Signature]  
Assistente

do  
Secretário do Tribunal Pleno



CERTIFICO que, em 14/04/86  
 decorreu o prazo de 05 (cinco) dias,  
 para indicar peças  
 Brasília, 15 de 04 / 86

Solange Lindoso  
 Secretária do Tribunal  
Solange Lindoso  
 Assistente Administrativo

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os emolumentos referentes aos traslados indicados nas fls. 24 - do AI-121/86, com as respectivas autenticações, foram por mim contados. Sendo num total de 08 (08) peças, correspondendo ao valor de R\$ 66,72 (sessenta e seis cruzados e setenta e dois centavos)  
 Brasília 15 de abril de 1986

Ludelcy Maria de Oliveira Rosa  
 Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data,  
 foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U.  
 Brasília, 16 de 04 / 86

Edvaldo Ferreira Pacheco Filho  
 Auxiliar do Trabalho Judiciário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em 18 de ABRIL de 1986  
 foi publicada no D.J. DIÁRIO DA JUSTIÇA a intimação do AGRAVANTE  
 a pagar a quantia das custas contidas à fl. 24V. no importe de R\$ 66,72  
 no prazo leg. l.

Obs.: \_\_\_\_\_

Brasília, 18 de ABRIL de 1986 ( 6095 )

Jesus Soares Júnior  
 Chefe do Setor de Reprografia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas

Emolumentos

Em, 22 / 04 / 86.

Nesta data, foram extraídas as guias de custas.

Em 22 / 04 / 86

Ludelcy Maria de Oliveira Rosa  
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
de quiza DPRE que segue  
Aos 24 de abril de 1986  
Lucelcy Maria de Oliveira Rosa  
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau



Certifico que esta folha contém 01 documento.

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF</b>		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
CPF - <b>002.873.261-87</b>		03 DATA DE VENCIMENTO	<b>03961</b>	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>ANTONIO BATISTA XAVIER</b>		<b>23/04/86</b>		
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)	07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		<b>03961</b>
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)		
<b>BRASILIA</b>	<b>70000</b>	<b>RO-2110/84</b>		
13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE FUNDADO	16 TIPO	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	20 CÓDIGO	21 VALOR - CR\$	<b>66,72</b>	
	<b>1450</b>	<b>66,72</b>		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - CR\$		
<b>PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO</b>	26 CÓDIGO	29 VALOR - CR\$		
ÓRGÃO EXPEDIDOR	N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO	<b>TOTAL</b>		<b>66,72</b>
RECLAMANTE(S)	<b>AI-121/86</b>	<b>66,72</b>		
RECLAMADO(S)				
GUIA N.º	EXPEDIDA EM			
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO				<i>[Signature]</i>

**CERTIDÃO**

Certifico que esta folha contém 01 documento.

Brasília, 24 de 04 de 1986

Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau  
Ludicy Maria de Oliveira Rosa  
Secretária do Tribunal Pleno

P.R.T. 1.1. 1365

ADATMUL

estivão de Ombro 2000 litros sistema  
refletir e ass. em 10 dias úteis no 010/010/010

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a intimação de r. despacho foi encaminhado ao DIN para publicação no D.J.U. (contraminutar).

Brasília, 25 / 04 / 86

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho  
Auxiliar do Trabalho Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao agravado para Contraminutar, querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs: \_\_\_\_\_

Brasília, 28 de 04 de 1986 (pg. 6723)

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho  
Auxiliar do Trabalho Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, entreguei os presentes autos ao advogado Dr. Inocêncio O. Almeida, com vista por 08 dias, conforme anotação de fls. 83, livro de carga.

Brasília, 27 / 04 / 86

Shiawan  
Chefe do Setor de Vista

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos em 02 / 05 / 1986.

Em 02 / 05 / 1986

Isabel  
Chefe do Setor de Recursos e Vistas  
Dama dos Reis Gonçalves  
Secretária Especializada

JUNTADA

Nesta data, faço juntada de presentes autos de Contraminutar. Aos 02 de maio de 1986.

Maria Goretti Sobrinha de Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho  
da 10a. Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal do Trabalho  
BRASÍLIA

2 MA 86

Processo n°. AI-121/86

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, via de seu  
advogado abaixo assinado, nos autos do

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIO BATISTA XAVIER, vem apresentar suas contra-razões dizendo o seguinte:

1- Correto foi o despacho agravado proferido no R0- 2110/84, posto que o Recurso de Revista não provou os pressupostos de sua admissibilidade.

2- Ao negar provimento ao R0- 2110/84, o Egrégio 10ª. Tribunal Regional do Trabalho, mais uma vez, decidiu corretamente, visto que a estabilidade concedida tem fulcro numa Assembleia que cumpriu determinação do seu sócio majoritário expressada através do Decreto Estadual 2.108/82, de 04.11.82, já considerado inconstitucional. Esse Decreto Estadual n°. 2.108/82, foi anulado pelo Decreto n°. 2.199/83 de 18.03.83, por infringência às disposições dos artigos 89. item XVII alínea 'B' e 165 item XIII da Constituição Federal, portanto gerando efeitos ex tunc, conforme vê-se da Súmula n°.473 do STF. verbis:

" A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial".

( O grifo é nosso)

A estabilidade pretendida infringe, também, a Lei Federal 6.978, de 19.01.82.

3- Por outro lado, o Recurso de Revista refere-se a outros acórdãos, sem contudo, satisfazer as exigências expressas no enunciado n.º. 38 do TST, verbis:

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência."

4- Desse modo o Recurso de Revista não poderia ser admitido, certo portanto, o despacho ora agravado.

Ante o exposto, deve a decisão agravada ser mantida e espera seja negado provimento ao presente recurso, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, com o que estará confirmado as justas decisões proferidas.

Requer, ainda, juntada do substabelecimento anexo.

Termos em que,

A. Deferimento

Brasília-DF, 02 de Maio de 1986

*Inocêncio Oliveira Cordete*

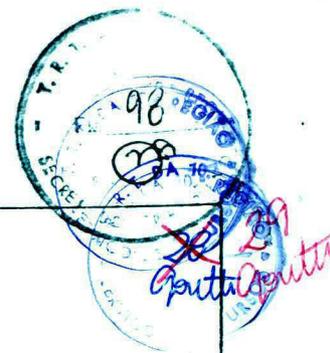
**Inocêncio Oliveira Cordete**  
OAB-DF 2276 - OAB-GO 3776-A  
CPF 010.785.341-87

*José Hernando Sobrinho*

ADVOGADO

INSC. OAB-GO 358 - CART. N. 273 - CPF 002452321/68

Rua 2 n.º 230 - Sala 802 - Edifício Carlos Chagas - Centro - Fone 223-1776  
GOIÂNIA - GOIAS



SUBSTABELECIMENTO

JOSE HERMANO SOBRIÑO, brasileiro, casado, com demais qualificação no impresso acima, com reservas de iguais, sub<sup>st</sup>abelece na pessoa do dr. INOCENCIO DE OLIVEIRA CORDEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob número 2.276, CPF-010785341/87, com escritório no SCRS Q. 507, Bloco B, Lojas 15/17, em Brasília-DF, os poderes de cláusula ad<sup>jud</sup>icial (art. 70, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 4.215/63), conferi<sup>dos</sup> pelo BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, conforme instrumento constante do Processo RC-2110/84, em que é(são) Recorrente(s) ANTONIO BATISTA XAVIER.

Goiânia, 10 de abril de 1985

*José Hernando Sobrinho*

OFICIO DE NOTAS  
Do ato de... de 23 de... de 1985, autêntico...  
a qual... de documento original que...  
foi exibido... conferência.  
E por... dou fé...  
Brasília 10 ABR 1985  
Maurício Barros de Leões - Esia...  
João Batista Pereira dos Santos - Esia...  
Góis Abadia Leão



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Aos 06 de maio de 19 86

  
Secretário do Tribunal  
**Maria Goretti Sobreira de Oliveira**  
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

Mantenho o despacho agravado  
Suban os autos do Agravo de  
Instrumento a apreciação do Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos principais baixem  
a origem.

Brasília; 06.05.86.

  
OSWALDO FLORENCIO NEME

Juiz Presidente

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.J.

Em 07 / 05 / 1986

Solange Lindoso

Secretário do Tribunal

Solange Lindoso

Assistente Administrativo

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 07 de Maio de 1986

Flávio Augusto Sabbá Franco

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Colégio Eleitoral Superior  
do Equador

Em, 09 / dez / 1986

Flávio Augusto Sabbá Franco

31  
M

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 12 ..... dias do mês de ..... 05 ..... de  
19 ..... 86 ..... autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº ..... 3636 .....  
contendo ..... 31 ..... folhas, todas numeradas.

.....  
M

REMESSA

Aos ..... 12 ..... dias do mês de ..... 05 ..... de  
19 ..... 86 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 04/06/86, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. VALTER OTAVIANO DA C. FERREIRA

Em 04/06/86

Diretor da D.D.J.  
Seli de Souza Costa  
Dir. da DBJ - Subst.º

RECEBIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/AI/3636/86.2

10ª REGIÃO

AGRAVANTE: ANTÔNIO BATISTA XAVIER

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

P A R E C E R

Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho (fl. 22) denegatório da revista.

Tempestivo, preparado, devidamente instrumentado.

Contraminutado (fls. 27-8).

No mérito, a revista está desfundamentada nos precisos termos do r. despacho agravado que adotamos.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o parecer.

Brasília, 13 de junho de 1986.

Valter Otaviano da Costa Ferreira  
PROCURADOR DO TRABALHO- 1ª CATEG.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos a  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 28/07/86

---

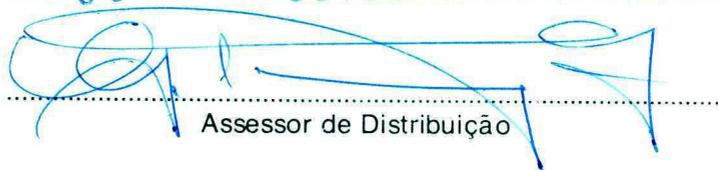
Diretor de D.D.J.  
Seli de Souza Costa  
Dir. de DDJ - Subst.\*

**TERMO DE APRESENTAÇÃO**

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de 45-3.636/86-2

Em 30 de OUTUBRO de 19 86

  
Assessor de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro JOÃO WAGNER

Em 30 de OUTUBRO de 19 86

  
Ministro Presidente

**CONCLUSÃO**

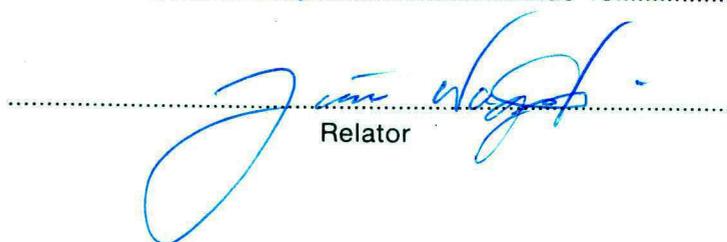
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 30 de 10 de 19 86

  
Secretário

**VISTO**

Em 12 de 12 de 19 86

  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO AI 3636/86.2

34  
46

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro  
Presidente VIEIRA DE MELLO

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Eliana Traverso

Calegari \_\_\_\_\_ e dos senhores Ministros \_\_\_\_\_

João Wagner, Orlando Lobato

Américo de Souza, \_\_\_\_\_

resolveu a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não  
conhecer do agravo.

Agravante: ANTÔNIO BATISTA XAVIER

Agravado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG.

Terceiro interessado:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 1986

*Maria das Graças*  
Diretora de Serviço  
Secretária em Exercício 1ª TURMA

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 19/12/86

  
A/DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

JOAO WAGNER

S.A. 18/12/86

  
SERVIDOR

*Recebido em 19/12/87*  


R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 26/01/87

Fernando cor.

SERVIDOR



36  
fls.

**ACÓRDÃO**

PROC. Nº TST-AI-3636/86.2

(Ac. 1ª T-04687/86)

JW/gmq

Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deficientemente instruído.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº TST-AI-3636/86.2, em que é Agravante ANTÔNIO BATISTA XAVIER e Agravado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG.

Despacho denegatório, às fls. 22, sob fundamento de que não caracterizados os pressupostos do Artigo 896, da CLT.

Agravo sustentando que a revista preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 27/28.

A douta Procuradoria-Geral é pelo improvimento do agravo, às fls. 32.

É o relatório.

V O T O

O agravo apresenta-se deficientemente instruído, por culpa do próprio agravante, que não requereu o traslado de peça essencial, ou seja, acórdão regional, impossibilitando, assim, o confronto com as razões de revista e o despacho recorrido, de cujo desacerto não é possível dizer-se, face à omissão verificada.

Assim é que, NÃO CONHEÇO do agravo, porque deficientemente instruído.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Supe



37  
*[assinatura]*

PROC. Nº TST-AI-3636/86.2

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do agravo.

Brasília, 18 de dezembro de 1986.

*[assinatura]*

LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

Presidente no  
impedimento e  
ventual do e  
fetivo.

*[assinatura]*

JOÃO WAGNER

Relator

*[assinatura]*

Ciente:

*M* ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Procuradora



38  
*[assinatura]*

### PUBLICAÇÃO

Ac. n.º 12-T-4687 186 Proc. n.º AI-3636 / 86.2

LMCP

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
em pública audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro

foi publicado o acórdão \_\_\_\_\_ do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no  
"Diário da Justiça" do dia 27 de fevereiro 1987.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal  
Superior do Trabalho, 27 de fevereiro de 1987

Eu \_\_\_\_\_

lavrei a presente. E eu \_\_\_\_\_

Maria Bárbara B. Aveiro

Diretor de Serviço, o subscrevi.

p)

*[assinatura]*

Transmita-se à Secretaria d \_\_\_\_\_

Em 27 / 02 / 87

p) Diretor de Serviço de Acórdãos

*[assinatura]*

### REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. 202

Brasília 23 de 03 de 1987

*[assinatura]*

SECRETÁRIO

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

**Certidão e Remessa**

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 10<sup>o</sup> região 6, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 23 / 3 / 19 87

\_\_\_\_\_  
Diretor do S. C. P.

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 25 de março de 19 87

\_\_\_\_\_  
João Carlos Lopes Ponte  
Chefe do Setor de Informações

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a

DSCJ

Em 25 / 03 / 198 7

\_\_\_\_\_  
João Carlos Lopes Ponte  
Chefe do Setor de Informações

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 25 de março de 1987

*W. Silva*

Wasti Cordeiro da Silva  
Secretaria Especializada  
D. S. C. J.

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a  
E. 1ª JCI de Goiânia - GO

Em 30 / 3 / 1987

Gláudio Augusto Sabbá Franco  
Secretário do Diretor da  
Coordenação Judiciária



*W*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

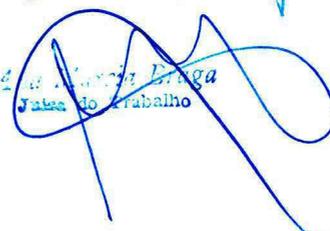
Golânia, 31 de 03 de 1987-398

  
DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
13 JCJ - GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a baixa dos autos. feito, a pensar ao processo principal, fazendo-o d.

G. 12.04.87-49

  
Ana Maria Braga  
Juiz de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-Go.

ENDEREÇO: R. 88 nº25-1º andar-S. Sul

NOT. INT. Nº 2838/39 / 87 EM 06 / 04 / 87

PROCESSO Nº <u>2288/83</u> / _____
RECTE.: <u>ANTONIO BATISTA XAVIER</u>
RECDO.: <u>REC</u>

Pela presente, fica V.Sª, \_\_\_\_\_ para o (s) fim (ns) pre visto (s) no (s) item (ns) \_\_\_\_\_ abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as (os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

~~13 -~~ Notificar V.sa. ciente do seguinte despacho. "Comunicar às partes a baixa dos autos...Go.20/,xi digo,1/04/87...As: o Juiz

**VA DAS GRAÇAS S. ASSM**

INT; 2838/37  
DRª MARILDA J.G. CORREA  
AV GOIAS, 606 S/305-Centro  
NESTA

*sl need*

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>07/04/87</u> <u>5</u> feira p/ <u>Diretor de Secretaria</u>
---

*Raquel Rezende de Oliveira*  
Téc. Judiciário

CERTIFICADO

Certifico que a conta corrente nº 07-04-87-3/

corresponde ao saldo devedor de R\$ 00,00

deste em *speed*

data de 07-04-87-3/

*[Signature]*  
Rogério de Oliveira

INT.2839/87

BEG-BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

PRAÇA DO BANDEIRANTE, 546-Centro

NESTA

*[Faint diagonal stamp]*